

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXVI

BRASÍLIA, OUTUBRO DE 1977

N.º 315

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues de Alckmin

Ministros:

Leitão de Abreu

Jarbas Nobre

José Néri da Silveira

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMARIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEGISLAÇÃO

NOTICIARIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 93ª SESSÃO, EM 26 DE
OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As deztoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 92ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta número 5.361 — Classe X — Rio de Janeiro.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consultas formuladas pelo Dr. Juiz Eleitoral da 98ª zona — Campos, sobre se: a) trechos gravados de discursos do Presidente Geisel, de caráter político partidário, concitando o povo a votar na ARENA, podem ou não, ser retransmitidos através de radiodifusão; b) fotografias do Presidente Geisel, contendo dizeres "VOTE ARENA", devem ou não ser conceituados como cartazes de propaganda partidária.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Responderam nos termos do voto do relator; unanimemente.

Protocolo número 4.969-76.

b) Processo número 5.364 — Classe X — Bahia (Salvador).

Comunica o Desembargador Arivaldo Andrade de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, seu afastamento da Justiça Comum, bem como do Desembargador Manuel José Pereira da Silva, Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral, durante o período de 25 de outubro até 31 de dezembro de 1976.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Autorizaram os afastamentos no período de 26 de outubro de 1976 a 15 de dezembro de 1976.

Protocolo número 5.130-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de outubro de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin. — Leitão de Abreu. — Décio Miranda. — Néri da Silveira. — José Boselli. — Firmino Ferreira Paz. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 94ª SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Aickmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

A partir do julgamento do recurso número 4.643, o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, foi substituído pelo Doutor *José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 93ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.658 — Classe IV — Acre* (1ª zona — Rio Branco).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 1ª zona — Rio Branco, denegatória do registro de *José Leite de Paula*, candidato a vereador pela ARENA, face incidir em inelegibilidade.

Recorrente: *José Leite de Paula*, candidato a vereador pela ARENA.

Recorridos: *João Moreira de Alencar* e *Filadelfo Pereira da Silva*, candidatos a vereadores pelo MDB.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.777-76.

b) *Recurso número 4.643 — Classe IV — Paraná* (107ª zona — Capanema).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença do Juiz Eleitoral da 107ª zona — Capanema, que indeferiu o registro de *Walter Zimmermann*, candidato a vereador pela ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, VII, alínea m, da Lei Complementar número 5/70.

Recorrente: *Walter Zimmermann*, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido, vencidos os Ministros Relator, *Rodrigues de Aickmin* e *Leitão de Abreu*.

Protocolo número 4.731-76.

c) *Recurso número 4.668 — Classe IV — Bahia* (40ª zona — Vitória da Conquista).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença da Juíza Eleitoral da 40ª zona — Vitória da Conquista, que indeferiu o registro de *Ney Ferreira e Silva*, candidato a vereador pelo MDB, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar número 5/70.

Recorrente: *Ney Ferreira e Silva*, candidato a vereador pelo MDB.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.798-76.

d) *Recurso número 4.661 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (37ª zona — Rio Grande, município de São José do Norte).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 37ª zona — Rio Grande, e determinou o registro de *Flávio*

Wilson Lima Pontes, candidato a vereador do município de São José do Norte, pela ARENA, face não incidir em inelegibilidade (inconstitucionalidade parcial do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar número 5/70).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: Diretório Municipal da ARENA e *Flávio Wilson Lima Pontes*, candidato a vereador pelo mesmo partido.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.785-76.

e) *Recurso número 4.662 — Classe IV — São Paulo* (181ª zona — Suzano, município de Itaquaquecetuba).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou sentença do Juiz Eleitoral da 181ª zona — Suzano, e determinou o cancelamento do registro de *Ludvíco Feijó da Silva* como candidato à Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, pela ARENA, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar número 5/70.

Recorrente: *Ludvíco Feijó da Silva*, candidato a vereador pela ARENA.

Recorridos: *Antônio Salvador Chapina* e outros candidatos a vereadores pela ARENA.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Não conhecido, por intempestivo; unânime.

Protocolo número 4.792-76.

f) *Recurso número 4.674 — Classe IV — Paraíba* (24ª zona — Cuité).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral Substituto da 24ª zona — Cuité, indeferitória do registro de *Neusa Bezerra Cantos* como candidata ao cargo de prefeito pela sublegenda 1 do MDB, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar número 5/70.

Recorrente: *Neusa Bezerra Santos*, candidata ao cargo de prefeito pela sublegenda 1 do MDB.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.817-76.

g) *Recurso número 4.664 — Classe IV — São Paulo* (110ª zona — Rio Claro).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 110ª zona — Rio Claro, que indeferiu o registro dos candidatos do MDB às eleições municipais, em face de irregularidades verificadas na Convenção partidária na qual foram indicados.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Homologada a desistência; unânime.

Protocolo número 4.794-76.

h) *Recurso número 4.655 — Classe IV — Minas Gerais* (203ª zona — Pedra Azul).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 203ª zona — Pedra Azul, que indeferiu o registro de *Herculano Ventura Barbosa* ao cargo de prefeito, pelo MDB, face ao disposto no § 3º do artigo 67, da Lei número 5.682-71.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.771-76.

i) *Recurso número 4.673 — Classe IV — Paraíba (14ª zona — Bananeiras).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral indeferitória do registro de Marcelo Lopes Negromonte, candidato a vereador de Bananeiras, pelo MDB, face ao disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição da Paraíba.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu delegado e Marcelo Lopes Negromonte, candidato a vereador pelo mesmo partido.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.816-76.

j) *Recurso número 4.586 — Classe IV — São Paulo (182ª zona — Presidente Prudente, município de Anhumas).*

Embargos de declaração opostos ao acórdão número 5.998, de 22 de outubro de 1976.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Rejeitados os embargos; unânime.

Protocolo número 4.587-76.

l) *Recurso número 4.590 — Classe IV — São Paulo (175ª zona — Tupi Paulista).*

Embargos de declaração opostos ao acórdão número 5.977, de 20 de outubro de 1976.

Embargante: José Lima de Menezes.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Rejeitados os embargos; unânime.

Protocolo número 4.591-76.

m) *Recurso número 4.646 — Classe IV — São Paulo (89ª zona — Piedade município de Pilar do Sul).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 89ª zona — Piedade, que indeferiu o registro dos candidatos do MDB a Câmara Municipal de Pilar do Sul, em decorrência da intempestividade do pedido. Eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Protocolo número 4.744-76.

Não conhecido; unânime.

n) *Recurso número 4.652 — Classe IV — Rio Grande do Sul (103ª zona — São José do Ouro, município de Cacique Doble).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 103ª zona — São José do Ouro, e determinou o registro de Angelo Bergamo, candidato a prefeito de Cacique Doble, pela ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.755-76.

o) *Recurso número 4.660 — Classe IV — Rio Grande do Sul (74ª zona — Maximiliano de Almeida).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 74ª zona, Maximiliano de Almeida, e determinou o registro de Nelson Variani como candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA, face não ocorrer inelegibilidade prevista na Lei Complementar número 5/70, artigo 1º, II, h, combinado com o inciso IV, g.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Nelson Variani, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.784-76.

p) *Recurso número 4.654 — Classe IV — Minas Gerais (106ª zona — Governador Valadares).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da decisão do Juiz Eleitoral da 106ª zona — Governador Valadares, indeferitória do registro de Amílcar Quintela Henrique Milward de Azevedo, candidato a vereador pela ARENA, face ter sido interposto a destempe.

Recorrente: Amílcar Quintela Henrique Milward de Azevedo, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.770-76.

q) *Recurso número 4.710 — Classe IV — Minas Gerais (142ª zona — Juiz de Fora).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou Amaury de Andrade Caldas parte ilegítima para recorrer da sentença do Juiz Eleitoral da 142ª zona — Juiz de Fora, dando pela validade da Convenção Municipal da ARENA para a escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1976. Desistência de Recurso.

Recorrente: Amaury de Andrade Caldas.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Homologada a desistência; unânime.

Protocolo número 4.929-76.

r) *Processo número 5.366 — Classe IX — Amazonas (Manaus).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar face às despesas com aluguel de imóvel locado para suas instalações e aquisição de inter-fones.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 6.148-78.

s) *Processo número 5.363 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares num total de Cr\$ 2.863.300,00 formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, Ceará, Rio de Janeiro e Santa Catarina.

Relator: Ministro José Boselli.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.132-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador — o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos números 6.046, 6.047, 6.048, 6.049, 6.050, 6.051, 6.052, 6.053, 6.054, 6.055, 6.056, 6.057, 6.058, 6.059, 6.060 e 6.061, exarados respectivamente nos Recursos números 4.658, 4.643, 4.668, 4.661, 4.662, 4.674, 4.664, 4.655, 4.673, 4.586, 4.590, 4.646, 4.652, 4.660, 4.654 e 4.710.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 95ª SESSÃO, EM 28 DE

OCTUBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 94ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.653 — Classe IV — Minas Gerais* (124ª zona — Itamarandiba).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 124ª zona — Itamarandiba, deferitória do registro de José Maria Moreira, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade estatuída na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, letras f e g, c/c o inciso IV, a do mesmo artigo.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: José Maria Moreira, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.768-76.

b) *Recurso número 4.611 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (15ª zona — São José de Campestre).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve despacho indeferitório do registro de José Pedro da Silva, ao cargo de Prefeito pela sublegenda 2 do MDB às eleições de 15.11.76, por não preencher o requisito contido no inciso V do art. 34 da Resolução nº 10.049 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.640-76.

c) *Recurso número 4.679 — Classe IV — Ceará* (50ª zona — Pentecoste).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral indeferitória do registro dos candidatos do MDB às eleições municipais de 15.11.76, indicados pela Executiva Regional do referido Partido.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.824-76.

d) *Recurso número 4.647 — Classe IV — São Paulo* (65ª zona — Jundiá).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 65ª zona — Jundiá, que indeferiu o registro de Celso Francisco de Paula, como candidato a vereador pelo MDB, por falta de filiação partidária.

Recorrente: Celso Francisco de Paula, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.745-76.

e) *Recurso número 4.659 — Classe IV — Pará* (12ª zona — Cametá).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral indeferitória do registro de candidatos do MDB à Câmara Municipal de Cametá — 12ª zona, face incidirem em inelegibilidade.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado, pelos candidatos a vereador Luiz Gonzaga Chaves e Adilson Ribeiro Machado.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido o recurso de Luiz Gonzaga Pompeu Chaves, e não conhecido o de Adilson Machado; unânime.

Protocolo número 4.779-76.

f) *Recurso número 4.685 — Classe IV — Bahia* (143ª zona — Santo Estevão, município de Ipecaetá).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 143ª zona — Santo Estevão, que indeferiu o registro de Austurges Alves Cerqueira, candidato à Câmara Municipal de Ipecaetá, pelo MDB, face incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.861-76.

g) *Recurso número 4.701 — Classe IV — Bahia* (28ª zona — Itabuna).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença, deu provimento a recurso para indeferir o registro de Hermógenes José Pires Filho, candidato ao cargo de vereador pela ARENA — III.

Recorrente: Hermógenes José Pires Filho, candidato a vereador pelo delegado especial da ARENA-III em Itabuna.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.899-76.

h) *Recurso número 4.691 — Classe IV — Bahia* (114ª zona — Riachão de Jacupe, município de Ichu).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença que declarou inelegível Manoel Hilário Carneiro, por ocupar o cargo de segundo suplente de Delegado de Polícia, determinou o seu registro, como candidato a vereador de Ichu, pela ARENA-2.

Recorrente: Durvalino Elpidio da Silva, candidato a vereador pela ARENA-1.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.873-76.

i) *Recurso número 4.689 — Classe IV — São Paulo* (277ª zona — Cotia, município de Itapevi).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 277ª zona — Cotta, indeferitória de registro de José Luiz Dias da Silveira e de Marcos André Gazzl, candidatos a vice-prefeito de Itapevi pelas sublegendas 2 e 3 do MDB, respectivamente, face terem sido indicados pela Comissão Executiva do referido partido.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.871-76.

j) *Recurso número 4.633 — Classe IV — São Paulo* (141ª zona — Taubaté, Município de Tremembé).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negando provimento a recurso, manteve sentença indeferitória do registro de Alberto Ronconi, como prefeito de Tremembé, pela ARENA-II, com base no art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 5-70, combinado com o art. 4º do Decreto-lei nº 201-67.

Recorrente: Alberto Ronconi, candidato a prefeito.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido unanimemente, mas não provido, vencido o relator.

Protocolo número 4.716-76.

l) *Recurso número 4.651 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (121ª zona — Ibirubá, município de Colorado).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença da Juíza Eleitoral da 121ª zona — Ibirubá, indeferitória do registro de Cláudio Bandeira, candidato a vereador do município de Colorado, pelo MDB, face ao disposto no art. 1º, I, VII, d, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.754-76.

m) *Recurso número 4.669 — Classe IV — Minas Gerais* (124ª zona — Itamarandiba).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 124ª zona — Itamarandiba, e indeferiu o registro de Jair do Rosário Gandra ao cargo de vereador pela ARENA, face ao disposto na Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, II, "g", combinado com os incisos IV, "a", e VII, "b".

Recorrente: Jair do Rosário Gandra, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.799-76.

n) *Recurso número 4.670 — Classe IV — Bahia* (103ª zona — Miguel Calmon, município de Várzea do Poço).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 103ª zona — Miguel Calmon, que deferiu o registro de Antonio Teixeira Vieira como candidato a prefeito de Várzea do Poço, pela sublegenda 2 da ARENA, face ao disposto no § 2º do art. 67 da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Valter Andrade de Almeida, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Recorrido: Antonio Teixeira Vieira, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.800-76.

o) *Recurso número 4.672 — Classe IV — Paraíba* (57ª zona — Cabedelo).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral indeferitória do registro de Tércio de Figueiredo Dornelas como candidato a vice-prefeito de Cabedelo, pela sublegenda 3 da ARENA, face ao disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Tércio de Figueiredo Dornelas, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.815-76.

p) *Recurso número 4.676 — Classe IV — Pernambuco* (38ª zona — Água Preta).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral indeferitória de registro de José Augusto Lins de Goes candidato a prefeito pelo MDB, face ao disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.820-76.

q) *Recurso número 4.678 — Classe IV — Piauí* (35ª zona — Gilbués — município de Monte Alegre do Piauí).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Valdiná Fernandes dos Santos, candidata ao cargo de vereadora do município de Monte Alegre do Piauí, pelo MDB, em face da intempestividade da impugnação.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.822-76.

r) *Recurso número 3.681 — Classe IV — Minas Gerais* (83ª zona — Cristina).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 83ª zona — Cristina, e indeferiu o registro de Miguel Aley, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA, face ao disposto no § 3º do artigo 67 da Lei nº 5.682 de 1971.

Recorrente: Miguel Aley, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido, vencidos os Ministros Relator e Rodrigues de Alckmin.

Protocolo número 4.827-76.

s) *Recurso número 4.682 — Classe IV — Minas Gerais* (25ª-A zona — Belo Horizonte).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 25ª-A zona — Belo Horizonte, e deferiu o registro de Francisco Caldeira de Oliveira, candidato a vereador pelo MDB, face não incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.828-76.

t) *Recurso número 4.684 — Classe IV — Sergipe* (4ª zona — Boquim).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 4ª zona — Boquim, que deferiu o registro de José Dantas Macedo, candidato a vereador pela ARENA, face possuir filiação regular.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.841-76.

u) Recurso número 4.687 — Classe IV — Goiás (Itapaci).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou o presidente do Diretório Municipal do MDB parte ilegítima para recorrer da sentença do Juiz Eleitoral de Itapaci, indeferitória do registro de Adedi José de Santana e José Egídio de Ferreira, candidatos a prefeito e vereador, respectivamente, pelo mesmo partido, face ao disposto no artigo 5º, § 7º, *in fine*, da Lei nº 5.682-71, redação da Lei nº 5.781-72.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.863-76.

v) Recurso número 4.688 — Classe IV — Santa Catarina (21ª zona — Lages, município de São José do Cerrito).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 21ª zona — Lages, e indeferiu o registro de Olisses Pereira Detânico como candidato a vice-prefeito do município de São José do Cerrito, pelo MDB, face não possuir filiação regular.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.864-76.

x) Recurso número 4.686 — Classe IV — Bahia (137ª zona — Itooró).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 137ª zona — Itooró, que deferiu o registro de Robertino José de Souza como candidato a vereador pela ARENA, face sua candidatura ter sido homologada pela Convenção.

Recorrente: Sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.862-76.

z) Recurso número 4.690 — Classe IV — Agravado — São Paulo (237ª zona — Mairiporã).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão que indeferiu o registro de Antonio Carlos Pacheco Nascimento, candidato a vereador pela ARENA, em face da intempestividade do apelo.

Agravante: Antonio Carlos Pacheco Nascimento, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não provido; unânime.

Protocolo número 4.872-76.

a-1) Recurso número 4.656 — Classe IV — Paraíba (3ª zona — Cruz do Espírito).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença do Juiz Eleitoral da 3ª zona — Cruz do Espírito, que indeferiu o registro de Fe-

dro Robério Paiva, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do MDB, face incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu delegado, e Pedro Robério Paiva, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do mesmo partido.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.774-76.

b-1) Recurso número 4.693 — Classe IV — Mato Grosso (30ª zona — Nova Andradina, município de Bataiporã).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença denegatória do registro de candidatos a vereadores da ARENA, por entender que Dalmiro Ramos e Valério Nunes de Souza, respondem a processo judicial instaurado por denúncia do Ministério Público, consoante o art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.878-76.

c-1) Recurso número 4.680 — Classe IV — São Paulo (108ª zona — Ribeirão Preto).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 108ª zona — Ribeirão Preto, e indeferiu o registro de Luiz Schiavoni Júnior e Salvador Catanante, candidatos a vice-prefeito, o primeiro, pela sublegenda 1 da ARENA, e a vereador, o segundo, pelo mesmo partido, face terem transgredido disposições da Lei número 6.339-76.

Recorrentes: Diretório Municipal e os candidatos; Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.826-76.

d-1) Recurso número 4.657 — Classe IV — Agravado — Amazonas (8ª zona — Coari).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou Raimundo Gonçalves de Oliveira parte ilegítima para recorrer da sentença do Juiz Eleitoral da 8ª zona — Coari, deferitória do registro de Mussa Abraham Neto e Salazar Maciel Rodrigues, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela sublegenda 3 da ARENA.

Agravante: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Agravados: Mussa Abraham Neto e Salazar Maciel Rodrigues, candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deram provimento ao agravo e apreciando o recurso especial, deram provimento a fim de que o Tribunal Regional aprecie o recurso do agravante, como de direito; votação unânime.

Presidiu o julgamento deste recurso o Ministro Rodrigues de Alckmin, por se encontrar impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

e-1) Processo número 5.369 — Classe IX — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu o afastamento da Justiça Comum, ao Juiz Dr. Antonio Fernando Pinheiro, no período de 1º de novembro a 15 de dezembro de 1976.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Aprovado o afastamento; unânime.

Protocolo número 5.205-76.

f-1) *Processo número 5.368 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 296.000,00 (Cr\$ 220.000,00 — 3111 — 01 — Vencimentos e vantagens fixas — Cr\$ 66.000,00 — 3231 — Inativos — Cr\$ 10.000,00 — 3132 — Outros serviços de terceiros).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram o encaminhamento do expediente ao Poder Executivo, nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolos números 4.231-76 e 4.642-76.

g-1) *Processo número 5.360 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares num total de Cr\$ 374.265,00, formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Paraná e Sergipe.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Desatenderam os pedidos, nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 946-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador — o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.062, 6.063, 6.064, 6.065, 6.066, 6.067, 6.068, 6.069, 6.070, 6.071, 6.072, 6.073, 6.074, 6.075, 6.076, 6.077, 6.078, 6.079, 6.080, 6.081, 6.082, 6.083, 6.084, 6.085, 6.086, 6.087 e 6.088, exarados respectivamente nos Recursos números 4.653, 4.611, 4.679, 4.647, 4.659, 4.685, 4.701, 4.691, 4.689, 4.633, 4.651, 4.669, 4.670, 4.672, 4.676, 4.678, 4.681, 4.682, 4.684, 4.687, 4.688, 4.686, 4.690, 4.656, 4.693, 4.680, e 4.657.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Rodrigues de Alckmin.* — *Leitão de Abreu.* — *Décio Miranda.* — *Néri da Silveira.* — *José Boselli.* — *Firmino Ferreira Paz.* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 96ª SESSÃO, EM 29 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Por impedimento do Ministro *Xavier de Albuquerque*, presidiu o julgamento dos Recursos números 4.696 e 4.697, o Ministro *Rodrigues de Alckmin*, que foi substituído pelo Ministro *Cordelino Guerra*.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 95ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.696 — Classe IV — Agravo Amazonas (4ª zona — Parintins).*

Agravo do despacho inadmitente de recurso contra decisão que deferiu o registro de *Coriolano Cida-*

de Lindoso, candidato a prefeito de Barreirinha pela ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Agravante: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Agravado: *Coriolano Cidade Lindoso*, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro *Cordelino Guerra*.

Negaram provimento. Votação unânime.

Protocolo número 4.886-76.

b) *Recurso número 4.702 — Classe IV — Bahia (140ª zona — Itapetinga, município de Potiraguá).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 140ª zona — Itapetinga, que deferiu o registro de *Edvaldo Cardoso dos Santos*, candidato a prefeito de Potiraguá pela ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: *Edvaldo Cardoso dos Santos*, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.907-76.

c) *Recurso número 4.697 — Classe IV — Agravo — Amazonas (4ª zona — Parintins, município de Barreirinha).*

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra decisão que indeferiu o registro de *Raimundo Andrade Seixas*, como candidato à Câmara Municipal de Barreirinha, pelo MDB, face incidir na inelegibilidade do art. 1º, IV, f, e inciso VII, b, da Lei Complementar nº 5-70.

Agravante: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo número 4.887-76.

d) *Recurso número 4.641 — Classe IV — Minas Gerais (77ª zona — Conselheiro Lafaiete).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 77ª zona — Conselheiro Lafaiete, e determinou o registro de *Abel de Rezende Dutra*, *Murilo Dutra Lanzottli*, *Mário da Costa* e *Raimundo Monteiro Leão*, aos cargos de prefeito, o primeiro, pela sublegenda 2 da ARENA, e de vereador, os demais, pelo mesmo partido, face ao disposto no § 3º do art. 67 da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorridos: *Abel de Rezende Dutra*, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA e outros candidatos a vereador pelo mesmo partido.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.724-76.

e) *Recurso número 4.692 — Classe IV — Bahia (159ª zona — Central município de Jussara).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Juiz Eleitoral, anulou a Convenção Municipal da ARENA em Jussara e indeferiu o pedido de registro dos candidatos às eleições de 15.11.76.

Recorrente: Sublegenda 1 da ARENA, em Jussara, pelo seu candidato a prefeito.

Recorrido: *Manoel Benício de Souza*.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.876-76.

f) *Recurso número 4.706 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (102ª zona — Santo Cristo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso contra sentença anulatória da segunda Convenção do MDB, em Santo Cristo, para escolha de candidatos, em substituição a um que havia renunciado e outro cujo registro fora indeferido, determinou o registro de Peiro Lugoch e Beno Liesenfeld, como candidatos a vereadores.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.917-76.

g) *Recurso número 4.708 — Classe IV — Pernambuco* (85ª zona — Igarassu).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 85ª zona — Igarassu, que deferiu o registro de Josuel Roberto de Souza, candidato a prefeito pela sublegenda 3 do MDB, em face do disposto nos artigos 19 da Lei Complementar nº 5-70 e 101 do Código Eleitoral.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA por seu Presidente. Substituto.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.920-76.

h) *Recurso número 4.709 — Classe IV — Pernambuco* — (11ª zona — Jaboatão).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 11ª zona — Jaboatão, que deferiu o registro de Ederaldo Miranda da Silva, candidato a vereador pela ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.921-76.

i) *Recurso número 4.712 — Classe IV — Minas Gerais* (42ª zona — Bueno Brandão, município de Munhoz).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que provendo recurso, determinou o registro de Benedito Domingos de Oliveira, como candidato a vereador de Munhoz, pela ARENA, em face da declaração de inconstitucionalidade de porção da letra n, I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.931-76.

j) *Recurso número 4.715 — Classe IV — Pernambuco* (63ª zona — Ibirimir, Município de Inajá).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 63ª zona — Ibirimir, e deferiu o registro de Antonio Guido Filho, candidato à Câmara Municipal de Inajá pela ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.936-76.

l) *Recurso número 4.716 — Classe IV — Ceará* (50ª zona — Petenceste, município de General Sampaio).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira instância, e indeferiu o registro de Luiz Barbosa Severino, como candidato a vice-prefeito de General Sampaio, pela sublegenda 1, da ARENA, alcançado que foi pelo disposto na letra n, item I, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Luiz Barbosa Severino, candidato a vice-prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.939-76.

m) *Recurso número 4.719 — Classe IV — Ceará* (22ª zona — São Benedito, município de Pacujá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença de primeira instância, cassou o registro de Domingos Francisco Alves, para o cargo de prefeito, pela sublegenda 1 da ARENA, por configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Domingos Francisco Alves, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Recorridos: Manoel Inácio Jorge, candidato a prefeito e Manoel Rodrigues Lopes e Vicente Erivaldo Alves, delegados da ARENA-2.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo nº 4.945-76.

n) *Recurso número 4.720 — Classe IV — Ceará* (33ª zona — Canindé).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, declarou a insubsistência do registro da candidatura de José Ribamar Alvarenga Cordeiro, a vereador, pelo MDB, por inelegível nos termos do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: José Ribamar Alvarenga Cordeiro, candidato a vereador pelo MDB.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.957-76.

o) *Recurso número 4.721 — Classe IV — Ceará* (71ª zona — Caririaçu, município de Granjeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença indeferitória do registro de Joaquim Henrique da Costa, a prefeito de Granjeiro, pela ARENA, invocando a inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado e Joaquim Henrique da Costa, candidato a prefeito.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.959-76.

p) *Recurso número 4.671 — Classe IV — Minas Gerais* (60ª zona — Carangola).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Júlio César de Paula Albuquerque como candidato a vereador de Carangola, pela ARENA.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.804-76.

q) *Recurso número 4.703 — Classe IV — Bahia* (84ª zona — Paulo Afonso, município de Glória).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a sentença do Juiz Eleitoral da 84ª zona — Paulo Afonso, e indeferiu o registro de Hor-

tência José Correia, candidato a prefeito municipal de Glória, pela sublegenda 2 da ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no inciso II, b, 8, c/c e inciso IV, a do art. 1º da Lei Complementar número 5-70.

Recorrente: Hortêncio José Correia, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Recorridos: José Alcântara Sobrinho e Anibal Teixeira Lima, candidato a vereador e delegados da sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.909-76.

r) Recurso número 4.695 — Classe IV — Pará (2ª zona — Macapá, Território Federal do Amapá).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença que indeferiu o registro de Orivan dos Santos de Castro Sussuarana, candidato à Câmara Municipal de Macapá, pelo MDB, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, h, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.884-76.

s) Recurso número 4.700 — Classe IV — Bahia (39ª zona — Andaraí).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 39ª zona — Andaraí e deferiu o registro de Leobino Azevedo Filho, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no inciso II, h, e inciso IV, a, do artigo 1º da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Carlos Alibert de Melo Araújo, candidato a vereador pela ARENA.

Recorrido: Leobino Azevedo Filho, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.898-76.

t) Recurso número 4.704 — Classe IV — Bahia (88ª zona — Seabra — município de Souto Soares).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ceferiu o registro de José Rodrigues Costa Florentino Gaspar Dourado, Neide Gaspar de Novaes, Juscelino José de Souza e Nelson Ferreira dos Santos, candidatos aos cargos de prefeito, o primeiro, e vereador, os demais, pelo MDB do município de Souto Soares.

Recorrentes: Rosalvo de Oliveira Félix e José Pereira Sampaio, candidatos a vereador e prefeito pela ARENA, respectivamente.

Recorridos: José Rodrigues Costa, candidato a prefeito pelo MDB e outros.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.915-76.

u) Recurso número 4.500 — Classe IV — Ceará (70ª zona — Brejo Santo).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu, em parte, impugnação formulada por eleitores filiados ao MDB do município de Brejo Santo contra pedidos de inscrição processados ilegalmente pelo referido partido, para determinar a data de filiação em três dias anteriores ao da apresentação das fichas no Tribunal Regional Eleitoral (art. 65, § 4º, da Lei nº 5.682-71).

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.318-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de Candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador — O Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.089, 6.090, 6.091, 6.092, 6.093, 6.094, 6.095, 6.096, 6.097, 6.098, 6.099, 6.100, 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106 e 6.107, exarados respectivamente, nos Recursos números 4.696, 4.702, 4.697, 4.641, 4.692, 4.706, 4.708, 4.709, 4.712, 4.715, 4.716, 4.719, 4.720, 4.721, 4.671, 4.703, 4.695, 4.700 e 4.704.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 97ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezessete horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 96ª sessão.

PROPOSIÇÃO

O Ministro Presidente determina consignar em Ata que o Ministro Néri da Silveira comunicou haver preparado para julgamento o Recurso nº 4.694, deixando de fazê-lo por haver o partido recorrente denunciado conexão entre esse e o Recurso nº 4.792, ainda em tramitação, e requerido o julgamento conjunto de ambos. O Ministro Presidente respondeu que os dois recursos seriam julgados oportunamente na mesma assentada, passando o Recurso número 4.792 a reger os prazos correspondentes.

Julgamentos

a) Recurso número 4.677 — Classe IV — Minas Gerais (77ª zona — Conselheiro Lafaiete, município de Catas Altas da Noruega).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a Convenção em que o Diretório da ARENA do município de Catas Altas da Noruega indicou seus candidatos às eleições de 15.11.76, em face da participação de cidadãos a quem foi negada a qualidade de convencionais.

Recorrente: Sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: Sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.821-76.

b) Recurso número 4.667 — Classe IV — Bahia (60ª zona — Condeúba, Município de Piripá).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 60ª zona — Condeúba, que indeferiu o registro de Osvaldo Dias da Rocha, candidato a prefeito de Piripá, pela ARENA, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrentes: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado e Osvaldo Dias da Rocha, candidato a prefeito pelo mesmo partido.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido, unanimemente, e provido, vencidos os Ministros Décio Miranda e José Boselli.

Protocolo número 4.797-76.

c) *Recurso número 4.743 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (28ª zona — Santana do Matos).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 28ª zona — Santana do Matos, que, *ex officio*, declarou a nulidade da Convenção da ARENA para a escolha de candidatos a cargos eletivos municipais, face ter sido realizada sem *quorum* legal.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.010-76.

d) *Recurso número 4.774 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (48ª zona — Pedro Avelino, município de Afonso Bezerra).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral Substituto da 48ª zona — Pedro Avelino, deferitória do registro dos candidatos da ARENA a cargos eletivos municipais de Afonso Bezerra, face terem sido indicados em Convenção realizada legalmente.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: José Américo de Souza, candidato a prefeito pela ARENA, e outros.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.011-76.

e) *Recurso número 4.742 — Classe IV — Paraná* (8ª zona — São José dos Pinhais, Município de Guaratuba).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 8ª zona — São José dos Pinhais, indeferitória do registro de Miguel Jamur, candidato a vice-prefeito de Guaratuba pela sublegenda 2 da ARENA, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Miguel Jamur, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.998-76.

f) *Recurso número 4.748 — Classe IV — Mato Grosso* (32ª zona — Bataguassu).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 32ª zona — Bataguassu, indeferitória do registro de Adoneli Elias Barbosa, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, face incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n, da Lei Complementar número 5-70.

Recorrentes: Diretório Regional da ARENA e Adoneli Elias Barbosa, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do partido.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.034-76.

g) *Recurso número 4.737 — Classe IV — Minas Gerais* (176ª zona — Muriaé).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 176ª zona — Muriaé, e deferiu o registro de Duarte Ramos Linhares, candidato a vereador pela ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Duarte Ramos Linhares, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo nº 4.991-76.

h) *Recurso número 4.745 — Classe IV — Maranhão* (62ª zona — Loreto, Município de São Félix de Balsas).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral substituído da 62ª zona — Loreto, deferitória do registro de João Oliveira Reis, candidato a prefeito de São Félix de Balsas, pela sublegenda 1 da ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Manoel da Silva Neto, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: João Oliveira Reis, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.012-76.

i) *Recurso número 4.750 — Classe IV — Minas Gerais* (217ª zona — São Lourenço).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 217ª zona — São Lourenço, e deferiu o registro de Antonio Altamiro Marques como candidato a vereador pela ARENA, face não incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.036-76.

j) *Recurso número 4.756 — Classe IV — Minas Gerais* (25ª-A zona — Belo Horizonte).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Ulisses Fernandes dos Santos, candidato a vereador, pelo MDB, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.042-76.

l) *Recurso número 4.665 — Classe IV — São Paulo* (237ª zona — Mairiporã).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o cancelamento do registro condicional de João Pedro Lopes, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 3 da ARENA, face não ter provado sua reabilitação quanto ao crime de cujo cumprimento a pena foi indultado.

Recorrente: João Pedro Lopes, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.975-76.

m) *Recurso número 4.727 — Classe IV — Bahia* (34ª zona — Belmonte — Município de Itapebi).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença de 1ª Instância, que decretou a nulidade da Convenção da ARENA de Itapebi e indeferiu os pedidos de registro de seus candidatos às eleições de 15.11.76.

Recorrente: José Gabriel de Santana, Presidente da ARENA e candidato a prefeito de Itapebi.

Recorrido: Renato Duarte Ribeiro da Costa.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.972-76.

n) *Recurso número 4.707 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (37ª zona — Rio Grande).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença indeferitória do registro de Wilmar Tavares, à Câmara de Vereadores, pela ARENA, por falta de filiação partidária.

Recorrente: Wilmar Tavares, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.918-76.

o) *Recurso número 4.663 — Classe IV — São Paulo* (61ª zona — Jabuticabal, município de Taiaçu).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, *ex officio*, determinou o cancelamento do registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Taiaçu, 61ª zona, Jabuticabal, pela ARENA, em face da Lei nº 6.358-76.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido para restabelecer a sentença, vencidos parcialmente os Ministros José Boselli e Rodrigues de Alckmin, que proviam em menor extensão.

Protocolo número 4.793-76.

p) *Recurso número 4.722 — Classe IV — Paraíba* (16ª zona — Campina Grande).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença indeferitória do registro de Altamiro Cavalcanti, por falta de filiação partidária, como candidato a vereador, pelo MDB.

Recorrente: Altamiro Cavalcanti, candidato a vereador, pelo MDB.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido, mas não provido; unânime.

Protocolo número 4.962-76.

q) *Recurso número 4.666 — Classe IV — Alagoas* (18ª zona — São Miguel dos Campos, município de Campo Alegre).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 18ª zona — São Miguel dos Campos, e anulou a Convenção Municipal da ARENA de Campo Alegre, face ao disposto no artigo 34, I e II, da Lei nº 5.682-71.

Agravante: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Agravados: Devacy Tenório Lins e outros.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Provido o agravo, e subsequentemente apreciado o recurso, foi este conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.795-76.

r) *Recurso número 4.728 — Classe IV — Bahia* (97ª zona — Formosa do Rio Preto).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de 1ª Instância determinando o registro de Benedito Araújo ao cargo de prefeito pela ARENA-1.

Recorrente: José Lélis, delegado especial da ARENA-2 e candidato a prefeito.

Recorrido: Benedito Araújo, candidato a prefeito pela ARENA-1.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.974-76.

s) *Recurso número 4.675 — Classe IV — Paraíba* (59ª zona — Cabedelo).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral Substituto da 57ª zona — Cabedelo, que considerou válidas as filiações partidárias dos candidatos do MDB, às eleições municipais de 1976.

Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA e Severino Gomes da Silva, Messias Pessoa da Silva e Hugo Viana Silva, candidatos a prefeito pelas sublegendas 1, 2 e 3 do mesmo partido.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.818-76.

t) *Recurso número 4.698 — Classe IV — Bahia* (128ª zona — São Sebastião do Passé).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo preliminar de falta de interesse por parte do recorrente, não conheceu de recurso contra sentença indeferitória de impugnação ao registro dos candidatos da ARENA, de São Sebastião do Passé, por considerar válida a Convenção partidária de 27 de agosto de 1976.

Recorrente: Dionel Moreira, candidato a vereador pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: Joselito Ferreira Batista e outros, candidatos das sublegendas da ARENA e José Camilo dos Santos, Presidente do Diretório Municipal.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 4.892-76.

u) *Recurso número 4.714 — Classe IV — Pernambuco* (66ª zona — Afogados da Ingazeira, Município de Igaraci).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou Gabriel Inácio da Silva parte ilegítima para recorrer da sentença do Juiz Eleitoral da 66ª zona — Afogados da Ingazeira, deferitória do registro dos candidatos da ARENA do município de Igaraci. Eleições de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorridos: Waldecyr Magalhães Arruda, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal da ARENA e de candidato a prefeito, e outros.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 4.934-76.

v) *Recurso número 4.718 — Classe IV — São Paulo* (138ª zona — Tanabi).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolhendo recurso, não admitiu o registro de Milton Silveira Perches, como vice-prefeito da ARENA-2.

Recorrentes: Presidente do Diretório Municipal e os delegados especiais da ARENA-1.

Recorridos: Delegado especial e convencionais da ARENA-2.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.943-76.

x) Recurso número 4.726 — Classe IV — Bahia (46ª zona — Jacobina).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, indeferiu o pedido de registro de Ivo Araújo Silva como vereador pela ARENA-1, por insuficiência de prova de filiação partidária.

Recorrente: Ivo Araújo Silva, candidato a vereador pela ARENA-1.

Recorridos: Carlos Soares Ribeiro e Lourival Martins de Souza, delegado pela ARENA-2.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.971-76.

z) Recurso número 4.730 — Classe IV — Rio de Janeiro (9ª zona — Cabo Frio).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o indeferimento de registro, do candidato ao cargo de vereador pela ARENA de Cabo Frio, Jorcelley Vieira de Aguiar.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.976-76.

a-1) Recurso número 4.738 — Classe IV — Ceará (45ª zona — Massapé).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença da Juiz Eleitoral da 45ª zona — Massapé, e deferiu o registro de Francisco Machado Filho, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, face possuir filiação partidária regular.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.994-76.

b-1) Recurso número 4.736 — Classe IV — Rio Grande do Sul (38ª zona — Rio Pardo).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 38ª zona — Rio Pardo, indeferitória do registro de Rubem Carlos Machado Pereira, candidato a vereador pela ARENA, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, VII, c, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Rubem Carlos Machado Ferreira, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.990-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º, da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos números 6.109, 6.110, 6.111, 6.112, 6.113, 6.114, 6.115, 6.116, 6.117, 6.118, 6.119, 6.120, 6.121, 6.122, 6.123, 6.124, 6.125, 6.126, 6.127, 6.128, 6.129, 6.130, 6.131, 6.132 e 6.133, exarados, respectivamente, nos recursos nú-

meros 4.677, 4.667, 4.743, 4.744, 4.742, 4.748, 4.737, 4.745, 4.750, 4.756, 4.665, 4.727, 4.707, 4.663, 4.722, 4.666, 4.728, 4.675, 4.698, 4.714, 4.718, 4.726, 4.730, 4.738 e 4.738.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo* — Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 98ª SESSÃO, EM 31 DE OUTUBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 97ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4.723 — Classe IV — Paraíba (16ª zona — Campina Grande).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença indeferitória do registro de Fernando José Ribeiro Cabral, indicado em substituição a candidato inelegível, ao cargo de vereador pela ARENA-1, por inobservância do art. 55, da Resolução nº 10.049-76, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Fernando José Ribeiro Cabral, candidato a vereador pela ARENA-1.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.963-76.

b) Recurso número 4.751 — Classe IV — Minas Gerais (215ª zona — Porteirinha).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 215ª zona — Porteirinha, deferitória do registro de Alcides Mendes da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Ilmilino Joaquim dos Santos, candidato a vereador, pela ARENA.

Recorrido: Alcides Mendes da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.037-76.

c) Recurso número 4.699 — Classe IV — Bahia (59ª zona — Poções, município de Planalto).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, deferiu o registro de João Otávio de Almeida, ao cargo de prefeito municipal de Planalto, pela ARENA-2.

Recorrente: Jesaias Rodrigues de Matos, candidato a vereador pela ARENA-1.

Recorrido: João Otávio de Almeida, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.896-76.

d) *Recurso número 4.683 — Classe IV — Minas Gerais* (227ª zona — Contagem).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral deferitória do registro de candidatos do MDB de Contagem às eleições municipais de 15.11.76.

Recorrentes: Jair Vicente da Silva e outro, e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.838-76.

e) *Recurso número 4.713 — Classe IV — Minas Gerais* (165ª zona — Minas Novas).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença deferitória do registro de José Evangelista Chagas, como candidato a prefeito pela ARENA-2, por ter se afastado do cargo de Secretário do Sindicato Rural de Minas Gerais em tempo hábil.

Recorrente: Domingos Mota Ramalho, delegado da ARENA-1 de Minas Novas.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido, determinando-se a providência proposta pelo Relator; unânime.

Protocolo número 4.933-76.

f) *Recurso número 4.733 — Classe IV — São Paulo* (197ª zona — Guariba, município de Pradópolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira Instância e declarou a nulidade da Convenção do MDB, que escolheu os candidatos ao pleito de 15.11.76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Lineu Zacharias, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.987-76.

g) *Recurso número 4.734 — Classe IV — Maranhão* (57ª zona — Santa Inês).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso, determinou o registro de Caio Passos da Costa, como candidato a prefeito, pela sublegenda ARENA-2, por considerar convalidada com a entrega no prazo legal à Justiça Eleitoral, a filiação existente em Livro de Diretório Regional.

Recorrentes: Benedito Sabbak Thomé e José Franklin Skeff Seba, candidatos a prefeito e vice-prefeito, pela ARENA.

Recorrido: Caio Passos da Costa, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.988-76.

h) *Recurso número 4.763 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (19ª zona — São Tomé, município de Lagoa de Velhos).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, confirmando sentença da primeira Instância, dene-

gou o registro de Macildones Costa, candidato a prefeito e de Everaldo Ferreira da Silva e outros, ao cargo de vereador pela ARENA de Lagoa de Velhos, por considerá-los incursos no art. 1º, I, n, da L.C. nº 5-70.

Recorrentes: Macildones Costa, candidato a prefeito e o Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.065-76.

i) *Recurso número 4.768 — Classe IV — Paraná* (6ª zona — Cascavel).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para confirmar sentença indeferitória do registro de Noel Veiga, como candidato a vereador, pelo MDB, por incidir na inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, n, da L. C. número 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.073-76.

j) *Recurso número 4.777 — Classe IV — Ceará* (84ª zona — Beberibe).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença indeferitória do registro de Valter Moreira dos Santos, candidato a vereador pela ARENA, face incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Valter Moreira dos Santos, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido, unanimemente, em parte; e não conhecido na parte restante, também a unanimidade.

Protocolo número 5.104-76.

l) *Recurso número 4.735 — Classe IV — Maranhão* (16ª zona — Itapecuru-Mirim, Município de Anajatuba).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 16ª zona. — Itapecuru-Mirim, deferitória do Registro de João Cerqueira Mendes, candidato a prefeito de Anajatuba pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Joaquim Ananias Gonçalves Neto, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Recorrido: João Cerqueira Mendes, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.989-76.

m) *Recurso número 4.739 — Classe IV — Paraná* (20ª zona — Wenceslau Braz).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 20ª zona — Wenceslau Braz, indeferitória do registro de candidatos do MDB aos cargos de prefeito e vereador, em face do disposto no artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682-76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Diretório Municipal da ARENA, por seu Presidente.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.995-76.

n) *Recurso número 4.749 — Classe IV — Minas Gerais* (77ª zona — Conselheiro Lafaiete).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença indeferitória do registro de Edir Pires e Nilson Albino, candidatos a vereador pelo MDB, face terem sido indicados pela Comissão Executiva do Partido.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.035-76.

o) *Recurso número 4.746 — Classe IV — Mato Grosso* (10ª zona — Aquidauana).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 10ª zona — Aquidauana, e indeferiu o registro de José Rodolfo Falcão, candidato a prefeito pela sublegenda 2 do MDB, em face do disposto no artigo 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71 (LOPP).

Recorrentes: Sublegenda 2 do MDB e José Rodolfo Falcão, candidato a prefeito pelo mesmo partido e sublegenda.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.028-76.

p) *Recurso número 4.757 — Classe IV — Minas Gerais* (248ª zona — São Gotardo, município de Tiros).

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 248ª zona — São Gotardo, que deferiu o registro de Levan Bomtempo da Lima e de Vicente Paula Melo, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Tiros, respectivamente, pelo MDB, face, terem sido indicados em Convenção de acordo com a Lei número 5.358-76.

Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA e o delegado Regional do mesmo partido em Tiros.

Recorrido: Levan Bomtempo da Lima, candidato a prefeito pelo MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.043-76.

q) *Recurso número 4.766 — Classe IV — Paraná* (33ª zona — União da Vitória, município de General Carneiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mantendo sentença de primeira instância, indeferiu pedido de registro de Ernesto Eleutério Maciel como candidato a vereador pelo MDB, de General Carneiro.

Recorrentes: Diretório Regional do MDB, por seu Presidente e Ernesto Eleutério Maciel.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.068-76.

r) *Recurso número 4.752 — Classe IV — Bahia* (149ª zona — Itiúba).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou decisão do Juiz Eleitoral da 149ª zona — Itiúba, e indeferiu o registro de Zacarias José Antonio de Oliveira, candidato a vereador pela sublegenda 2 da ARENA, face incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Zacarias José Antonio de Oliveira, candidato a vereador pela sublegenda 2 da ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.038-76.

s) *Recurso número 4.717 — Classe IV — Ceará* (16ª zona — Missão Velha).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro de José Gonçalves Santana, como candidato ao cargo de prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrente: Delegados da ARENA-1.

Recorrido: José Gonçalves Santana, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.941-76.

t) *Recurso número 4.759 — Classe IV — Ceará* (14ª zona — Lavras da Mangabeira).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que conhecendo de recurso deu-lhe provimento, para declarar inelegível Francisco Aristides Ferreira como candidato a prefeito pela ARENA-2, em face da inelegibilidade de que trata o artigo 1º, inciso IV, letra e, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Francisco Aristides Ferreira, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.046-76.

u) *Recurso número 4.760 — Classe IV — Mato Grosso* (1ª zona — Cuiabá — Várzea Grande).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu preliminar de intempestividade, de recurso manifestado contra sentença que cancelou o registro do recorrente, após haver transitado em julgado sentença deferitória do mesmo.

Recorrente: Abdala José de Almeida, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.051-76.

v) *Recurso número 4.761 — Classe IV — Ceará* (14ª zona — Lavras da Mangabeira).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa de sentença da 1ª Instância que concedeu o registro de Manoel Favela Saraiva, ao cargo de vereador pela ARENA-1.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.056-76.

x) *Recurso número 4.764 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (47ª zona — Pendências, Alto do Rodrigues).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro de Francisco de Oliveira Melo ao cargo de prefeito de Alto do Rodrigues, pelo MDB, por considerar não provada a arguição de filiação partidária irregular.

Recorrente: ARENA, por seu delegado regional.

Recorrido: Francisco de Oliveira Melo, candidato a prefeito pelo MDB.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.066-76.

z) *Recurso número 4.767 — Classe IV — Paraná* (43ª zona — Guarapuava).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu registro da candidatura de Benedito de

Paula Louro, à Câmara Municipal de Guarapuava, pela ARENA-1.

Recorrentes: César Augusto Gulmarães de Abreu e Pery Tibiriçá Pereira de Oliveira.

Recorrido: Benedito de Paula Louro, candidato a vereador pela ARENA-1.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.072-76.

a-1) *Recurso número 4.773 — Classe IV — Maranhão* (27ª zona — Arari).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença do Dr. Juiz Eleitoral, indeferiu o registro de Josué Domingues de Souza, como candidato a vereador pela ARENA, por considerá-lo inelegível com base no artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Josué Domingues de Souza, candidato à Câmara Municipal de Arari, pela ARENA-1.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.098-76.

b-1) *Recurso número 4.778 — Classe IV — Paraíba* (62ª zona — Boqueirão).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença indeferitória do registro de Maria de Lourdes Araújo Arruda, candidata ao cargo de prefeita pelo MDB, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, II, c, da Lei Complementar número 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.105-76.

c-1) *Recurso número 4.705 — Classe IV — Pará* (4ª zona — Castanhal, município de São Francisco do Pará).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 4ª zona — Castanhal, e indeferiu o registro de José Moreira Barbosa, candidato a vereador do município de São Francisco do Pará, pelo MDB, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, VII, c, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 4.916-76.

d-1) *Recurso número 4.754 — Classe IV — Bahia* (114ª zona — Riachão do Jacuípe, município de Ichu).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença da Juíza Eleitoral da 114ª zona — Riachão do Jacuípe, e deferiu o registro de Orlando Cordeiro Guimarães, candidato a vereador do município de Ichu, pela ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Antonio Carneiro de Oliveira, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.040-76.

e-1) *Recurso número 4.732 — Classe IV — Santa Catarina* (35ª zona — Chapecó).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira Instância e deferiu o registro de Etelvino Anzolin e Edney Moraes de Car-

valho, indicados pela ARENA, à Câmara Municipal, em substituição a candidatos que renunciaram.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.979-76.

f-1) *Recurso número 4.711 — Classe IV — Minas Gerais* (233ª zona — Sabará).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra sentença do Juiz Eleitoral da 233ª zona — Sabará, deferitória do registro de Marcelo Dias, candidato a prefeito pelo MDB, face da intempestividade do apelo.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.930-76.

g-1) *Recurso número 4.762 — Classe IV — Ceará* (27ª zona — Crato).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso interposto pelo delegado da sublegenda ARENA-2, reformou sentença de 1ª Instância, cassando o registro do candidato a vereador Fábio Pinheiro Esmeraldo.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.058-76.

h-1) *Recurso número 4.741 — Classe IV — Paraná* (24ª zona — Jacarezinho).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 24ª zona — Jacarezinho, e indeferiu o registro de Odorval Splacci como candidato a vereador pela ARENA, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, I, n da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Ordoval Splacci, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.997-76.

i-1) *Recurso número 4.774 — Classe IV — Rio Grande do Sul* (10ª zona — Cachoeira do Sul).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira Instância e cassou o registro de Juarez Mandagaran dos Santos, à Câmara de Vereadores, pela legenda da ARENA, por falta de filiação partidária.

Recorrente: Juarez M. dos Santos, candidato a vereador pela ARENA.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.099-76.

j-1) *Recurso número 4.753 — Classe IV — Bahia* (114ª zona — Riachão do Jacuípe município de Ichu).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença da Juíza Eleitoral da 114ª zona — Riachão do Jacuípe, e deferiu o registro de Luiz Júlio Carneiro, candidato a prefeito de Ichu, pela sublegenda 2 da ARENA, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Renato Mascarenhas Cedraz, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo nº 5.039-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º, da Res. nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatas a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.134, 6.135, 6.136, 6.137, 6.138, 6.139, 6.140, 6.141, 6.142, 6.143, 6.144, 6.145, 6.146, 6.147, 6.148, 6.149, 6.150, 6.151, 6.152, 6.153, 6.154, 6.155, 6.156, 6.157, 6.158, 6.159, 6.160, 6.161, 6.162, 6.163, 6.164, 6.165 e 6.166, exarados, respectivamente, nos recursos números 4.723, 4.751, 4.699, 4.683, 4.713, 4.733, 4.734, 4.763, 4.768, 4.777, 4.735, 4.739, 4.749, 4.746, 4.757, 4.766, 4.752, 4.717, 4.759, 4.760, 4.761, 4.764, 4.767, 4.773, 4.778, 4.705, 4.754, 4.732, 4.711, 4.762, 4.741, 4.774 e 4.753.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 99ª SESSÃO, EM 1º DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 98ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.791 — Classe IV — Goiás* (66ª zona — Santa Helena).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando pela inconstitucionalidade em parte, do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar número 5, de 1970, determinou o registro de Agenor Borges do Prado, como candidato do MDB, ao cargo de prefeito, na sublegenda 1.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.158-76.

b) *Recurso número 4.811 — Classe IV — São Paulo* (143ª zona — Tupã).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mantendo sentença de primeira Instância, indeferiu o registro de Wilson da Silva Mendonça, como candidato a vereador, pela ARENA, por considerá-lo inelegível com base na alínea n, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar número 5, de 1970.

Recorrentes: Wilson da Silva Mendonça, candidato a vereador e Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.240-76.

c) *Recurso número 4.816 — Classe IV — Amazonas* (16ª zona — Manicoré).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 16ª zona — Manicoré, e deferiu o registro de Uiracy Ribeiro de Moraes e Smith Veras de Carvalho, candidatos a vereador pelo MDB, face não incidirem na inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar número 5, de 1970.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidiu o julgamento deste recurso o Ministro Rodrigues de Alckmin, por se encontrar impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 5.279-76.

d) *Recurso número 4.747 — Classe IV — Mato Grosso* (8ª zona — Campo Grande, município de Jaraguari).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 8ª zona — Campo Grande, indeferitória do registro de Moacir Almeida Freitas, candidato a prefeito do município de Jaraguari pela ARENA-2, em face do disposto nos artigos 1º, I, n, da L.C. número 5, de 1970 e 67, § 3º da Lei número 5.682, de 1971.

Recorrente: Moacir Almeida Freitas, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.032-76.

e) *Recurso número 4.792 — Classe IV — Maranhão* (67ª zona — Pedreiras, município de Igarapé Grande).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Diretório Regional da ARENA arguindo a nulidade da Convenção Municipal de Igarapé Grande, por ser parte ilegítima para realizar tal demanda.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.159-76.

f) *Recurso número 4.694 — Classe IV — Maranhão* (87ª zona — Igarapé Grande).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativa da sentença do Juiz Eleitoral da 67ª zona — Igarapé-Grande, que indeferiu o registro dos candidatos da ARENA às eleições municipais de 15 de novembro de 1976, indicados na segunda Convenção realizada pela Comissão Interventora.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.880-76.

g) *Recurso número 4.769 — Classe IV — Paraná* (77ª zona — Bela Vista do Paraíso).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença de primeira Instância, não acolhendo a arguição de inelegibilidade dos candidatos às

eleições municipais, escolhidos pelo MDB, sob alegação de que a ARENA não tem legítimo interesse para alegar a nulidade da Convenção.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.093-76.

h) Recurso número 4.813 — Classe IV — Rio Grande do Sul (102ª zona — Santo Cristo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por faltar legitimidade à recorrente, do recurso interposto pelo Diretório Municipal da ARENA, contra sentença do Dr. Juiz Eleitoral, deferitória do registro de José Mário Brentano e Romaldo Inácio Bokorni, a prefeito pelas sublegendas 1 e 2 e de Pedro Lugoch a vice-prefeito, por ambas as sublegendas, do MDB.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA.

Recorrido: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.265-76.

i) Recurso número 4.725 — Classe IV — Bahia (44ª zona — Inhambupe, município de Aporá).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira Instância e determinou o registro dos candidatos da ARENA-1 e 2 de Aporá, por considerar válida a Convenção realizada em 1º de agosto de 1976.

Recorrente: Florisvaldo Oliveira de Santana, candidato a vereador, pela ARENA.

Recorrido: José Gonçalves Dantas, Presidente da Comissão Executiva Municipal da ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.970-76.

j) Recurso número 4.781 — Classe IV — Mato Grosso (9ª zona — Três Lagoas, município de Água Clara).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que com base no artigo 151, inciso IV, letra a, da Constituição e letra b, item IV, do artigo 1º, da Lei Complementar número 5, de 1970, manteve sentença deferitória do registro de Guilherme Ferreira Dutra, como candidato a prefeito, pela ARENA-2.

Agravante: Guilherme Ferreira Dutra, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negado provimento, vencido o Ministro Décio Miranda.

Protocolo número 5.136-76.

l) Recurso número 4.765 — Classe IV — Paraná (92ª zona — Goioerê).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira Instância no que tange a Bonifácio Wolski, determinando assim, seu registro a prefeito, pela sublegenda 2 da ARENA, por incorrer ofensa ao artigo 1º, IV, a, da Lei Complementar, 5 de 1970.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Bonifácio Wolski, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.067-76.

m) Recurso número 4.784 — Classe IV — Goiás (113ª zona — Sanclerlândia).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou, em parte, sentença de 1ª Instância e determinou o registro das candidaturas de Onildo Lagares de Farias, a prefeito e Baltazar Nunes Carneiro, a vereador, de Sanclerlândia, pelo MDB.

Recorrente: Alvimar Paula da Silva, candidato a prefeito, pela ARENA de Sanclerlândia.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.150-76.

n) Recurso número 4.772 — Classe IV — Maranhão (7ª zona — Codó).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença de primeiro grau, indeferiu o registro de Antonio Leomagon de Alencar, como candidato da ARENA, à Câmara Municipal, aplicando os dispositivos constantes do § 4º, do artigo 23 da LOPP.

Recorrentes: Antônio Leomagon de Alencar, candidato a vereador, pela ARENA-2.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.097-76.

o) Recurso número 4.785 — Classe IV — Goiás (72ª zona — Ceres).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmando sentença que indeferiu o registro do ora recorrente, por considerar que a "Concessão de Indulto não exime o beneficiado da reabilitação penal".

Recorrente: Sílvio Mundim Pedrosa, candidato a prefeito, pela sublegenda da ARENA-2.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.152-76.

p) Recurso número 4.779 — Classe IV — Mato Grosso (33ª zona — Barra do Bugres, município de Tangará da Serra).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 33ª zona — Barra do Bugres e deferiu o registro de candidatos a vereador do município de Tangará da Serra, pela ARENA, Eleições de 15.11.76.

Recorrente: Sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: Diretório Municipal da ARENA, Júlio Garcia Cagnin e outros candidatos a vereador pelo mesmo partido.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.124-76.

q) Recurso número 4.787 — Classe IV — Goiás (115ª zona — Turvânia).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 115ª zona — Turvânia, e indeferiu o registro de candidatos do MDB a cargos eletivos municipais, em face do disposto no artigo 67 da Lei número 5.682-71.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.154-76.

r) Recurso número 4.780 — Classe IV — Piauí (20ª zona — São João do Piauí).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 20ª zona e determinou os registros de So. on Correia de A. agão, ao cargo de prefeito e de Pedro de Alcântara Ruben de Macedo ao cargo de vereador, às eleições de 15 de novembro de 1976, pelo MDB.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido parcialmente, e nessa parte provido; unânime.

Protocolo número 5.128-76.

s) *Recurso número 4.793 — Classe IV — Pernambuco* (45ª zona — Belo Jardim, município de Sanharó).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença do Juiz Eleitoral da 45ª zona — Belo Jardim, deferitória do registro de João Soares Sobrinho, candidato a prefeito do município de Sanharó, pela ARENA-2, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrentes: Luiz Cordeiro Leite, Ivanildo Cavalcanti Porto e Manoel Possidônio de Lima, candidatos a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferrelra Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.167-76.

t) *Recurso número 4.755 — Classe IV — Bahia* (90ª zona — Brumado).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de candidatos do MDB a cargos eletivos municipais, face, possuírem filiação partidária regular.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorridos: Gilberto Alves Teixeira e Evan Santos Azevedo, candidatos a prefeito pelas sublegendas 2 e 1 do MDB, respectivamente.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido; nânime.

Protocolo número 5.041-76.

u) *Recurso número 4.796 — Classe IV — Pernambuco* (51ª zona — Taquaritinga do Norte).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 51ª zona — Taquaritinga do Norte, e determinou fosse processado o registro de Pedro de Lemos Araújo, como candidato a prefeito pela ARENA-2, em face do restabelecimento de sua inscrição eleitoral por decisão daquele TRE.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.183-76.

v) *Recurso número 4.783 — Classe IV — Alagoas* (35ª zona — Junqueiro).

Agravo do despacho inadmitente do recurso, contra acórdão que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 35ª zona — Junqueiro, e indeferiu o registro de João José Pereira, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, face incidir na inelegibilidade do artigo 1º, II, c, c/c o inciso IV, a, da Lei Complementar número 5, de 1970.

Agravante. João José Pereira, candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Provido o agravo, foi subsequentemente conhecido e provido o recurso especial; unânime.

Protocolo número 5.147-76.

z) *Recurso número 4.799 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (33ª zona — Mossoró, município de Governador Dix-Sept Rosado).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra sentença indeferitória do registro de Armando Raimundo da Silva, como candidato a vice-prefeito de Governador Dix-Sept Rosado, pela ARENA.

Recorrente: Armando Raimundo da Silva, candidato a vice-prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro Firmino Ferrelra Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.192-76.

z) *Recurso número 4.790 — Classe IV — Goiás* (85ª zona — Crixás).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira Instância, considerou válida a convenção da ARENA, realizada a 27 de agosto de 1976, e, em consequência, determinou o registro dos candidatos do partido a prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Recorrente: Valentim Lourenço, convencional.

Recorrido: André Ferreira de Carvalho, candidato a prefeito pela sublegenda 3 da ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.157-76.

a-1) *Recurso número 4.803 — Classe IV — Goiás* (7ª zona — Caldas Novas).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral: a) na parte em que manteve os registros de Adolfo Inácio de Menezes, Marclon dos Reis Pereira, José Lázaro Rabelo, Vinício Veríssimo da Silva e determinou o registro de José de Araújo Lima, como candidatos a vereadores, pelo MDB; b) na parte em que indeferiu o registro de Josué Florisbello de Oliveira, como candidato a vereador, pelo MDB.

Recorrentes: 1º — Diretório Regional da ARENA, por seu delegado; 2º — Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.199-76.

b-1) *Recurso número 4.740 — Classe IV — Paraná* (95ª zona — Colorado).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença do Juiz Eleitoral da 95ª zona — Colorado, deferitória do registro de Olivier Fraresso como candidato a vereador pela ARENA, face não incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Antonio Sanches, candidato a vereador pela ARENA.

Recorrido: Olivier Fraresso, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido, unânime.

Protocolo número 4.998-76.

c-1) *Recurso número 4.797 — Classe IV — Mato Grosso* (33ª zona — Barra do Bugres, município de Tangará da Serra).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Antônio Francisco de Mello e Antônio Ferreira de Souza, candidatos à Câmara Municipal de Tangará da Serra pela ARENA, em face de preclusão da impugnação oferecida.

Recorrentes: Antônio Gaihardo, Manoel Marinho, Nilo Torres, candidatos a vereador pela ARENA.

Recorridos: Antônio Francisco de Mello e Antônio Ferreira de Souza, candidatos a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 5.185-76.

d-1) *Recurso número 4.798 — Classe IV — Mato Grosso* (33ª zona — Barra do Bugres, município de Tangará da Serra).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral denegatório de seguimento a recurso, contra decisão que reformou sentença de primeira instância, e cancelou o registro de Antônio Porfírio de Brito, como candidato a Vereador pela ARENA, por entender não haver o interesse ao feito prova de filiação partidária, indispensável ao registro.

Agravante: Antônio Porfírio de Brito, candidato a Vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Negado provimento; unânime.

Protocolo número 5.187-76.

e-1) *Recurso número 4.810 — Classe IV — Alagoas* (15ª zona — Rio Largo, município de Satuba).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que impugnou o registro de Barnabé Barbosa da Silva, ao cargo de prefeito do município de Satuba, pela ARENA, por considerá-lo inelegível com base no art. 67, § 3º, da Lei número 5.682-71.

Agravantes: Barnabé Barbosa da Silva, candidato a prefeito, pela ARENA-2 e Diretório Regional do Partido, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Negado provimento; unânime.

Protocolo número 5.219-76.

f-1) *Recurso número 4.729 — Classe IV — Rio de Janeiro* (27ª zona — Nova Iguaçu).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Ministério Público contra sentença de primeira instância que registrou candidatos do MDB às eleições de 15.11.76.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorridos: MDB, por seus candidatos, Francisco de Assis Martins Amaral, José Alves Pinheiro, José Guilherme de Lima, Mauro Ferreira de Castro e Luiz Zizi de Oliveira.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.975-76.

g-1) *Recurso número 4.789 — Classe IV — Goiás* (107ª zona — Colinas de Goiás, município de Presidente Kennedy).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença deferitória do registro de candidatos a cargos eletivos do município de Presidente Kennedy, pelo MDB. Eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Raimundo Felipe de Araújo, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.156-76.

h-1) *Recurso número 4.795 — Classe IV — Pernambuco* (82ª zona — Ouricuri, município de Ipubi).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso, por ilegitimidade dos recorrentes e manteve sentença do Juiz Eleitoral que indeferiu o registro dos candidatos da ARENA em Ipubi.

Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA e os candidatos escolhidos em Convenção.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator, unânime.

Protocolo número 5.178-76.

i-1) *Recurso número 4.801 — Classe IV — Goiás* (107ª zona — Colinas de Goiás).

Da decisão do Tribunal Regional que negou provimento a recurso e confirmou sentença que registrou Antônio Eleutério Filho, como candidato a prefeito, pelo MDB, por atender ao exigido pelo art. 10, da Res. n.º 10.049 do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrente: Geraldo Severino da Silva, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.196-76.

j-1) *Recurso número 4.782 — Classe IV — Mato Grosso* (32ª zona — Bataguassu, município de Anaurilândia).

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que, sob fundamento de preclusão da matéria, por não oferecimento de impugnação em época oportuna, manteve sentença deferitória do registro de Onofre Pereira Alemão, como candidato a prefeito, pela ARENA-2.

Agravante: Diretório Regional do MDB.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.138-76.

l-1) *Recurso número 4.802 — Classe IV — Goiás* (9ª zona — Corumbá de Goiás).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da decisão do Juiz Eleitoral da 9ª zona — Corumbá de Goiás, pelo Presidente do Diretório da ARENA, mantendo, assim, sentença do Juiz Eleitoral que registrou Francisco Xavier de Magalhães, como Vereador, pelo MDB.

Recorrente: Percílio Pereira de Siqueira, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.198-76.

m-1) *Recurso número 4.805 — Classe IV — Goiás* (123ª zona — Sítio D'Abadia, município de Alvorada do Norte).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença e determinou o registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, pelo MDB.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 5.201-78.

n-1) *Recurso número 4.817 — Classe IV — Amazonas (7ª zona — Codajás).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 7ª zona — Codajás, e deferiu o registro de Gentil Queiroz Bessa como candidato a prefeito pela ARENA face não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Presidiu o julgamento deste recurso o Ministro Rodrigues de Alckmin por se encontrar impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 5.283-76.

o-1) *Recurso número 4.758 — Classe IV — Sergipe (4ª zona — Boquim, município de Pedrinhas).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral Substituto da 4ª zona — Boquim, e indeferiu o registro de Otaviano Burgos Neto, candidato a prefeito do município de Pedrinhas, pela sublegenda 2 da ARENA, face não possuir filiação partidária regular.

Recorrente: Otaviano Burgos Neto, candidato a prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorrido: Joaquim de Souza, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.044-78.

p-1) *Recurso número 4.770 — Classe IV — Paraná (40ª zona — Sertãozinho).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença indeferitória do registro de Pascoal Soriani, Armando Matsuo e Zenas Pereira Maciel, como vereadores da ARENA, sob o fundamento de inobservância do disposto no art. 101 do C.E. e art. 55 da Res. nº 10.049-78.

Recorrente: Armando Matsuo, Pascoal Soriani e Zenas Pereira Maciel, candidatos a vereador pela ARENA.

Recorrido: Diretório Municipal do MDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.095-78.

q-1) *Recurso número 4.776 — Classe IV — Ceará (60ª zona — Acopiara).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença deferitória do registro de José Severiano de Souza, como candidato a vereador, pela sublegenda 1 da ARENA.

Recorrente: Sublegenda 2 da ARENA em Acopiara.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.102-78.

r-1) *Recurso número 4.786 — Classe IV — Goiás (32ª zona — Bela Vista de Goiás).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença deferitória do registro de Adair Domingos Arantes, candidato a prefeito pela sublegenda 1 do MDB, face não incidir na inelegibilidade. Art. 1º, II, g, c/c o inciso IV, a, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: José Francisco Teles, candidato a prefeito pela ARENA-2.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.153-76.

s-1) *Recurso número 4.788 — Classe IV — Goiás (22ª zona — Morrinhos).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença indeferitória do registro de João Abadio de Souza, Geraldo José de Souza e Sebastião Dias Ferreira, candidatos a vereador pelo MDE, face não possuírem filiação partidária regular.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.155-76.

t-1) *Recurso número 4.794 — Classe IV — Pernambuco (50ª zona — Tabira).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença do Juiz Eleitoral da 50ª zona — Tabira, e indeferiu o registro de Francisco Severino do Nascimento e Sebastião Soares de Souza, candidatos a vereador pela ARENA, em face do disposto no art. 2º da Lei nº 5.782-72.

Recorrentes: Francisco Severino do Nascimento e Sebastião Soares de Souza, candidatos a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.177-78.

u-1) *Recurso número 4.800 — Classe IV — Rio Grande do Norte (33ª zona — Mossoró, município de Governador Dix-Sept Rosado).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença deferitória do registro de Francisco Carlos de Oliveira Sobrinho, candidato a prefeito do município de Governador Dix-Sept Rosado, pela sublegenda 2 do MDB, face não incidir na inelegibilidade do art. 1º, IV, e, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Lourenço Menandro da Cruz, Delegado da ARENA do município de Governador Dix-Sept Rosado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.193-78.

v-1) *Recurso número 4.804 — Classe IV — Goiás (31ª zona — Silvânia).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso deferiu o registro de Arédio Vicente de Moura, como candidato a prefeito, pelo MDB.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, pelo seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.200-78.

x-1) *Recurso número 4.806 — Classe IV — Goiás (91ª zona — Panamá).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença de primeira instância e deferiu o registro de Divino Eterno Pereira, como candidato a vereador, pela ARENA-1.

Recorrentes: Antônio Caetano da Silva e Deusnério Soares de Melo, delegado especial da ARENA e candidato a vereador, respectivamente.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.208-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador — o Tribunal reuniu-se em conselho, para lavratura dos Acórdãos números 6.167, 6.168, 6.169, 6.170, 6.171, 6.172, 6.173, 6.174, 6.175, 6.176, 6.177, 6.178, 6.179, 6.180, 6.181, 6.182, 6.183, 6.184, 6.185, 6.186, 6.187, 6.188, 6.189, 6.190, 6.191, 6.192, 6.193, 6.194, 6.195, 6.196, 6.197, 6.198, 6.199, 6.200, 6.201, 6.202, 6.203, 6.204, 6.205, 6.206, 6.207, 6.208, 6.209, 6.210 e 6.211, exarados, respectivamente nos Recursos números 4.791, 4.811, 4.816, 4.747, 4.792, 4.694, 4.769, 4.813, 4.725, 4.781, 4.765, 4.784, 4.772, 4.785, 4.779, 4.787, 4.780, 4.793, 4.755, 4.796, 4.783, 4.799, 4.790, 4.803, 4.740, 4.797, 4.798, 4.810, 4.729, 4.789, 4.795, 4.801, 4.782, 4.802, 4.805, 4.817, 4.758, 4.770, 4.776, 4.786, 4.788, 4.794, 4.800, 4.804 e 4.806.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 100ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 99ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Militar o seguinte convite: "Ofício nº 380-Pres. Brasília, DF, em 25 de outubro de 1976. Senhor Presidente. Este Tribunal sentir-se-ia altamente honrado se, à semelhança do ocorrido no ano passado, pudesse contar novamente com a presença dos Exmos. Senhores Ministros dessa Corte irmã, acompanhados dos seus servidores, na solenidade que este Tribunal fará realizar no DIA DA BANDEIRA. Igual convite está sendo feito aos demais Tribunais Superiores. O croquis anexo auxiliará na colocação e distribuição das autoridades e demais assistentes. A solenidade terá início às 11:45 horas, quando o Exmo. Sr. Ministro Dr. *Georgenor Aciolino de Lima Torres* proferirá breve oração à Bandeira. As 12:00 horas será dado o toque de "Bandeira", seguindo-se o içamento da mesma. Aproveite a oportunidade para reiterar a V. Exa., os protestos das mais alta consideração e respeito. Ass. Ten. Brig. *Carlos Alberto H. O. Sampaio*, Ministro Presidente".

Julgamentos

a) *Recurso número 4.645 — Classe IV — Paraná (99ª zona — Congonhinhas).*

Embargos de Declaração opostos ao acórdão número 6.045, de 26 de outubro de 1976.

Embargante: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Congonhinhas, pelo seu Presidente.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Recebidos os embargos de declaração, contra o voto do Ministro *Rodrigues de Alckmin*, não se conheceu do recurso, unanimemente.

Protocolo número 4.737-76.

b) *Recurso número 4.808 — Classe IV — Maranhão (15ª zona — Grajaú) Agravo.*

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão denegatória da anotação do nome de *Abdias Alves da Silva* para, como delegado, promover a Convenção do MDB, em Grajaú.

Agravante: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Julgado prejudicado; unânime.

Protocolo número 5.215-76.

c) *Recurso número 4.820 — Classe IV — São Paulo (110ª zona — Rio Claro).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença do Juiz Eleitoral da 110ª zona indeferitória do registro de *Mário Caritá* e *Jorge Luiz Alves*, como candidatos do MDB a prefeito e vice-prefeito de Rio Claro, respectivamente. Eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: *Mário Caritá*, candidato a prefeito pelo MDB.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.324-76.

d) *Recurso número 4.821 — Classe IV — São Paulo (110ª zona — Rio Claro).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso deferiu o registro dos candidatos do MDB, apresentados pela Comissão Executiva Regional, às eleições de 15.11.76.

Recorrente: *Mário Caritá*, candidato a Prefeito Municipal de Rio Claro, indicado pelo Diretório Municipal do MDB.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 5.325-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º, da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o Registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.213, 6.214 e 6.215, exarados, respectivamente, nos Recursos números 4.808, 4.820 e 4.821.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 101ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 100.ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta número 5.370 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, em face de omissão na Resolução n.º 10.054-76, se os eleitores em trânsito poderão ser representados por terceiros para efeito de carimbação pelo Correio no dia do pleito.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Responderam negativamente; unânime.

Protocolo número 5.221-76.

b) *Consulta número 5.322 — Classe X — São Paulo (São Paulo)*.

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral consulta formulada pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional da ARENA sobre propaganda eleitoral, em face da Resolução n.º 10.050-76; do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Julgaram prejudicada; unânime.

Protocolo número 4.121-76.

c) *Consulta número 5.324 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB sobre a "possibilidade de um partido acordar com as emissoras de rádio e televisão, no sentido de iracionar os horários de 5 (cinco) minutos em vários programas de 30 (trinta) a 60 (seisenta) segundos, independentemente da concordância de outra agremiação partidária".

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Julgaram prejudicada; unânime.

Protocolo número 4.188-76.

d) *Representação número 5.313 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Representação do MDB "sobre a necessidade de serem expedidas instruções à Justiça Eleitoral do país quanto ao cumprimento da Instrução n.º 10.050, de 19 de julho de 1976.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Julgaram prejudicada; unânime.

Protocolo número 4.012-76.

e) *Processo número 5.372 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que aprovou a requisição de força federal para garantir o pleito e sua apuração, nos municípios de Mineiros, Jataí, Caiapônia, Santa Helena, Aragarças, Itumbiara, Araguatins, Tocantinópolis, Jussara, Crixás, Iporá, Mozarlândia, Nova Roma, Jaraguá, Catalão, Marzagão, Caldas Novas, Paraíba do Norte, Formoso (Trombas) e Alvorada constante da relação encaminhada ao Regional pelo Comandante da Polícia Militar, bem como em Itaberal, Anicuns, Mara Rosa, Itapuranga, Aparecida de Goiânia e Paranaiguara.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Convertido em diligência nos termos do voto do relator.

Protocolo número 5.374-76.

f) *Processo número 5.373 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão requisição de força federal para garantia dos trabalhos das Juntas de Apuração das eleições de 15 de novembro de 1976, naquele Estado.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Convertido em diligência, nos termos do voto do Relator.

Protocolo número 5.375-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 102ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Compareceu o Doutor *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado o Ministro *Xavier de Albuquerque* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 101.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.747 — Classe IV — Mato Grosso (8ª zona — Campo Grande, município de Jaraguari) Embargos*.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão número 6.170-76, de 1.º de novembro de 1976.

Embargante: *Moacir Almeida Freitas*, candidato a prefeito pela ARENA.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Reletraram os embargos de declaração. Votação unânime.

Protocolo número 5.032-76.

b) *Recurso número 4.773 — Classe IV — Maranhão (27ª zona — Arari) Embargos*.

Embargos opostos contra o Acórdão n.º 6.157-76.

Embargante: Procuradoria-Geral Eleitoral.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Receberam os embargos de declaração por votação unânime e reconhecendo erro material no acórdão declarado, não conheceram do recurso, contra o voto do Relator.

c) *Recurso número 4.809 — Classe IV — Pará (38ª zona — Oriximiná)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso e manteve sentença de

primeira Instância que ordenou o registro dos candidatos do MDB à Câmara Municipal por considerar válida a Convenção realizada a 10 de outubro de 1976.

Protocolo número 5.098-76.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.217-76.

d) *Recurso número 4.692 — Classe IV — Bahia* (159ª zona — Central Município de Jussara).

Embargos opostos ao Acórdão nº 6.093, de 29 de outubro de 1976.

Embargante: Manoel Benício de Souza, convencional.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Rejeitaram os embargos de declaração. Votação unânime.

Protocolo número 4.876-76.

e) *Recurso número 4.812 — Classe IV — Ceará* (70ª zona — Brejo Santo).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral confirmatória de sentença de primeira Instância que indeferiu os registros dos candidatos do MDB ao pleito de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Manoel Inácio Torres, delegado da ARENA, em Brejo Santo.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento por votação unânime.

Protocolo número 5.242-76.

f) *Recurso número 4.818 — Classe IV — Agravado — São Paulo* (199ª zona — Barueri, município de Pirapora do Bom Jesus).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão que deferiu o registro de candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador do município de Pirapora do Bom Jesus, pelo MDB, em face do disposto no art. 5º da Lei Complementar número 5/70.

Agravante: Oswaldo Palazzolli, candidato a prefeito pela ARENA — 2.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deram provimento ao agravo para determinar a subida do recurso especial. Votação unânime.

Protocolo número 5.322-76.

g) *Consulta número 5.367 — Classe X — Ceará* (Fortaleza).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, "qua a solução que poderia ser dada na hipótese de eleitor que havendo requerido transferência em tempo hábil, sem que tenha sido deferida pelo Juízo do novo domicílio no prazo legal, teve sua inscrição cancelada na zona de origem, inclusive com remessa de sua folha individual de votação."

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conheceram da consulta; unanimemente.

Protocolo número 5.180-76.

h) *Processo número 5.376 — Classe X — Sergipe* (Aracaju).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe destaque no valor de Cr\$ 80.000,00, para despesas com diárias e gratificação pela prestação de serviço eleitoral,

em decorrência das eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro José Boselli.

Concederam o destaque de quarenta e oito mil cruzeiros para diárias, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo número 5.353-76.

i) *Processo número 5.380 — Classe X — Paraíba* (João Pessoa).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba autorização para proceder a redistribuição do destaque concedido àquele Regional pela Res. 10.051-76, para despesas com as eleições de 15.11.76.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concederam a autorização. Votação unânime.

Protocolo número 5.403-76.

j) *Processo número 5.382 — Classe X — Santa Catarina* (Florianópolis).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina autorização para proceder a redistribuição do destaque concedido para atender despesas com as eleições de 15.11.76.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Concederam a autorização. Votação unânime.

Protocolo número 4.935-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º, da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o Registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.217, 6.218, 6.220 e 6.221, exarados, respectivamente, nos Recursos número 4.773, 4.809, 4.812 e 4.818.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeteiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 103ª SESSÃO, EM 5 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Cordeteiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivos justificados o Ministro *Xavier de Albuquerque* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 102ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.823 — Classe IV — Pará* (22ª zona — Obidos).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença indeferitória do registro dos

candidatos do MDB à Câmara Municipal de Obidos, indicados em Convenção, em face do disposto no art. 219 do Código Eleitoral.

Recorrentes: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado e a Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.367-76.

b) *Recurso número 4.771 — Classe IV — Paraná (94ª zona — Santa Isabel do Ivaí).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerando regular Convenção realizada por aplicabilidade das disposições da Lei nº 6.358, de 10 de setembro de 1976 e da Res. 10.128, do Tribunal Superior Eleitoral, admitiu os registros dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, das sublegendas 1, 2, e 3 da ARENA.

Recorrentes: Diretório Regional, Diretório Municipal de Santa Isabel do Ivaí, e os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador do MDB.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.098-76.

c) *Recurso número 4.807 — Classe IV — Maranhão (23ª zona — Barra do Corda).*

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que indeferiu o registro de Ivan Pacheco de Souza ao cargo de prefeito de Barra do Corda, pelo MDB. Alega o recorrente violação do art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.358-76.

Recorrente: Ivan Pacheco de Souza, candidato a prefeito pelo MDB.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.212-76.

d) *Processo número 5.379 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso autorização para proceder a redistribuição do destaque concedido pela Resolução nº 10.051-76 para atendimento de despesas com as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Concederam a autorização. Votação unânime.

Protocolo número 5.225-76.

e) *Processo número 5.378 — Classe X — Acre (Rio Branco).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Acre autorização para aplicar parte do destaque concedido pela Res. nº 10.011-76, no valor de Cr\$ 40.250,00 em despesas com viagens e diárias de membros daquele Tribunal quando se deslocarem para as zonas eleitorais desprovidas de Juiz, e pagamento de impressos e confecções de cabines.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Concederam a autorização. Votação: unânime.

Protocolo número 5.388-76.

f) *Processo número 5.371 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Encaminha o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para aprovação deste Tribunal, modelos de boletins e mapas, destinados à apuração das eleições municipais, por processo eletrônico, de acordo com o disposto no art. 30, d, do Código Eleitoral.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aproveram os modelos. Votação unânime.

Protocolo número 5.264-76.

De acordo com a Resolução número 10.049, artigo 48, parágrafos 1º e 2º de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.222, 6.223 e 6.224, exarados, respectivamente, nos Recursos número 4.823, 4.771 e 4.807.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 104ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINARIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Participou do julgamento do Recurso número 4.825, o Ministro Cordeiro Guerra.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 103ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.825 — Classe IV — São Paulo (48ª zona — Guaratinguetá).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença deferitória do registro de José Armando Zollner Machado e Genivaldo Cavalcanti, candidatos a prefeito e vice-prefeito respectivamente, pela ARENA-2, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrentes: Diretório Municipal e Regional do MDB, por seus delegados.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.405-76.

b) *Recurso número 4.824 — Classe IV — Agravado — Minas Gerais (272ª zona — Unai).*

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu, por intempestivo, recurso contra decisão que deferiu o registro dos candidatos do MDB às eleições de 15 de novembro de 1976.

Agravantes: Diretório Municipal e Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Agravado: Diretório Municipal do MDB de Unai.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 5.402-76.

c) *Recurso número 4.826 — Classe IV — São Paulo* (53ª zona — Itapeva, município de Buri).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença deferitória do registro de José de Sene, candidato a vice-prefeito do município de Buri, em face do disposto no art. 19 da Lei Complementar n.º 5-70.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: José de Sene, candidato a vice-prefeito pela sublegenda 2 do MDB.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; vencido o Relator.

Protocolo número 5.406-76.

d) *Recurso número 4.830 — Classe IV — Minas Gerais* (69ª zona — Cataguases).

Recurso do Diretório Regional do MDB contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o registro dos 15 candidatos a vereador da sublegenda ARENA-2.

Recorrente: Diretório Regional do MDB.

Recorrida: ARENA.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.514-76.

e) *Recurso número 4.820 — Classe IV — São Paulo* (110ª zona — Rio Claro) Embargos.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão número 6.214, de 3 de novembro de 1976.

Embargante: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Rejeitados os embargos de declaração; unânime.

Protocolo número 5.323-76.

f) *Recurso número 4.821 — Classe IV — São Paulo* (110ª zona — Rio Claro) Embargos.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão número 6.215, de 3 de novembro de 1976.

Embargante: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Rejeitados os embargos de declaração; unânime.

Protocolo número 5.325-76.

g) *Recurso número 4.827 — Classe IV — Agravos* — Acre (1ª zona — Rio Branco).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão confirmativo da sentença indeferitória do registro de Nilda Dantas Pires, candidata à Câmara Municipal de Rio Branco, pela ARENA, em face do disposto no art. 2º da Lei n.º 5.782-72.

Agravante: Nilda Dantas Pires, candidata a vereadora pela ARENA.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 5.407-76.

h) *Recurso número 4.819 — Classe IV — São Paulo* — Agravos — (199ª zona — Burueri, município de Pirapora do Bom Jesus).

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão que indeferiu o registro de candidatos à Câmara Municipal de Pirapora do Bom Jesus, pela ARENA, em face da intempestividade do apelo.

Agravantes: Oswaldo Palazzoli, Presidente do Diretório Municipal e candidato a prefeito pela sublegenda 1 da ARENA, e outros candidatos a vereador pelo mesmo partido.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 5.323-76.

i) *Recurso número 4.831 — Classe IV — São Paulo* (199ª zona — Burueri, município de Pirapora do Bom Jesus).

Recursos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) manteve o registro dos candidatos a vereador Ulices Porcino de Oliveira, Bento Zeferino da Silva Neto, Luiz Carlos Domingues e Mauro Felipe; b) determinou o registro de Marino Zeferino da Silva, candidato a prefeito pela sublegenda MDM-2.

Recorrente: Oswaldo Palazzoli.

Recorridos: MDB e os candidatos.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido parcialmente, e nessa parte provido; unânime.

Protocolo número 5.515-76.

j) *Recurso número 4.828 — Classe IV — Rio Grande do Norte* (30ª zona — Macau).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso para manter sentença do Juiz Eleitoral da 30ª zona — Macau, deferitória do registro de Cleidionor Francisco de Mendonça, candidato a prefeito pela ARENA-1, às eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: Cleidionor Francisco de Mendonça.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.510-76.

k) *Recurso número 4.790 — Classe IV — Goiás* (85ª zona — Crixás).

Embargos opostos ao Acórdão n.º 6.189, de 1º de novembro de 1976.

Embargante: Valentim Lourenço, convencional.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Rejeitados os embargos; unânime.

Protocolo número 5.157-76.

m) *Consulta número 5.384 — Classe X — Bahia* (Salvador).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral se o Corregedor Eleitoral quando em serviço no interior do Estado, tem direito à percepção, de gratificação pelas sessões a que, por tal motivo, deixar de comparecer ou se a Resolução n.º 8.466, de 24 de abril de 1969, deste Tribunal Superior Eleitoral, continua em vigor.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Responderam que continua em vigor a Resolução n.º 8.466-69; unânime.

Protocolo número 5.539-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador — o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.225, 6.226, 6.227, 6.228, 6.231, 6.232, 6.233, e 6.234, exarçados, respectivamente, nos Recursos números 4.825, 4.824, 4.826, 4.830, 4.827, 4.819, 4.831 e 4.828.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Maroso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 105ª SESSÃO, EM 8 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 104ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.373 — Classe X — Maranhão (São Luis)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão requisição de força federal para garantia dos trabalhos das Juntas de Apuração das eleições de 15 de novembro de 1976 naquele Estado.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Convertido em diligência.

Protocolo número 5.375-76.

b) *Processo número 5.372 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que aprovou a requisição de força federal para garantir o pleito e sua apuração, nos municípios de Mineiros, Jataí, Caiapônia, Santa Helena, Aragarcas, Itumbalara, Araguatins, Tocantinópolis, Jussara, Crixás, Iporá, Mozarlândia, Nova Roma, Jaraguá, Catalão, Marzagão, Caldas Novas, Paraisópolis do Norte, Formoso (Trombas) e Alvorada constantes da relação encaminhada ao Regional pelo Comandante da Polícia Militar, bem como em Itaberaí, Anicuns, Mara Rosa, Itapuranga, Aparecida de Goiânia e Paranaçuara.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Convertido em diligência.

Protocolo número 5.374-76.

c) *Consulta número 5.383 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "se a exemplo do que foi determinado em eleições passadas, os títulos eleitorais resultantes de pedidos de inscrição ou transferências poderão ser entregues ao eleitor até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Responderam negativamente, nos termos do voto do Relator.

Protocolo número 5.516-76.

d) *Processo número 5.381 — Classe X — Maranhão (São Luis)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão requisição de força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1976 nos municípios de Presidente Dutra, Dom Pedro, Penalva, Vitorino Freire, Lago da Pedra e Santa Inês.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Convertido em diligência.

Protocolo número 5.472-75.

e) *Processo número 5.374 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe reforço ao destaque concedido àquele Regional para transporte de eleitores, no valor de Cr\$ 300.000,00.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Concedido o destaque; unânime.

Protocolo número 5.351-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 106ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.

Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

O Senhor Ministro *Cordeiro Guerra* compareceu ao julgamento do Processo número 5.377.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 105ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.391 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1976 no município de Novo Airão.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Convertido em diligência.

Protocolo número 5.613-76.

b) *Processo número 5.393 — Classe X — Goiás (Goiânia)*.

Submete o Desembargador *Leônio Pinheiro de Lemos*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, seu afastamento da Justiça Comum, bem como do Desembargador *Paulo de Amorim* e Dr. *Ulferico Geraldo Rodrigues* até 31 de dezembro próximo.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Concedido o afastamento de 10 de novembro de 1976 a 15 de dezembro de 1976. Unânime.

Protocolo número 5.615-76.

c) *Processo número 5.392 — Classe X — Piauí (Teresina)*.

Comunica o Desembargador *Aluísio Ribeiro*, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, seu afastamento da Justiça Comum bem como do Desembargador *Raimundo Barbosa Carvalho Baptista* e dos Juizes *Berilo Pereira da Mota* e *Martinho Ribeiro de Sá*, ocupantes respectivamente da 2ª e 4ª varas cíveis, a partir da data da homologação desta decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral até 15 de dezembro próximo.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Concedido o afastamento de 10 de novembro de 1976 a 15 de dezembro de 1976. Unânime.

Protocolo número 5.614-76.

d) *Processo número 5.389 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo força federal para garantir a realização do

pleito de 15 de novembro de 1976, na 6.ª Zona — Colatina.

Relator: Ministro José Boselli.

Convertido em diligência; unânime.

Protocolo número 5.594-76.

e) *Processo número 5.377 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que acolheu pedido de força federal formulado pelo Juiz Eleitoral da 3.ª Zona — Itacoatiara, visando garantir a realização do pleito naquela zona.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Convertido o julgamento em diligência. Unânime.

Protocolo número 5.401-76.

f) *Processo número 5.390 — Classe X — Acre (Rio Branco).*

Solicita o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre providências junto ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal no sentido de que seja designado, por alguns dias, o Juiz de Direito em Guajará-Mirim, a fim de solucionar o problema de inexistência de Juiz Eleitoral na 1ª zona do Território Federal de Rondônia.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Aprovaram as medidas propostas pelo relator, inclusive quanto às despesas com passagens e diárias. Protocolo número 5.598-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque* Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 107ª SESSÃO, EM 9 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 106ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.829 — Classe IV — Rio Grande do Norte (30ª zona — Macau).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento a recurso, manteve sentença de 1.ª Instância, deferitória do registro de *Francisco Elias do Rosário*, como candidato ao cargo de vereador à Câmara Municipal de Macau, pela ARENA-1. Eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Recorrido: *Francisco Elias do Rosário*, candidato a vereador pela ARENA-1.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.511-76.

b) *Processo número 5.375 — Classe X — Distrito Federal.*

Pedido de destaque no valor de Cr\$ 573.019,00 formulado pelos Tribunais Regionais da Bahia, Ceará, Pernambuco e Piauí.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Concederam os destaques nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 3.548-76.

c) *Processo número 5.385 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, reforço no valor de Cr\$ 596.546,00 ao destaque concedido àquele Tribunal pela Res. n.º 10.051 de 1976, para despesas relacionadas com as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Concederam o destaque; unânime.

Protocolo número 5.268-76.

d) *Recurso número 4.815 — Classe IV — Piauí (30ª zona — São Pedro do Piauí).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª zona que determinou o deslocamento das seções eleitorais dos lugares Carnaúbas e Bacuri para o povoado Todos os Santos.

Recorrente: *Antônio Sobral Veloso*, delegado especial da ARENA — 2 de São Pedro do Piauí.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.276-76.

e) *Recurso número 4.332 — Classe IV — Bahia (Glória).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento à impugnação formulada pelos recorrentes e determinou o registro do Diretório da ARENA no município de Glória por entender que, embora reconhecendo algumas irregularidades na realização da convenção estas foram supridas face a observação de certas medidas legais.

Recorrentes: *Maria de Lourdes Siqueira*, *Benevides Soares Campos* e *Raimundo Gomes de Santana*.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 4.820-76.

f) *Recurso número 4.378 — Classe IV — Paraíba (46ª zona — Alagoinha).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto contra decisão do juiz eleitoral de Alagoinha que indeferiu o pedido de transferência de título eleitoral do recorrente da 9.ª para a 46.ª zona.

Recorrente: *Pedro Adelson Guedes dos Santos* eleitor e delegado da ARENA.

Recorrido: MDB, por seu Presidente.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1.053-76.

g) *Processo número 5.394 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná suplementação no valor de Cr\$ 300.000,00 ao destaque concedido pela Resolução n.º 10.119-76, para despesas com transporte de eleitores das zonas rurais.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Concederam o destaque; unânime.

Protocolo número 5.591-76.

h) Processo número 5.387 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita o MDB, em face de omissão no art. 39 da Res. n.º 7.875-66, providências do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que esclareça se também podem ser recebidos, para oportuno processamento, os pedidos de transferência, ou se julgar conveniente, que altere a redação do mencionado artigo, para nele fazer constar que os juizes receberão requerimentos de inscrição e transferência.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conheceram como consulta e responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 5.574-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do acórdão número 6.236, exarado no Recurso número 4.829.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*.
Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 108ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 107.ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4.832 — Classe IV — Sergipe (20ª zona — Divina Pastora).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformando sentença de primeira instância negou o registro de Walter Alves de Souza, para o cargo de prefeito pelo MDB.

Recorrente. MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.550-76.

b) Recurso número 4.775 — Classe IV — Agravado — Rio de Janeiro (28ª zona — Paraíba do Sul).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimento a recurso contra decisão que determinou a transferência de Seções Eleitorais. Alega o recorrente interpretação errônea do art. 135, § 5.º do Código Eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 5.100-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º, da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do Acórdão número 6.240, exarado no Recurso número 4.832.

Reaberta a sessão foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 109ª SESSÃO, EM 10 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Presidiu o julgamento dos Processos números 5.377 e 5.391, o Ministro Rodrigues de Alckmin.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 108.ª sessão.

Julgamentos

a) Processo número 5.381 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral requisição de força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1976 nos municípios de Presidente Dutra, Dom Pedro, Penalva, Vitorino Freire, Lago da Pedra e Santa Inês.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deferiram o pedido; unânime.

Protocolo número 5.472-76.

b) Processo número 5.373 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão requisição de força federal para garantia dos trabalhos das Juntas de Apuração das eleições de 15 de novembro de 1976 naquele Estado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deferiram o pedido; unânime.

Protocolo número 5.375-76.

c) Processo número 5.395 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão força federal para os municípios de Caxias e Parnarama a fim de garantir as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deferiram o pedido; unânime.

Protocolo número 5.621-76.

d) *Processo número 5.399 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão força federal para garantir as eleições no município de Carolina.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deferiram o pedido; unânime.

Protocolo número 5.632-76.

e) *Processo número 5.397 — Classe X — Pará (Belém).*

Solicita o Tribunal Eleitoral do Pará força federal para garantir a reanuzação e apuração das eleições nos municípios de São Miguel do Guamã, São Domingos do Caim, Bonito, Irituia e Paragominas (11ª zona), Altamira (18ª zona), Alenquer (21ª zona), Marabá Itupiranga (23ª zona), Nova Timboteua, Santa Maria do Pará e Peixe-Boi (33ª zona), Ourém e Capitão Poço (41ª zona) Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia (24ª zona) e Ponte de Pedras.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Convertido em diligência; Unânime.

Protocolo número 5.624-76.

f) *Processo número 5.389 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo força federal para garantir a realização do pleito de 15.11.76, na 8ª zona — Colatina.

Relator: Ministro José Boselli.

Indeferido o pedido; unânime.

Protocolo número 5.594-76.

g) *Processo número 5.372 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral, para apreciação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que aprovou a requisição de força federal para garantir o pleito e sua apuração, nos municípios de Mineiros, Jataí, Calapônia, Santa Helena, Aragarças, Itumbara, Araguatins, Tocantinópolis, Jussara, Crixás, Iporá, Mozarlândia, Nova Roma, Jaraguá, Catalão, Marzagão, Caldas Novas, Paraíso do Norte, Formoso (Trombas) e Alvorada constantes da relação encaminhada ao Regional pelo Comandante da Polícia Militar, bem como em Itaberal, Anicuns, Mara Rosa, Itapuranga, Aparecida de Goiânia e Paranaguara.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Deferido o pedido, nos termos do voto do relator, unânime.

Protocolo número 5.374-76.

h) *Processo número 5.398 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Comunica o Tribunal Regional Eleitoral decisão que deferiu o pedido de força federal para Luziânia, Padre Bernardo e Santo Antônio do Descoberto (19ª zona).

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Indeferido o pedido, por não estar justificado nos termos da Re n.º 8.906-70.

Protocolo número 5.626-76.

i) *Processo número 5.377 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que acolheu pedido de força federal formulado pelo Juiz Eleitoral da 3ª zona — Itacoatiara, visando garantir a realização do pleito naquela zona.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Indeferiram, por votação unânime.

Protocolo número 5.401-76.

j) *Processo número 5.391 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas força federal para garantir as eleições de 15 de novembro de 1976 no município de Novo Airão.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Indeferiram, por votação unânime.

Protocolo número 5.813-76.

l) *Processo número 5.203 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Submete ao Tribunal Superior Eleitoral as Resoluções ns. 18 e 21, ambas de 1976, que alteraram parcialmente a Resolução n.º 7-76, referente a providências para a restauração do arquivo do Cartório Eleitoral da 74ª zona — Engenheiro Paulo de Frontim, destruído por incêndio.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram as Resoluções; unânime.

Protocolo número 1.404-76.

m) *Processo número 5.386 — Classe X — São Paulo.*

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicita providências no sentido de que a Agência do I.N.P.S. de Tupã cumpra o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 6.091-74.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Decidiram expedir telex ao Ministro da Previdência Social, para que faça cumprir o art. 1.º, da Lei n.º 6.091-74; unânime.

Protocolo número 5.569-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 110ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Presidiu o julgamento do Recurso número 4.834, o Ministro Rodrigues de Alckmin, por se encontrar impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 109ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.410 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou a data de 13 de maio de 1976, para a realização de plebiscito nos municípios de Vitória e Vila Velha e ratificou as nomeações dos membros das Juntas Eleitorais, e das Mesas Receptoras, que atuaram nas eleições de 15.11.74. Alega o recorrente que a decisão infringiu a lei.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Assembléia Legislativa do Espírito Santo.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Julgado prejudicado; unânime.

Protocolo número 1.906-76.

b) *Recurso número 4.476 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais* (256ª zona — Senador Firmino, município de Dorcas do Turvo).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso interposto contra decisão que rejeitando impugnações, deferiu o registro do Diretório e respectiva Comissão Executiva da ARENA, do município de Dorcas do Turvo. Alega o recorrente ofensa dos artigos 52 e 54 da Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravante: Antônio Ribeiro da Silva.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 4.112-76.

c) *Recurso número 4.834 — Classe IV — Amazonas* (10ª zona — Fonte Boa, município de Jutai).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou sentença indeferitória do registro de Ribamar Cruz de Farias, candidato a Prefeito de Jutai, pela sublegenda 1 do MDB, face não incidir na ineligibilidade prevista no art. 1.º I, II, da Lei Complementar nº 5-70.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conheçam do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.633-76.

d) *Recurso número 4.658 — Classe IV — Acre* (Rio Branco) Embargos.

Embargos de Declaração opostos ao Acórdão número 6.048, de 27 de outubro de 1976.

Embargante: José Leite de Paula, vereador pela ARENA.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Não conhecidos os embargos de declaração, por intempestivos; unânime.

Protocolo número 4.777-76.

e) *Processos número 5.400 — Classe X — Minas Gerais* (Belo Horizonte).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais autorização para proceder a redistribuição do cotaque concedido para despesas com as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Concederam a autorização solicitada; unânime.

Protocolo número 5.642-76.

De acordo com o art. 48, §§ 1.º e 2.º, da Resolução nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do Acórdão nº 6.244, exarado no Recurso nº 4.834.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 111ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezenove horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 110ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.397 — Classe X — Pará* (Belém).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Pará força federal para garantir a realização e apuração das eleições nos municípios de São Miguel do Guamã, São Domingos do Capim, Bonito, Iritula e Paragominas (11ª zona), Altamira (18ª zona), Alenquer (21ª zona), Marabá e Itupiranga (23ª zona), Nova Timbótera, Santa Maria do Pará e Peixe-Bol (33ª zona), Ourém e Capitão Poço (41ª zona), Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia (24ª zona), e Ponta de Pedras.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Deferido nos termos do voto do relator; unânime.

Protocolo número 5.624-76.

b) *Processo número 5.402 — Classe X — Maranhão* (São Luís).

Solicita o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral força federal para o município de Catanhede — 16ª zona.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Deferido o pedido; unânime.

Protocolo número 5.699-76.

c) *Processo número 5.353 — Classe X — Santa Catarina* (Florianópolis).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tripla para preenchimento de vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, verificada com o término do 2º biênio do Dr. Almir José Rosa, constituída dos advogados: Dr. Augusto Wolf, Dr. Ermy Jannis e Dr. Murilo Rezende Salgado.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 4.813-76.

d) *Consulta número 5.396 — Classe X — Piauí* (Teresina).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral como proceder na apuração das zonas eleitorais em que não haja membro do Ministério Público togado, sobretudo no caso de haver indício de violação de urna, face aos termos do parágrafo 1.º e seus itens do art. 165 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro José Boselli.

Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 5.623-78.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Aickmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 112ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Ministros *Rodrigues de Aickmin* e *José Boselli*.

As deztois horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 111.ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.833 — Classe IV — Minas Gerais (25ª zona-A — Belo Horizonte)*.

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo da sentença indeferitória do registro de *José Antônio Bernardes*, candidato a vereador pelo MDB, em face do disposto no art. 55 da Resolução nº 10.049-76.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 5.819-78.

b) *Representação número 5.404 — Classe X — Bahia (Itapebi)*.

Representam *José Gabriel de Santana* e *Rosendo Santos*, candidatos a prefeito pela ARENA-2 e ARENA-3, respectivamente, no sentido de que seja determinado o adiamento do pleito no município de Itapebi, em face de se encontrar *sub judice* no Tribunal Regional Eleitoral recurso interposto sobre a matéria referida.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Indeferiram a representação, sendo que os Ministros *Décio Miranda* e *Pedro Gordilho* dela não conheciam.

Protocolo número 5.716-78.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1.º e 2.º da Res. nº 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a escolha e o registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do Acórdão nº 6.246, exarado no Recurso número 4.833.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moreira Alves*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professores *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 113ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Pedro Gordilho* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado, os Ministros *Rodrigues de Aickmin* e *José Boselli*.

As dezenove horas, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 112.ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.403 — Classe X — Paraná (Curitiba)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral autorização para proceder redistribuição do destaque concedido para despesas com as eleições de 15.11.78.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Autorizaram a redistribuição; unânime.

Protocolo número 5.693-78.

b) *Processo número 5.406 — Classe X — Maranhão (São Luís)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão força federal para o município de Arari (27.ª zona), a fim de garantir as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Deferido o pedido; unânime.

Protocolo número 5.732-78.

c) *Processo número 5.407 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral destaque no valor de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Concederam o destaque, com as observações do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 5.735-78.

d) *Processo número 5.376 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral destaque no valor de Cr\$ 16.000,00, para atender a despesas de serviços extraordinários.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Concederam o destaque de Cr\$ 16.000,00; unânime.

Protocolo número 5.353-78.

e) *Processo número 5.405 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, força federal para garantir a realização do pleito de 15 de novembro próximo, na 20.ª zona — Aracruz.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Indeferiram o pedido, com a recomendação do voto do Relator, unânime.

Protocolo número 5.729-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moreira Alves*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *Pedro Gordilho*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 114ª SESSÃO, EM 15 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Ministros *Rodrigues de Alckmin* e *José Boleli*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 113ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí no seguinte teor: "Telex número 547, de 14 de novembro de 1976. — Exmo. Sr. Ministro *Xavier de Albuquerque* DD. Presidente Trisupelei Brasília — DF. Este Tribunal, sessão ontem, à sua unanimidade, sob proposta Juiz *Berilo Pereira da Mota*, resolveu recomendar fosse dado conhecimento a esse colendo Trisupelei das dificuldades encontradas virtude alguns juízes haverem entrado licença para tratamento de saúde. Esta Presidência, entretanto, informa mesmas foram contornadas, encontrando-se todas zonas preenchidas e prognósticos são de que pleito transcorrerá dentro nossa estrutura plena normalidade. Clima todo Estado, até presente momento, segundo autoridades competentes e informes juízes, é de segurança. Atenciosas saudações *Aluísio Soares Ribeiro*, Presidente Trisupelei Piauí".

Julgamentos

a) Recurso número 4.835 — Classe IV — *Perambuco* (Recife) Agravo.

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que reformou sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 68ª zona, deferitória do pedido de registro dos candidatos do MDB a prefeito e vice-prefeito.

Agravante: MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 5.740-76.

b) Consulta número 5.411 — Classe X — *Rio Grande do Norte* (28ª zona — *Santana do Mato*).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, em face de aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral da revisão parcial na 28ª zona — *Santana do Mato*, onde cerca de 700 inscrições foram canceladas, a maioria pendente de Recurso e ainda não chegando àquele Regional, se os votos dos referidos eleitores poderão ser tomados em sobrecartas especiais

e em separado nas respectivas seções, bem assim, como deverão ser apurados.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Referendaram o despacho do Presidente; unânime.

Protocolo número 5.760-76.

c) Processo número 5.413 — Classe X — *Piauí* (Teresina).

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí solicita aprovação para o afastamento dos juízes *Benjamin do Rêgo Monteiro Neto* e *Francisco Alberto de Gayoso e Almendra*, categoria de jurista, de suas funções de professores da Fundação Universidade Federal do Piauí, para que fiquem exclusivamente no serviço eleitoral, a partir da data da homologação desta decisão pelo Tribunal Superior Eleitoral, até 15 de dezembro próximo.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Aprovaram os afastamentos; unânime.

Protocolo número 5.770-76.

d) Processo número 5.414 — Classe X — *Amazonas* (Manaus).

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submete ao Tribunal Superior Eleitoral decisão que, de acordo com o artigo 17 da Lei número 6.055-74, dispensou as relações de eleitores das 77ª, 78ª, 94ª, 89ª, 261ª, 262ª, 263ª, 264ª e 269ª seções, do município de *Airão*; da 225ª seção, de *Límao*; da 27ª seção, de *Acajatuba*; das 257ª, 273ª e 288ª seções de *Cacau Pirera*, pertencentes à jurisdição da 2ª zona eleitoral — *Manaus*.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Por unanimidade, foi aprovada a Resolução submetida a esta Corte pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Presidiu o julgamento deste processo o Ministro *Leitão de Abreu*.

Protocolo número 5.776-76.

e) Processo número 5.415 — Classe X — *Amazonas* (Manaus).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas destaque no valor de Cr\$ 21.958,00.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Aprovado o destaque solicitado, por unanimidade.

Presidiu o julgamento deste processo o Ministro *Leitão de Abreu*.

Protocolo número 5.777-76.

f) Processo número 5.410 — Classe X — *Maranhão* (São Luís).

Solicita o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral força federal para os municípios de *Carutapera* e *Vargem Grande* — 55ª zona.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Referendaram o despacho do Presidente; unânime.

Protocolo número 5.759-76.

g) Processo número 5.408 — Classe X — *Minas Gerais* (Belo Horizonte).

Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para o afastamento de dois de seus membros, *Desembargador Monteiro Ferraz* e *Francisco Bernardo Figueira*, no período de 10 de novembro de 1976 a 15 de dezembro de 1976.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Aprovaram o afastamento nos termos do voto do relator; unânime.

Protocolo número 5.738-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º, da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador — o Tribunal reuniu-se em Conselho para a lavratura do acórdão número 6.247, exarado no recurso número 4835.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Moreira Alves* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 115ª SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Às deztoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 114ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido mensagem do Governo do Ceará, nos seguintes termos: "Telex nº N/300/76 de 16 de novembro de 1976 — 'Tenho a satisfação de comunicar a Vossa Excelência o transcurso normal do pleito eleitoral em todo o Estado do Ceará. O povo acorreu às urnas num espetáculo de grande beleza democrática e de grande conteúdo cívico. O Governo do Estado garantiu as leis e a ordem, assegurando a todos os cidadãos a livre manifestação das opções políticas de cada um nas eleições que decorreram em clima de sadia competição e plena liberdade. Ao cumprimentar Vossa Excelência, congratulo-me com o zelo e a prudência, o comendimento e a eficiência da Justiça Eleitoral na condução dos assuntos de sua exclusiva competência com vistas ao processo eleitoral, tenho a destacar o comportamento ordeiro do povo cearense na desincumbência de seus deveres de cidadãos livres e participantes. Respeitosamente *Adauto Bezerra*, Governador do Ceará'".

Comunica ainda, o Ministro Presidente haver recebido mensagens dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Acre, Bahia, Paraíba, Maranhão, Santa Catarina, Piauí, Paraná, Ceará e Alagoas, todas elas dando conta de que as eleições, nesses Estados estavam se realizando, ou concluindo, em ambiente de normalidade".

Em seguida o Ministro Rodrigues de Alckmin, comunica haver também recebido do Governo do Amazonas o seguinte telex: "Min. Rodrigues de Alckmin — Tribunal Superior Eleitoral — Brasília — DF — Tenho grata satisfação informar Vossa Excelência Estado Amazonas transcorreram normalmente e até presente momento tudo permanece perfeita ordem. *ATS SDS Min Henoch da Silva Reis* Governador do Estado do Amazonas".

Julgamentos

a) *Processo número 5.401 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas força federal para os municípios de Codajás Coari, Maués (5ª zona) Parintins, Barreirinha e Urucará (4ª zona) a fim de garantir as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Aprovaram o ato do Presidente em exercício do Tribunal Superior Eleitoral.

Presidiu o julgamento deste Processo o Ministro Rodrigues de Alckmin, por se encontrar impedido o Ministro Xavier de Albuquerque.

Protocolo número 5.666-76.

b) *Recurso número 3.429 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu solicitação formulada por Mário de Albuquerque Alencar de voltar ao exercício da função g.aticada de Secretário da Procuradoria-Regional Eleitoral e nela aguardar o julgamento do recurso número 3.246 — Classe IV, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Recorrente: Mário de Albuquerque Alencar.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral e Procuradoria-Regional Eleitoral.

Não conheceram do pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 4.150-70.

c) *Recurso número 4.372 — Classe IV — Ceará (8ª zona — Saboeiro)*.

Do despacho da Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou seguimento a recurso da decisão que aprovou os trabalhos de inspeção efetivados pelo Dr. Juiz Corregedor, na 8ª zona, sem atender ao pedido de vista da d. Procuradoria.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Negaram provimento ao agravo; unânime.

Protocolo número 745-76.

d) *Recurso número 4.411 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (185ª zona — Nova Resende)*.

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que indeferiu o registro do Diretório e Comissão Executiva do Município de Nova Resende.

Recorrente: *Oswaldo Silva* convencional da ARENA.

Recorrido: ARENA de Minas Gerais.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Negaram provimento ao agravo; unânime.

Protocolo número 1.923-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 116ª SESSÃO, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Compareceu o Doutor *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Moreira Alves*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

Deixou de comparecer por motivo justificado, o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido ofício do Ministro *Xavier de Albuquerque* nos seguintes termos: Ofício número 1.048 — Brasília, 18 de novembro de 1976 — Senhor Vice-Presidente: Estando a licenciar-me por trinta dias, a contar desta data, de minhas funções no Supremo Tribunal Federal, comunico a Vossa Excelência que me afasto, por igual período, nos termos do artigo 14, § 2º do Código Eleitoral, das que exerço neste Tribunal Superior Eleitoral. Em consequência, transmito a Vossa Excelência, por este meio, a Presidência da Corte. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de minha profunda admiração e particular estima. *Xavier de Albuquerque*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

Em seguida o Ministro Presidente comunica ter recebido ainda, telex do Presidente da ECT, que foi respondido agradecendo e congratulando-se pelos bons serviços prestados pela Empresa de Correios e Telégrafos à Justiça Eleitoral, no seguinte teor: "Telex nº 1409/76 — 18 de novembro de 1976. — Excelentíssimo Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque* DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília — DF. — Encerrada uma importante etapa do pleito eleitoral de 15 de novembro, congratulo-me com V. Exa. pelo clima de ordem e segurança, resultantes do profícuo trabalho realizado por essa Egrégia Corte, que assegurou aos cidadãos brasileiros o cumprimento ao dever cívico. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sente-se honrada em sua missão coadjuvante no transcurso das eleições e compartilha com os êxitos da Justiça Eleitoral, através dos milhares de servidores a postos em todos os rincões do país. Atenciosamente, *Advaldo Cardoso Botto de Barros*, Presidente da ECT".

Julgamentos

a) *Recurso número 4.814 — Classe IV — Pernambuco* (51ª zona — Taquaritinga do Norte). — Agravo.

Do despacho do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso da decisão que restabeleceu a inscrição eleitoral de *Pedro de Lemos Araújo*, em Taquaritinga do Norte.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: *Pedro de Lemos Araújo*.

Relator: Ministro *José Néri da Silveira*.

Negaram provimento. Votação unânime.

Protocolo número 5.267-76.

b) *Recurso número 4.330 — Classe IV — Rio de Janeiro* (9ª zona — Rio de Janeiro).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando prejudicadas impugnações, indeferiu o registro do Diretório da ARENA, da 9ª zona eleitoral sob o fundamento de não observarem as chapas 1 e

2 as formalidades legais. O recorrente quer o registro do Diretório constituído integralmente pelos integrantes da chapa 2 e o recorrido quer sejam respeitados os critérios de proporcionalidade entre as duas chapas.

Recorrente: *Mário Oliveira dos Santos*, convencional e membro da C. E. Provisória.

Recorrido: Diretório Regional da ARENA.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo número 4.564-75.

c) *Mandado de Segurança número 483 — Classe II — Pará* (24ª zona — Concelção do Araguaia).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral denegatório do Mandado de Segurança impetrado por *Adilson Carvalho Laranjeira*, candidato a vereador pela ARENA, em face do trânsito em julgado da decisão indeferitória do registro.

Recorrente: *Adilson Carvalho Laranjeira*, candidato a vereador pela ARENA.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Julgaram prejudicado o recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.618-76.

d) *Recurso número 4.528 — Classe IV — Agravo — Acre* (Rio Branco).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que respondeu negativamente consulta, sobre a possibilidade de candidatar-se à reeleição, vereador irmão de Vice-Governador que assumiu o governo nos 6 meses anteriores às eleições.

Recorrente: ARENA, por seu presidente.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Negaram provimento ao agravo. Votação unânime.

Protocolo número 4.447-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Moreira Alves* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz*. — Doutor *Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 117ª SESSÃO, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Compareceu o Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Cordêiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 116ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido telex dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas e Mato Grosso

dando conta de que o pleito realizado nestes Estados transcorreu em clima de ordem e normalidade.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.474 — Classe IV — Piauí* (20ª zona — São João do Piauí).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso por "ilegitimidade *ad processum*" dos recorrentes. Alegam os recorrentes que foram feridos os artigos 58, § 6º, da LOPP, e o artigo 80, § 7º, da Resolução número 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral.

Recorrentes: MDB, Diretório Regional, por seu delegado e como litisconsortes João Santos e outros.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo número 4.082-76.

b) *Recurso número 4.386 — Classe IV — Goiás* (63ª zona — Firminópolis).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, julgando procedente impugnação oferecida por José de Paula Pedrosa, reconheceu a nulidade da convenção e indeferiu o pedido de registro do diretório municipal de Firminópolis, da Aliança Renovadora Nacional.

Recorrente: Vânio Medeiros de Melo.

Recorrido: José de Paula Pedrosa.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 1.143-76.

c) *Processo número 5.423 — Classe X — Paraná* (Curitiba).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná autorização para proceder à redistribuição do destaque concedido pela Resolução número 10.051-76, destinado a despesas com as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concederam a autorização. Votação unânime.

Protocolo número 5.965-76.

d) *Processo número 5.424 — Classe X Minas Gerais* (Belo Horizonte).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais destaque no valor de Cr\$ 100.000,00, a fim de fazer face às despesas com as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Concederam o destaque, por votação unânime.

Protocolo número 5.832-76.

e) *Processo número 5.362 — Classe X — Mato Grosso* (Cuiabá).

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista tripartite para preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, em face do término do 2º biênio do Dr. Emanuel Rodrigues do Prado, composta dos advogados: Dr. Walter Cavallaro, Dr. Hélio Magalhães Navarro e Dr. Agenor Ferreira Leão.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista, por votação unânime.

Protocolo número 5.004-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Ge-

raldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Jose Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 118ª SESSÃO, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Ministros Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 117ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, no seguinte teor: "Telex nº 123, de 24 de novembro de 1976, Ministro Xavier de Albuquerque, DD. Presidente Trisupelei Brasília — DF. Temos satisfação informar Vossência conclusão trabalhos apuração circunscrição do Maranhão, adiantando que desde o dia 19 do corrente já se acha concluída apuração juntas capital e quase totalidade juntas interior, tendo decorrido referidos trabalhos clima absoluta tranquilidade. Deixamos comunicar hoje total comparecimento eleitores, razão atraso comunicação resultados três juntas apuradoras. Ats. sds. *Lauro de Berredo Martins*, Presidente Triregelei Maranhão."

Julgamentos

a) *Processo número 5.416 — Classe X — Rio Grande do Norte* (Natal).

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte solicita transferência da importância de Cr\$ 8.252,00, da rubrica "Outros Encargos" para "Material", que é autorizada *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Referendaram a autorização. Votação unânime.

Protocolo número 5.757-76.

b) *Processo número 5.429 — Classe X — Paraíba* (João Pessoa).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba destaque no valor de Cr\$ 20.000,00 para reforço ao que fora concedido pela Resolução 10.051-76, destinado a despesas com as eleições de 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo número 5.468-76.

c) *Processo número 5.430 — Classe X — Amazonas* (Manaus).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas destaque no valor de Cr\$ 9.000,00 como reforço aos que foram concedidos pelas Resoluções números 10.051 e 10.221-76 para despesas com as eleições de 15.11.76.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo número 6.493-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso — Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 26 de novembro de 1976. — *Rodrigues Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 119ª SESSÃO, EM 30 DE NOVEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 118ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.248 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Requer o MDB, de conformidade com o art. 23, item VII, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), seja fixada data para a eleição de Senador do Estado de Pernambuco, para preenchimento da vaga ora existente.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Indeferiram o pedido. Votação unânime.

Protocolo número 2.728-76.

b) *Processo número 5.328 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, em face do término do 2º biênio do Dr. Elmo Pilla Ribeiro, composta dos advogados: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Dr. Hélio Paranhos Hoffmann e Dr. Marcelo Dibi Feljó.

Relator: Ministro José Boselli.

Converteram o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Protocolo número 4.271-76.

c) *Processo número 5.431 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí autorização para proceder redistribuição do destaque concedido para despesas com as eleições de 15.11.76.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Autorizaram a redistribuição do destaque. Votação unânime.

Protocolo número 6.778-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de novembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra* — *Leitão*

de Abreu — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 120ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e quinze minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 119ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.839 — Classe IV — Bahia (120ª zona — Valente — município de Retirolândia).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de Edvaldo Tito da Silva, candidato a Vice-Prefeito de Retirolândia, pela ARENA-1.

Recorrente: Manoel Francisco Filho, candidato a Vice-Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conhecido. Votação unânime.

Protocolo número 5.848-76.

b) *Recurso número 4.838 — Classe IV — Pernambuco (82ª zona — Ipubi).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reformou a sentença da 1ª Instância e reconheceu válido o registro dos candidatos escolhidos pela Convenção realizada pelo Diretório Municipal de Ipubi. Alega o recorrente que o Diretório Municipal estava extinto, por intervenção decretada, quando homologou as candidaturas.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Recorrido: Diretório Municipal de ARENA e os candidatos escolhidos na Convenção.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.178-76.

c) *Recurso número 4.842 — Classe IV — Goiás (39ª zona — Itapaci).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral confirmativo de sentença indefinitória do registro de Adeli José de Santana e José Egídio Ferreira, candidatos a prefeito e vereador, respectivamente, pelo MDB, em face do disposto no art. 67, § 3º, da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Diretório Municipal do MDB.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.797-76.

d) *Processo número 5.417 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, a verificar-se com o término do 1º biênio do Dr. João José Ramos Schaefer, composta dos advogados: Dr. Carlos Alberto Silveira Lenzi, Dr. Ennio Carneiro da Cunha Luz e Dr. João José Ramos Schaefer.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Determinaram o encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo número 5.824-76.

e) *Consulta número 5.418 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "sobre a possibilidade de ser requisitado para a Justiça Eleitoral servidor regido pela CLT".

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Adiado a pedido do Sr. Ministro José Boselli, após o voto do Relator, que respondia negativamente à consulta.

Protocolo número 5.858-76.

f) *Processo número 5.432 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Arquimedes Souto Maior Filho, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu prorrogação por mais 15 dias de seu afastamento da Justiça Comum e do Desembargador Almir Carneiro da Fonseca.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Referendaram o ato que aprovou o afastamento solicitado. Votação unânime.

Protocolo número 7.206-76.

g) *Recurso número 4.841 — Classe IV — Pernambuco (51ª zona — Taquaritinga do Norte).*

Agravo do despacho inadmitente do recurso contra acórdão mandando restabelecer a inscrição eleitoral de Severino Cordeiro de Arruda Filho e processar o registro de sua candidatura a vereador pela ARENA, por entender que a ciência para conhecimento do ato de sua exclusão como eleitor deveria ter sido feita pessoalmente e não por edital, rejeitando a intempestividade do recurso ordinário.

Agravante: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Negaram provimento. Votação unânime.

Protocolo número 5.954-76.

h) *Recurso número 4.837 — Classe IV — Pernambuco (66ª zona — Iguaracy).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a sentença de 1ª Instância deferindo registro dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores pela ARENA, por considerar que as provas constantes dos autos não configuravam a nulidade da Convenção. Alega o recorrente que o Diretório já havia sido dissolvido portanto nulo o ato praticado.

Recorrente: MDB, por seu delegado.

Recorrido: Waldecyr Magalhães Arruda, presidente do Diretório Municipal da ARENA e candidato a prefeito, de Iguaracy.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 5.828-76.

i) *Recurso número 4.374 — Classe IV — Paraíba (Condado).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que decretou a cassação de mandato do vereador do município de Condado, Severino Souza dos Santos, por infidelidade partidária.

Recorrente: Severino Souza dos Santos.

Recorrido: MDB, por seu delegado (Seção da Paraíba).

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conheceram do recurso, votação unânime.

Protocolo número 885-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º, da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho para a lavratura dos acórdãos números 6.257, 6.258, 6.259, 6.260 e 6.261, exarados respectivamente nos recursos números 4.839, 4.838, 4.842, 4.841 e 4.837.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 121ª SESSÃO, EM 9 DE DEZEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.845 — Classe IV — São Paulo (150ª zona — Fernandópolis).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que restabeleceu o registro da candidatura de Eduardo Colombano Soler à Câmara Municipal pela ... ARENA-2, por incorrer violação do art. 250, § 1º inciso I, do Código Eleitoral, redação da Lei número 6.839-76.

Recorrente: Sebastião Luiz Sobrinho, membro do Diretório Municipal da ARENA.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do recurso, por votação unânime.

Protocolo número 6.579-76.

b) *Recurso número 4.840 — Classe IV — Pernambuco (51ª zona — Taquaritinga do Norte).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral deferitório do registro de Pedro de Lemos Araújo, candidato a Prefeito pela ARENA-2, face não incidir em inelegibilidade.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: Pedro de Lemos Araújo, candidato a Prefeito pela ARENA-2.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Conheceram do recurso mas lhe negaram provimento. Votação unânime.

Protocolo número 5.896-76.

c) *Consulta número 5.435 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco sobre a possibilidade de vir aquele Regional a indicar juiz para presidir cada uma das quatro seções do município de Jaboatão onde serão renovadas as eleições municipais de 15 de novembro de 1978, e se é possível que os trabalhos de apuração sejam iniciados tão logo concluídos os trabalhos das mesas receptoras, isto é, no mesmo dia do pleito, 12 de dezembro.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Responderam negativamente à consulta, por votação unânime.

Protocolo número 7.709-76.

d) *Processo número 5.420 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais lista triplíce, organizada pelo Tribunal de Justiça, para preenchimento da vaga de juiz efetivo daquele Regional, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Décio Fulgêncio Alves da Cunha, constituída dos advogados: Dr. Décio Fulgêncio Alves da Cunha, Dr. Cláudio Vieira da Costa e Dr. Edgard Quinet de Andrade.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Determinaram o encaminhamento da lista, por votação unânime.

Protocolo número 6.014-76.

e) *Processo número 5.438 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 597.293,00 para o Ministério do Exército.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Concederam o destaque, por votação unânime.

Protocolo número 8.148-76.

f) *Processo número 5.439 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí destaque no valor de Cr\$ 9.570,00 para reforço aos que foram concedidos pelas Resoluções números ... 10.051 e 10.189-76, para despesas com as eleições de 15.11.76.

Relator: Ministro José Boselli.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo número 8.217-76.

g) *Processo número 5.434 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás redistribuição do destaque concedido para despesas com as eleições de 15.11.76.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Autorizaram a redistribuição do destaque, por votação unânime.

Protocolo número 7.290-76.

h) *Processo número 5.437 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 1.616.965,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo número 8.129-76.

i) *Processo número 5.440 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais autorização para transferir os saldos das rubricas "Pessoal" e "Outros Encargos" para Material, bem como, para aplicar todo saldo na aquisição de papel destinado à reposição do estoque e confecção de formulários para alistamento no próximo ano.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Autorizaram a transferência. Votação unânime.

Protocolo número 7.939-76.

De acordo com o artigo 48, parágrafos 1º e 2º da Resolução número 10.049, de 19 de julho de 1976 — Instruções para a Escolha e o Registro de Candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos acórdãos números 6.263 e 6.264, exarados respectivamente, nos recursos números 4.845 e 4.840.

Reaberta a sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 122ª SESSÃO, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1976

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Doutor Justino Ribeiro, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho e Firmino Ferreira Paz.

Deixaram de comparecer por motivo justificativo o Ministro José Boselli e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão sendo lida e aprovada a Ata da 121ª sessão.

Julgamento

Processo número 5.442 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Instruções sobre a realização de eleições, no dia 20 de dezembro de 1976, para prefeito, vice-prefeito e vereadores nos municípios em que não foram realizadas a 15 de novembro de 1976.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Aprovadas as instruções, nos termos do voto do Relator. Votação unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *Pedro Gordilho* — *Firmino Ferreira Paz* — *Doutor Justino Ribeiro*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 123ª SESSÃO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Rodrigues de Alckmin. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Cordeiro Guerra, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli e Firmino Ferreira Paz.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 122ª sessão.

EXPEDIENTE

O Ministro Presidente comunica ao Tribunal haver recebido telex do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí nos seguintes termos: "Telex nº 624, de 9.12.76. Exmo. Sr. Ministro Xavier de Albuquerque DD. Presidente Trisupelei Brasília — DF. Tenho honra levar conhecimento Vossência que, sessão dia 7 corrente, este Triregelei, sob proposta juízes Berilo Pereira da Mota e Francisco Alberto de Gayoso e Almendra, resolveu mandar inserir ata seus trabalhos voto congratulações pelo transcurso, no dia seguinte, do "Dia da Justiça" e que mesmas fossem transmitidas a esse colendo Trisupelei. Cordiais Saudações Aluisto Soares Ribeiro — Presidente Triregelei Piauí".

Julgamentos

a) *Recurso número 4.311 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu por preclusão, da representação oferecida pelo recorrente em que aponta fraude nas 30ª, 36ª, 43ª, e 53ª seções da 22ª zona — São João do Cariri e 11ª e 13ª seções, da 58ª zona — Serra Branca.

Recorrente: Plínio Lemos, 1º suplente de deputado federal.

Recorrido: Alvaro Claudêncio, deputado federal.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 3.903-75.

b) *Mandado de Segurança número 479 — Classe II — Bahia (137ª zona — Itororó).*

Contra ato do Tribunal Regional Eleitoral que "apreciando representação formulada pelo Diretório Municipal da ARENA, seção de Itororó, resolveu atestar, provisoriamente, o Bel. Ismael Archanjo Ribeiro, do exercício das funções de Juiz Eleitoral da 137ª zona".

Impetrante: Dr. Ismael Archanjo Ribeiro, magistrado.

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Indeferiram o pedido. Votação unânime.

Protocolo número 4.857-76.

c) *Processo número 5.444 — Classe X — Acre (Rio Branco).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Acre autorização para aplicar o saldo do destaque concedido para despesas com as eleições de 15.11.76 no valor de Cr\$ 52.909,65, na aquisição de material de expediente.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Autorizaram a aplicação do saldo, por votação unânime.

Protocolo número 8.748-76.

d) *Processo número 5.445 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba destaque no valor de Cr\$ 10.000,00, para fazer face a despesas classificadas na rubrica "Outros Encargos".

Relator: Ministro José Néri da Silveira.

Concederam o destaque. Votação unânime.

Protocolo número 8.971-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Gerardo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente

Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 124ª SESSÃO, EM 16 DE DEZEMBRO DE 1976

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Rodrigues de Alckmin*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 123ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso número 4.532 — Classe IV — Rio Grande do Sul (66ª zona — Canoas).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que provendo requerimento do Diretório Municipal do MDB de Canoas, determinou a cassação dos mandatos dos vereadores Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos.

Recorrentes: Galvão Soares Chaves e Ernani Fonseca Bastos, vereadores.

Recorrido: Comissão Executiva do Diretório Municipal do MDB, em Canoas.

Relator: Ministro José Boselli.

Não conheceram do recurso. Votação unânime.

Protocolo número 4.467-76.

b) *Mandado de Segurança número 480 — Classe II — Rio de Janeiro.*

Impetrado em favor de Hélio Fernandes Filho, candidato ao cargo de vereador pelo MDB, para garantir-lhe o direito de realizar propaganda eleitoral, em face de ter sido proibida pela Censura Federal. Com pedido liminar.

Impetrante: Otto de Oliveira, Advogado.

Impetrado: Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal.

Paciente: Hélio Fernandes Filho.

Relator: Ministro José Boselli.

Julgaram prejudicado o pedido. Votação unânime.

Protocolo número 4.992-76.

c) *Processo número 5.449 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 2.080.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Aprovaram o destaque. Votação unânime.

Protocolo número 9.137-76.

d) *Processo número 5.286 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Vitalino de Alencar Bezerra, constituída dos advogados: Dr. Raimundo da Silva Ribeiro, Dr. Mário Rodrigues de Azevedo e Dr. José Júlio Ferro Martins Vieira.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Converteram o julgamento em diligência. Votação unânime.

Protocolo número 3.501-76.

e) *Consulta número 5.428 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral como proceder com relação aos municípios de Nova Módica e Albertina, onde não foram realizadas eleições.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Julgaram prejudicada a consulta. Votação unânime.

Protocolo número 5.974-76.

f) *Processo número 5.446 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Submete o Desembargador Aluisio Soares Ribeiro, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, decisão que concedeu prorrogação por mais 10 dias de seu afastamento da Justiça Comum, bem como do Desembargador Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, e dos Juizes Berilo Pereira da Mota e Martinho Ribeiro de Sá, ocupantes da 2ª e 4ª Varas Cíveis da Capital, e ainda dos juristas Benjamin do Rego Monteiro Neto e Francisco Alberto de Gayoso e Almendra, professores da Universidade Federal do Piauí.

Relator: Ministro José Boselli.

Aprovaram a prorrogação. Votação unânime.

Protocolo número 9.133-76.

g) *Processo número 5.447 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão da Secretaria no sentido de que seja alterada a redação do art. 5º, II, da Resolução número 7875 — Instruções para o Alistamento Eleitoral a fim de que fique constando que a prova de que o eleitor votou, justificou ou pagou a multa deve ser exigida no pagamento correspondente ao terceiro mês subsequente ao da eleição, tendo em vista o disposto nos artigos 7º e 16 da Lei nº 6.091-74.

Relator: Ministro Cordeiro Guerra.

Aprovaram a alteração. Votação unânime.

Protocolo número 5.808-76.

h) *Processo número 5.441 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná autorização para utilizar saldo do destaque concedido para despesas com eleições, no pagamento de despesas classificadas no subelemento 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Indeferiram a utilização do saldo. Votação unânime.

Protocolo número 8.147-76.

i) *Processo número 5.448 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre o sistema de progressão e ascensão funcionais dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram as instruções. Votação unânime.

j) *Representação número 5.076 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Protocolo número 2.088-77.

Representação do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais a respeito da aplicação do Plano de Classificação de Cargos na sua Secretaria.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram a alteração e o acréscimo do parágrafo, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Protocolo número 4.689-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de dezembro de 1976. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *Cordeiro Guerra* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 1ª SESSÃO, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezolito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 124ª sessão, a última realizada em 1976.

Voto de Pesar

Ao iniciar a sessão, o Senhor Ministro Rodrigues de Alckmin, assim se expressou: "Peço a palavra, Senhor Presidente. É do conhecimento geral que faleceu no Rio de Janeiro o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. S. Exa., através de relevantes serviços prestados, não somente à Justiça, mas à cultura nacional, de larga data, tornou-se credor da admiração de todos os brasileiros. Foi S. Exa. professor da Faculdade de Direito de São Paulo, posto que almejou e confessou ser-lhe da mais alta honra porque, também assim, seguia uma tradição de família, pois Cândido Motta Filho teve como genitor a Cândido Motta, ilustre Professor daquela mesma faculdade. Foi S. Exa. publicista emérito. No mundo das artes e das letras destacou-se invulgarmente, a ponto de merecer a consagração máxima da lãurea literária, que é o posto na Academia Brasileira de Letras. E, na vida jurídica nacional, convocado para pertencer ao Supremo Tribunal Federal, depois de prestar relevantes serviços à Nação em cargos da Administração Pública e em atividade política, S. Exa., no Supremo Tribunal Federal, foi Juiz exímio, competente e dedicado, como o foi também, nesta Casa, cuja Presidência exerceu. Seria impossível, no breve espaço desta resenha, nomear-lhe todos os feitos e dar, ainda que levemente, as dimensões do biografia. Lembro-me de uma frase sua — frase que talvez seja a síntese de sua vida. Disse ele certa feita que "os homens são feitos do material de que são feitos seus sonhos". E, Cândido Motta Filho deve ter sonhado muito alto, porque em todos os terrenos do conhecimento humano e das artes que perλουstrou, em todos eles, foi um vencedor. Esta Casa o teve como seu Presidente. Creio interpretar o sentimento de todos pedindo a V. Exa. que faça consignar na Ata de nossos trabalhos um voto de profundo pesar pelo falecimento do ilustre extinto. Era o que tinha a dizer, Senhor Presidente".

Usando da palavra assim se manifestou o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral: "O Ministério Público Eleitoral, Senhor Presidente, subscrive inteiramente as palavras que acaba de pronunciar o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, associando-se, assim, às homenagens que, justamente, esta Casa presta à memória daquele que foi seu Presidente, que tantos títulos ostentou, o Ministro Cândido Motta Filho".

Em seguida assim se pronunciou o Ministro Presidente: "A Ata de nossos trabalhos consignará as palavras do Ministro Rodrigues de Alckmin, o pesar

pela perda do seu ex-juiz e Presidente, o saudoso Ministro Cândido Motta Filho, assim como a adesão, que lhe dá maior prestígio, do Ministério Público Eleitoral".

Julgamentos

a) *Processo número 5.226 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral resolução relativa à criação, por desmembramentos, da 2ª zona — Itapiranga, 25ª zona — Urucurituba, 26ª zona — Barreirinha, 27ª zona — Urucurá, 28ª zona — Nova Olinda do Norte, 29ª zona — Novo Aripuanã, 30ª zona — Santa Isabel do Rio Negro, bem como determinando que o termo de Novo Airão, pertencente a 2ª zona — Manaus passe para a 18ª zona — Barcelos e o termo de Silves, pertencente à 3ª zona — Itacoatiara, passe para a 24ª zona — Itapiranga.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Aprovaram a resolução do TRE/AM; unânime.

Protocolo número 2.148-76.

b) *Recurso número 4.398 — Classe IV — Minas Gerais (276ª zona — Visconde do Rio Branco).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo alegação de ilegitimidade de parte, não conheceu da Representação do Diretório Regional do MDB, visando a perda de mandato por infidelidade partidária do vereador José Geraldo Pinto, eleito em 1972.

Recorrente: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Recorrido: José Geraldo Pinto, vereador.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1.520-76.

c) *Processo número 5.436 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Comunica o Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce, para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Almachio de Oliveira Costa, constituída dos advogados Dr. Almachio de Oliveira Costa, Dr. João Lins de Gusmão Lyra, Dr. Antônio Aleixo Paes de Albuquerque.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 7.837-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin* — *Leitão de Abreu* — *Décio Miranda* — *Néri da Silveira* — *José Boselli* — *Firmino Ferreira Paz* — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 2ª SESSÃO, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 1ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 3ª SESSÃO, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 2ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.456 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, em face do término do 1º biênio do Dr. Ary Lopes Ferreira, composta dos advogados: Dr. Aylton Rocha Bermudes, Dr. Ary Lopes Ferreira e Dr. Hélio Leal.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 9.498-76.

b) *Processo número 5.462 — Classe X — São Paulo.*

Comunica o Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para o provimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. Garibaldi de Mello Carvalho, constituída dos advogados: Dr. Alexandre Honoré Marie Thiollier, Dr. Theotônio Negrão e Dr. Benjamin Eugênio Melo Bevilacqua.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 152-77.

c) *Recurso número 4.395 — Classe IV — Piauí (Teresina).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou pedido de diligência da Procuradoria e deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de São João da Serra — 34ª zona.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Recorrido: ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 1.445-76.

d) *Processo número 4.266 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não aproveitou em seu quadro a funcionária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Maria Efigênia de Azeredo Galvão à disposição daquele Tribunal, conforme Lei nº 6.082-74.

Recorrente: Maria Efigênia de Azeredo Galvão, Auxiliar Judiciário símbolo PJ-8 do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Relator: Ministro José Boselli.

Homologada a desistência; unânime.

Protocolo número 1.303-75.

e) *Processo número 5.463 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicita o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral destaque de Cr\$ 2.500,00 para atender despesas com a realização de novas eleições no município de Xaxim.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Concederam o destaque; unânime.

Protocolo número 1.322-77.

f) *Processo número 5.455 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Destaque no valor de Cr\$ 8.130,00, concedido *ad referendum*, do Tribunal, conforme solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 9.400-76.

g) *Processo número 5.454 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita transferência da parcela de Cr\$ 20.000,00 de "Material" para "Pessoal", que é autorizada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Rodrigues de Alckmin.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 9.352-76.

h) *Processo número 5.388 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Comunica o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. José Vera Cruz Santana, constituída dos advogados: Dr. José Vera Cruz Santana, Dr. Nemias Nunes Carvalho e Dr. Francisco Marialva Mont'Alverne Frota.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 5.592-76.

i) *Processo número 5.453 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco autorização para aplicar saldo do destaque destinado a despesas com as eleições de 15 de novembro de 1976 no valor de Cr\$ 110.000,00, na aquisição de material de alistamento, que é concedida *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro José Boselli.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 9.268-76.

j) *Processo número 5.452 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, em face do término do 1º biênio do Dr. Omar Rodrigues de Almeida, constituída dos advogados: Dr. Emanuel Rodrigues do Prado, Dr. Guilauro Araújo de Barros e Dr. Omar Rodrigues de Almeida.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 9.406-76.

l) *Processo número 5.451 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Redistribuição do destaque concedido pela Resolução número 10.051-76, destinado a despesas com as eleições de 15 de novembro de 1976, conforme solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná autorizada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Referendaram o ato do Presidente; unânime.

Protocolo número 9.201-76.

m) *Recurso número 4.843 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou o relatório apresentado pela Comissão Encarregada do concurso para provimento do cargo de Técnico Judiciário.

Recorrentes: Clénia Rodrigues A. Varandas e Viomar de Sá Leitão.

Recorrido: Francisco Evangelista de Freitas.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 6.257-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 17 DE FEVEREIRO DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 3ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de fevereiro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 1.º DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 4ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.466 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Distribuição da primeira parcela da conta número 493001-0 "Fundo Partidário", no valor de Cr\$ 2.657.382,00 de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução 9.860-75 — ARENA — Cr\$ 1.457.179,80 — MDB Cr\$ 1.200.202,20.

Relator: Ministro *José Boselli*.

Autorizaram a distribuição; unânime.

Protocolo número 1.472-77.

b) *Recurso número 468 — Mandado de Segurança — Classe II — Minas Gerais (185ª zona — Nova Rezende)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, por se considerar incompetente, não conheceu da segurança impetrada pela Comissão Executiva municipal da ARENA e Doutor *Cesário Maldini Neto*, contra ato da Comissão Executiva regional do partido, que ao deferir os pedidos de filiações partidárias, concedeu-lhe o direito de voto na Convenção.

Recorrentes: Comissão Executiva municipal da ARENA e o Dr. *Cesário Maldini Neto*.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Negaram provimento; unânime.

Protocolo número 4.169-75.

c) *Recurso número 4.438 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro*.

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso da decisão que julgando improcedente impugnação da Convenção Regional, deferiu o registro do Diretório Regional do MDB. Alega o recorrente que a decisão feriu o artigo 201 *caput*, inciso III do C. E. e artigos 83 e 85 da Resolução número 9252 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como, divergência de julgados.

Recorrente: *José Maurício Linhares Barreto*, deputado federal pelo MDB.

Recorrido: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Negaram provimento ao agravo; unânime.

Protocolo número 2.548-76.

d) *Mandado de Segurança número 469 — Classe II — Recurso — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que: a) negou a segurança impetrada contra ato do Desembargador Presidente, substanciado nas Portarias 15-75 e 17-75, disposto sobre a transposição e transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo Atividades de Apoio Judiciário e Serviços de Transporte Oficial e Portaria. Alegam os recorrentes que os critérios seletivos utilizados desatenderam

à norma Constitucional, disposição estatutária e ao artigo 10, parágrafo único da Resolução 9649, do Tribunal Superior Eleitoral; b) rejeitou intervenção litisconsorcial, sob alegação de decadência.

Recorrentes: 1º) *José Nunes da Silva*, *Eduardo Daniel Pereira*, *Manoel Carvalho de Oliveira* e *Luís Carlos Belo*, funcionários do Tribunal Regional Eleitoral; 2º) *Niobe Caldas Ibiapina da Rocha*.

Recorrido: Procurador-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro *Néri da Silveira*.

Não conhecidos; unânime.

Protocolo número 4.285-75.

e) *Recurso número 4.435 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu pedido de retificação de enquadramento de *Ildefonso Souto Maior*, para técnico judiciário C, por conflitar com a Resolução número 9.649 do Tribunal Superior Eleitoral. Alega o recorrente que a decisão feriu o artigo 5º da Lei número 6.082-74.

Recorrente: *Ildefonso Souto Maior*, Técnico Judiciário B.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 2.404-76.

f) *Recurso número 4.442 — Classe IV — Agravo Piauí (43ª zona — Regeneração)*.

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional que negou seguimento a recurso interposto contra decisão que, atendendo solicitação do Juiz Eleitoral da 43ª zona, autorizou a requisição de sua esposa *Maria Clara da Glória Cunha Almeida*, para prestar serviços eleitorais naquela zona.

Recorrente: Procurador-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Provido o agravo, conheceram do recurso especial e lhe deram provimento; unânime.

Protocolo número 2.861-76.

g) *Recurso número 4.452 — Classe IV — Bahia (137ª zona — Itororó)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgando improcedente representação da Comissão Executiva da ARENA, manteve a nomeação, para Escrivã Eleitoral, de *Pedrinha Soares de Alcântara Alves*, parente consanguínea de membros do Diretório de Partido Político.

Recorrente: *Djalma Lima Figueiredo*, filiado a ARENA de Itororó e seu candidato às eleições de 15 de novembro de 1976.

Recorrido: *Pedrinha Soares de Alcântara Alves*, Escrivã Eleitoral da 137ª zona.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 3.349-76.

h) *Recurso número 4.432 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (4ª zona — Água Formosa, município de Bertópolis)*.

Do despacho do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu seguimento a recurso da decisão que anulou a Convenção e indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA em Bertópolis — 4ª zona.

Recorrentes: *Aurelino da Silva Cordão*, Presidente da Convenção Municipal da ARENA e outros convencionais.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Não provido; unânime.

Protocolo número 2.255-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, em Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 1º de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, Leitor de Abreu, *Décio Miranda*, Néri da Silveira, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 7ª SESSÃO, DE 8 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 6ª sessão.

Julgamentos

a) Recurso número 4.463 — Classe IV — Ceará (Acopiara).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, desprezando reclamação da ARENA, determinou contra o Parecer da Procuradoria, a permanência de Zenaide Alves Evangelista no exercício do cargo de escrivã eleitoral.

Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu delegado.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 3.912-76.

b) Recurso número 4.447 — Classe IV — Agravo — Piauí (93ª zona — São Pedro do Piauí — município de Água Branca).

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso da decisão que deferiu o registro do diretório municipal da ARENA de Água Branca, sob alegação de preclusão da matéria, por ter transcorrido o prazo previsto no artigo 84 da Resolução número 9252-72 sem impugnação. Alega o recorrente que a decisão feriu dispositivo legal por ter servido como observador eleitoral na convenção o irmão de um dos candidatos.

Agravante: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro *Rodrigues de Alckmin*.

Provido o agravo, não conheceram do recurso especial; unânime.

Protocolo número 2.953-76.

c) Recurso número 4.859 — Classe IV — Rio de Janeiro.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que determinando o aproveitamento de funcionários, em obediência à decisão do Tribunal Superior Eleitoral passou à condição de excedentes os nomeados indevidamente ao invés de declarar, em cumprimento ao disposto no artigo 105, parágrafo único, da Constituição Federal, a nulidade das nomeações.

Recorrente: Procuradoria-Regional Eleitoral.

Relator: Ministro *Décio Miranda*.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 664-74.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, Leitor de Abreu, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 8ª SESSÃO, EM 10 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Doutor *Antônio Torreão Braz*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*. Deixou de comparecer por motivo justificado o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 7ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta número 5.281 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Consulta a ARENA, tendo em vista o que estabelece o artigo 7º, § 1º, da Lei número 5.453 e §§ 1º e 2º do artigo 29 da Resolução número 10.049-76, como proceder nas operações para obtenção do quociente da Convenção e também nas destinadas à determinação do quociente de cada lista de candidatos a vereador quando houver frações.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 3.478-76.

b) Consulta número 5.298 — Classe X — Bahia (Salvador).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista o Decreto número 78.290-76, se as diárias de membros do Tribunal, juizes, escrivães e funcionários daquela Secretaria obedecerão o critério fixado no mencionado dispositivo.

Relator: Ministro *Leitão de Abreu*.

Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 3.637-76.

c) Processo número 5.468 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral crédito suplementar no valor de Cr\$ 600.000,00.

Relator: Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Determinaram o encaminhamento de expediente ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 1.473-77.

d) Recurso número 4.455 — Classe IV — Bahia (Itamarí).

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que acolheu parecer da Procuradoria considerando preclusa a impugnação oferecida pelo ora recorrente e, deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal de Itamarí.

Recorrente: *Daniel Inácio de Vasconcelos*, prefeito eleito pela ARENA de Itamarí.

Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz.

Não conhecido; unânime.

Protocolo número 3.823-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente — *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz*, *Doutor Antonio Torreão Braz*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 9ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamentos

Recurso número 4.731 — Classe IV — Rio de Janeiro.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro do Diretório e Delegados à Convenção Regional do MDB, por lhe faltar o mínimo exigido de filiados. Alega o recorrente contrariedade no art. 35 da Lei 5.682-71 e divergências de acórdãos.

Recorrente: Paulo Antônio Maia, membro e presidente do Diretório do MDB da 23ª zona eleitoral.

Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Conhecido e provido; unânime.

Protocolo número 4.977-76.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 10ª SESSÃO, EM 15 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezenove horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 9ª sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativos, o Ministro Presidente declarou encerrada a sessão.

E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11ª SESSÃO, EM 17 DE MARÇO DE 1977

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Compareceu o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli* e *Firmino Ferreira Paz*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 10ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo número 5.328 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, em face do término do 2º biênio do Dr. Elmo Pilla Ribeiro, composta dos advogados: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Dr. Hélio Paranhos Hoffmann e Dr. Marcelo Dihi Feijó.

Relator: Ministro José Boselli.

Convertido em diligência, nos termos do voto do relator; unânime.

Protocolo número 4.271-76.

b) *Processo número 5.459 — Classe X — Pará (Belém).*

Solicita o Desembargador Presidente do Tribunal Regional providências junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal a fim de ser designado substituto para o Juiz Eleitoral do Território Federal do Amapá.

Relator: Ministro Néri da Silveira

Responderam nos termos do voto do Relator; unânime.

Protocolo número 289-77.

c) *Consulta número 5.418 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral "sobre a possibilidade de ser requisitado para a Justiça Eleitoral servidor regido pela CLT."

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Responderam negativamente à consulta; unânime.

Protocolo número 5.858-76.

d) *Processo número 5.465 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Comunica o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça a indicação de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, da classe de jurista, decorrente do término do 2º biênio do Dr. João Brito Pereira, composta dos advogados: Dr. Luismar Dália, Dr. Jovani Paulo Neto e Dr. Yanko Cyrillo.

Relator: Ministro Néri da Silveira.

Determinaram o encaminhamento da lista ao Poder Executivo; unânime.

Protocolo número 1.510-77.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues de Alckmin*. — *Leitão de Abreu*. — *Décio Miranda*. — *Néri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Firmino Ferreira Paz*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 6.274

Recurso nº 4.438 — Classe IV — Agravo
— Rio de Janeiro

Diretório Regional. Registro. Convenção. Contrariedade ao registro do Diretório, apresentada por parte ilegítima, ou seja, o componente de dissidência que rejeitara, no ato da convenção, as impugnações então arguidas, e viu seu nome eleito como componente da chapa vitoriosa. Petição de agravo que, sem afiançar os fundamentos do despacho agravado, limita-se a repetir os termos da petição de recurso inadefido. Por acréscimo, existência de matéria de fato controvertida, que anuvia de incertezas a espécie debatida.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-10-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Informado com o acórdão lido nestes autos por traslado a fls. 60-92, que, julgando improcedente impugnação, deferiu o registro do Diretório Regional do MDB no Estado do Rio de Janeiro, a ele opôs o convencional Deputado José Maurício Linhares Bairreto, o recurso especial cujo teor se vê a fls. 94-6, ao qual negou seguimento o Presidente do TRE — RJ, Desembargador Moacyr Rebello Horta, em despacho do seguinte teor:

"Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o artigo 201 *caput* e seu inciso III do Código Eleitoral e divergiu do seu próprio acórdão no recurso 866-75, bem como do acórdão 5.000 (recurso 3.659 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral) e violou, também, os artigos 83 e 85 da Resolução nº 9.252-1972.

Não houve qualquer violação aos dispositivos legais citados. No que tange ao artigo 201, *caput* e inciso III, do Código Eleitoral, verifica-se que o citado dispositivo legal, que seria aplicado analogicamente, refere-se a eleitores "que foram impedidos de votar" e cujos votos "poderão alterar a representação de qualquer Partido ...". Na hipótese, ocorreu o contrário, nenhum eleitor foi impedido de votar. Reclamou-se e reclama, paradoxalmente, o próprio recorrente de eleitores que votaram na convenção e não poderiam votar. Qual o impedimento referido no artigo indicado como o violado?

A indicada violação do artigo 83 inexistiu, pois o acórdão explicita a ocorrência de uma tumultuosa sucessão de acontecimentos que não per-

mitiu a conferência das cópias das atas mas admitiu a sua veracidade porque traziam todos os requisitos formais e foi confirmada pelo próprio observador do Tribunal Regional Eleitoral.

Nem a do artigo 85, pois o recorrente impugnou e o acórdão recorrido deu a devida aplicação ao parágrafo único do citado artigo, mostrando que o histórico acórdão nº 5.000 — no qual o eminente Ministro *Thompson Flores* deixou marcado o sulco de sua reconhecida cultura jurídica, aliada à perspicácia do conhecimento do fenômeno político — pretendia não deixar que ficassem preclusas as decisões do Juiz Eleitoral e admitiu que essa matéria pudesse ser invocada por ocasião do registro do Diretório. O venerando acórdão citado jamais se orientou no sentido de cevar nulidades, que não foram arguidas pelo requerente, para serem requeridas depois que as mesmas não lhe foram satisfatórias.

Além do mais, o acórdão recorrido não se quedou na preliminar da preclusão do direito do recorrente mas examinou o mérito e demonstrou, *data venia*, que o recorrente não tinha condições para impugnar:

a) como membro do grupo vencedor falecia-lhe o direito de reclamar a auto-impugnação, em face da inflexível regra do artigo 3º do Código de Processo Civil;

b) como participante do grupo vencido, incide princípio do parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral, pois a nulidade beneficiará esse grupo, com a anulação da convenção.

No que se refere às divergências apontadas, a do acórdão nº 5.000 está acima refutada e a que se refere ao recurso nº 866-1975 do TRE, pois verifica-se que se trata de consulta que não foi conhecida mas o Tribunal, no uso de suas atribuições, mandou expedir a listagem de delegados aptos à Convenção Regional de 18 de janeiro de 1976 do MDB. Igualmente, já houve refutação, acima, à alegada divergência.

Ante o exposto, não ocorrendo qualquer vulneração legal no acórdão recorrido e nem existindo as invocadas divergências, não admito o recurso especial."

A esse despacho opõe recurso de agravo o recorrente, reiterando em seus termos a petição de recurso especial (fls. 2-4).

O Diretório Regional contraminutou o recurso a fls. 104.

Nesta Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral oficial pelo não provimento do agravo, por entender inexistente qualquer ofensa aos dispositivos mencionados, sendo certo, acrescenta, "que as questões suscitadas estão entrelaçadas com o exame profundo da prova."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): O acórdão recorrido, segundo se vê de seus próprios termos, pôs fim a uma situação peculiar, de desavença intrapartidária, validando a nova convenção realizada, de que a final resultou a constituição do Diretório Regional do MDB no Estado do Rio de Janeiro.

Salienta-se que o ora agravante notoriamente fazia parte da ala partidária que rejeitou as impugnações feitas no curso da convenção; foi eleito membro do Diretório; após isso, e somente na fase do registro do Diretório, passou a duvidar da regularidade da convenção, o que, de um lado, contraria o princípio processual de que não pode invocar nulidade aquela que para ela teria concorrido (pertencendo à ala que rejeitou a impugnação feita no curso da convenção), e, de outro lado, o princípio de que ninguém é admitido a pugnar pela nulidade de que resultaria a sua

própria destituição, pois na Convenção saiu vitorioso, com os demais companheiros de chapa, o nome do ora impugnante, recorrente e agravante.

O Presidente do Tribunal Regional, em despacho paciente e meticoloso, desatendeu às alegações da petição do recurso especial, nos termos que acabou de ler ao Tribunal.

Que fez o recorrente, na petição do agravo?

Procurou contrariar os fundamentos do despacho?

Não.

Simplemente reeditou, com a mudança de palavras relativas à situação de recorrente, que passava à de agravante, a petição de recurso extraordinário, sem nada objetar aos fundamentos do despacho agravado.

Basta comparar as peças de fls. 94-6 (petição de recurso especial) e de fls. 2/4 (petição de agravo), para verificar que esta última é simples repetição da primeira, sem atenção aos termos e fundamentos com que foi negado seguimento àquela.

Bastaria esta circunstância para servir ao improvimento do agravo.

Acréscce que os dispositivos tidos como violados pelo recorrente e agravante não se prestam a seu desiderato. O art. 201, *caput*, e inciso III, do Código Eleitoral, dizem respeito a eleições apuradas pelo Tribunal Regional, e não a convenções. O art. 83 da Resolução nº 9.252, de 1972(*), também não foi desatendido, visto que o Tribunal Regional pôde certificar-se, por motivos ponderáveis e irremovíveis no momento, da autenticidade das cópias das atas. O art. 85 da mesma Resolução, por sua vez, não parece ter sido desrespeitado, porque a impugnação não versou precisamente sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção, não tendo tido o recorrente e agravante o trabalho de documentar o alcance desta última expressão, com sua comparação com o teor do acórdão a que a própria Resolução nesse passo faz referência.

Por fim, e como bem salientou o parecer da d. Procuradoria-Geral, a matéria está intimamente ligada a circunstâncias de fato, a que acrescentou um elemento de complicação a mudança de posição do próprio recorrente e agravante, circunstâncias que ainda mais anuviavam de incertezas o problema jurídico figurado pelo recorrente, contestado pelo despacho agravado, e de modo impróprio repetido na petição de agravo, sem atenção aos fundamentos do referido despacho.

Nego provimento ao agravo.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.438 — RJ — Rel. Min. Décio Miranda.

Agravante: José Maurício Linhares Barreto, deputado federal pelo MDB.

Agravado: Diretório Regional do MDB, por seu delegado.

Decisão: Negaram provimento ao agravo; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Bosselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1.3.77)

ACÓRDÃO Nº 6.278

Recurso nº 4.452 — Classe IV — Bahia (Iitororó)

Escrivão Eleitoral. Impedimento. Conquanto conveniente evitar recaia a indicação de Escrivão Eleitoral em pessoa que seja parente, consanguíneo ou afim, de membro de diretório

político, a vedação da lei somente se dirige aos parentes de candidato a cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 33, § 1º). Assim, se nomeação desse gênero foi feita, terá obedecido à melhor inspiração do Juiz, e não merece censura em recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-10-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Foi pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal de Iitororó impugnada a nomeação para Escrivão Eleitoral da mesma Zona da Sra. *Pedrinha Soares de Alcântara Alves*, sob o fundamento de ser esposa, irmã e concunhada de membros do referido Diretório, onde existem alas dissidentes.

O Juiz de Direito defendeu vigorosamente o ato, declarando haver escolhido "a pessoa mais indicada, a pessoa que reunisse as melhores qualidades para o exercício de tão árdua função." (fls. 27).

O Procurador da República, Dr. *Roberto Casali*, oficiou pela procedência da representação. (fls. 29).

O Tribunal Regional Eleitoral, por voto de desempate, julgou improcedente a representação. (fls. 31/2).

A essa decisão opõe recurso especial o impugnante, com fundamento no art. 276, I, "a", do Código Eleitoral, sustentando haver sido vulnerado o § 1º do art. 33 do Código Eleitoral, cuja expressão gramatical não o faz em essência diferente do § 3º, II, do art. 62, relativo a impedimento de juízes preparadores, e, ainda, invocando a recomendação da Resolução nº 9.010, de 4.5.71, no sentido de os Tribunais Regionais procurarem "dar preferências, nas designações de serventários para as escriturarias eleitorais, àqueles que não guardem vínculos próximos com dirigentes locais de partidos políticos" (fls. 40-47).

Admitido e processado o recurso, nesta Instância a Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou pelo não conhecimento, informando que a decisão guarda conformidade com decisão deste Tribunal na Resolução número 9.010, Processo nº 4.054, do Maranhão, relator o Sr. Ministro *Márcio Ribeiro*, B. E. 243-181, quando se decidiu que o parentesco capaz de induzir proibição de servir como escrivão eleitoral é somente o que vincula o serventário a candidato a cargo eletivo, e não o que o liga a membro de diretório de partido político. (fls. 61-2).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* (Relator): Dispõe para a hipótese dos autos o Código Eleitoral:

Art. 33. Nas Zonas Eleitorais onde houver mais de uma serventia da justiça, o Juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

§ 1º Não poderá servir como Escrivão Eleitoral, sob pena de demissão, o membro de Diretório de Partido Político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

(*) In B. E. nº 253/43

§ 2º

Regulando incompatibilidade para juiz preparador, dispõe o Código:

"Art. 62. Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

II — os membros de Diretório de Partido Político e os candidatos a cargos eletivos, bem como os seus conjuges e parentes consanguíneos e afins, até o 2º grau, inclusive;

Vê-se, pois, quão mais forte e apertado é o impedimento para juiz preparador.

É de se entender que a diferença de redação entre um texto e outro — ambos dizendo respeito ao impedimento de candidato a cargo eletivo ou membro de Diretório Político — não corresponde a mera inadvertência ou descuido, mas ao propósito de excluir do impedimento os parentes dos membros do Diretório, no caso de designação do Escrivão Eleitoral. Num caso, parentes estão ligados pelas palavras "bem como"; no outro, desligados pela palavra "nem", que reduz ao segundo termo o complemento alusivo ao cônjuge e ao parente consanguíneo ou afim.

Dir-se-á que é conveniente evitar tal situação. Nesse ponto, deve-se confiar no critério do Juiz, que é, a final, o responsável pela regularidade do pleito na sua jurisdição. E no caso, o Juiz teve razões para a despeito do inconveniente do parentesco, preferir a pessoa em quem fez recair a nomeação.

Isto posto, por não ver ferimento à lei na decisão recorrida, deixa de conhecer do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.452 — BA — Rel. Min. Décio Miranda.

Recte. — Djalma Lima Figueiredo, filiado a .. ARENA de Itororó, e seu candidato às eleições de 15.11.76.

Recda. — Pedrinha Soares de Alcântara Alves, Escrivã Eleitoral da 137ª zona.

Decisão — Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1.3.77)

ACÓRDAO N.º 6.280

Recurso n.º 4.463 — Classe IV — Ceará (Acopiara)

Não se conhece de recurso que não chegou a ser interposto como tal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Proc.-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-10-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): O TRE-CE, em sessão de 9 de agosto de 1976, resolveu desprezar a reclamação da ARENA contra o ato que mantivera Zenaide Alves Evangelista no exercício do cargo de Escrivão Eleitoral na Comarca de Acopiara.

Junta aos autos uma petição da ARENA datada de 6 do mesmo mês, o Presidente a admitiu como recurso especial, nos termos do art. 276, I, "a" e "b" do C. E.

Nesta Instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de matéria de prova.

É o relatório.

VOTO

Na verdade, a petição tomada como recurso especial não foi apresentada como tal, mas como reforço à impugnação anterior.

A decisão foi proferida a 10; a petição fora datada de 6 e nessa mesma data protocolada.

Não conheço de recurso inexistente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.463 — CE — Rel. Ministro Décio Miranda.

Recte.: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu. — Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8.3.77)

ACÓRDAO N.º 6.294

Mandado de Segurança n.º 457 — Classe II — Paraíba

— Competência.

— Mandado de segurança contra ato administrativo de Presidente de TRE, ou decisão administrativa de TRE.

— Compete ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar o mandado de segurança.

— Autos do mandado de segurança devolvido ao TRE de origem.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, darem pela competência do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 28 de abril de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Néri da Silveira, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 7-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — Eugênia Maria da Silva Machado, funcionária da Escola Técnica Federal à disposição do TRE da Paraíba, impetrou ao Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado referido mandado de segurança contra ato

do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que indeferiu pedido de enquadramento da suplicante no Quadro Permanente da Secretaria do dito Tribunal, em Categoria Funcional do Grupo de Serviços Auxiliares, com apoio na Lei número 6.082-74 (*) art. 11, parágrafo único, combinado com o disposto na Lei nº 5.645-1970 e Resolução número 9.649-74 (**), do TSE.

Alega que sua situação é idêntica à de outros servidores à disposição do TRE, cujos nomes declina, os quais mereceram o enquadramento negado à requerente.

Afirmou o Dr. Juiz Federal, desde logo, sua incompetência, entendendo caber ao próprio TRE da Paraíba o processo e julgamento de mandado de segurança contra ato de seu Presidente (fls. 2).

Remetidos os autos ao TRE, o Sr. Desembargador Presidente despachou, às fls. 60 e v., nestes termos:

"Eugênia Maria da Silva Machado, qualificada às fls., endereçou à Justiça Federal, neste Estado, o presente petição, segundo o que procuraria corrigir situação funcional junto ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que diz malnada por ato de sua douta Presidência, ferindo, em consequência, direitos que seriam inquestionáveis. Então, reporta-se a uma série de fatos alusivos, terminando por solicitar o deferimento do mandado de segurança em epígrafe. O endereçado colheu despacho do douto titular daquele Juízo, dando-se por incompetente para o processar, *mutatis mutandi*, admitindo essa competência do próprio TRE. Ocorre, não se inclui nesse rol — art. 12, itens e letras do Regimento tal considerado judicante. E a razão de tudo se esclarece no pressuposto de que o ato, o qual se pretenderia impugnar, ou corrigir, para haver sua validade, sofre a ratificação, o consenso do próprio Tribunal — art. 12, XXVIII — *ib.* Pelo visto, não seria o TRE que iria, neste aspecto, receber ou remodelar os seus próprios atos. Depois, admitiria a suplicante "uma situação funcional semelhante" com relação a outrem aproveitado em função correlata, mas não explicou até onde chegaria a lesão a esse possível direito, onde ocorreria a vaga para preenchimento tão enfático.

Evidentemente, a linguagem empregada no *mandamus* não guarda nenhuma sobriedade própria dos que suplicam perante os augustos e doutos colegiados, *verbis gratia*, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Tanto assim, determino que seja, de logo, riscado o primeiro termo, da 3ª linha, do item 8º, da petição que não se coaduna, de forma alguma, com essa seriedade e no se requerer junto aos juízes ou Tribunais, porque, no mais, nada existe por deferir.

Em resumo, remeta-se o processado ao Egrégio TSE, que, na sua alta sabedoria, decidirá no sentido, anotada a circunstância no livro de registro dos feitos desta Casa de Justiça, com a certidão de que fora riscado o termo e como se ordenou, antes, rubricando-se, outrossim, as fls. dos autos".

Neste TSE, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido da competência do TRE de origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): — É assente a jurisprudência do egrégio Suprmo Tribunal Federal, no sentido da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do

Trabalho, para o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra atos administrativos de seus Presidentes ou das respectivas Cortes Regionais.

Reporto-me, dentre outras, à decisão do Pretório Excelso referida no parecer de fls. 65, bem assim aos acórdãos no RMS nº 375, *in* RTJ, 45-328; no CJ nº 4.914, *in* RTJ, vol. 55, p. 1. Também, no RMS número 7.162 e nos CJ. 4.692, 4.605 e 4.833.

Competente, assim, o Colendo TRE da Paraíba para o processo e julgamento deste mandado de segurança, a essa Corte devem os autos ser devolvidos.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

MS nº 457 — PB — Rel. Ministro José Néri da Silveira.

Impte: Eugênia Maria da Silva Machado, funcionária do MEC requisitada no Cartório Eleitoral da 1.ª zona.

Impdo: Desembargador Presidente do TRE.

Decisão: Deram pela competência do TRE/PB, ao qual mandaram devolver os autos; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Bosselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 28.4.77)

ACÓRDÃO Nº 6.303

Recurso nº 4.847 — Classe IV — Bahia (Itapebi)

— *Adiamento de eleições. Não se conhece do pedido de adiamento do pleito, se não há ponderáveis razões para tanto.*

— *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-10-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Nos autos do recurso ordinário interposto por José Gabriel de Santana, Rosendo Gomes dos Santos e outro, contra decisão da Dra. Juíza Eleitoral da 43.ª Zona, em Belmonte, Estado da Bahia o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral proveu o recurso para que a Dra. Juíza Eleitoral proferisse outra decisão relativa ao registro dos candidatos José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos, para, ao final, decidir assim, *verbis*:

"O Tribunal Regional Eleitoral rejeitou, à unanimidade, a preliminar arguida pelos recorrentes José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos, em requerimento dirigido ao Juiz Relator nesta data, no sentido de que autorizasse o adiamento das eleições naquele município de Itapebi, em face da alegada situação impeditiva da efetivação do pleito na data prevista no calendário eleitoral". — (Acórdão, fls. 124).

(*) In F.E. nº 276/380

(**) In B.E. nº 278/468

Irresignados José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos, candidatos ao cargo de Prefeito de Itapebi, pelas ARENAS II e III, interpuseram o presente Recurso Especial, com fundamento no artigo 276, I, b, do Código Eleitoral, por considerarem ter havido *conflito jurisprudencial* (fls. 118-121).

Ao recorrerem, os dois candidatos disseram que o faziam de parte do acórdão, *verbis*:

"(...) os recorrentes requereram, fundamentados em razões que dispensam maiores desdobramentos, o adiamento do pleito. O TRE, entendendo tratar-se de preliminar, conheceu da matéria, para rejeitá-la, sem sequer justificar no acórdão as razões da rejeição.

Contra esta parte da decisão é que se formula o presente recurso" (fls. 119).

Neste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre jurista Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Henrique Fonseca de Araújo, nos termos seguintes, *verbis*:

"Trata-se de recurso especial manifestado por José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos, candidatos ao cargo de Prefeito de Itapebi, Estado da Bahia, pela ARENA II e III.

Sustentam os recorrentes, sem indicar qualquer dispositivo de lei acaso violado pelo acórdão recorrido, que o julgado recorrido deveria ser reformado, pois defeituosos os registros dos candidatos na véspera do dia de encerramento da propaganda eleitoral, ficaram prejudicados na sua campanha, devendo as eleições serem adladas.

Sem razão os recorrentes, cujas alegações constituem meras repetições das razões expostas nos autos do Recurso especial nº 4.862 e que pende de apreciação perante o Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Por outro lado, a simples referência a julgados da Suprema Corte Eleitoral não é suficiente para configurar o dissídio, eis que não atendidos os requisitos estabelecidos na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que aqueles acórdãos versaram a hipótese de candidatos registrados, que não chegaram a ser votados em convenção.

Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial" (Fls. 137).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator): — Cumpre, liminarmente, esclarecer que o pedido de adiamento das eleições não fora objeto da decisão de primeira instância.

Que o vimos, antes, do relatório, os recorrentes pediram o adiamento do pleito "em requerimento dirigido ao Juiz Relator" (fls. 124), quando os autos do recurso ordinário já se encontravam no Egrégio Tribunal Regional, ao mesmo dia do julgamento: 10 de novembro de 1976.

De outra parte, ao adiamento do pleito eleitoral faltavam causas, ponderáveis, no caso.

Ante as considerações expostas, meu voto é de não conhecimento do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 4.847 — BA — Rel. Min. Firmino Ferreira Paz.

Rectes.: José Gabriel de Santana e Rosendo Gomes dos Santos, candidatos a prefeito de Itapebi, pela ARENA-2 e 3, respectivamente.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, Pedro Gordilho, Firmino Ferreira Paz e o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12.5.77).

ACÓRDÃO Nº 6.310

Recurso n.º 4.856 — Classe IV — Goiás (Conceição do Norte)

I — Candidato que protestou, no momento da apuração, contra a decisão da Junta de anular cédulas, e, no dia seguinte, formalizou, por escrito, o recurso. O uso inadequado da expressão técnica não autoriza ser tido o recurso como intempestivo, estribado na preclusão.

II — A falta de assinatura, na cédula, de um dos mesários, é mera irregularidade que não acarreta a nulidade do voto. Incidência do artigo 219 do Código Eleitoral. Precedentes.

III — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de maio de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Rodrigues de Alckmin, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues de Alckmin (Relator): — O acórdão de fls. 33 decidiu consoante a seguinte ementa: (fls. 33).

"Ocorrendo impugnação no momento da apuração dos votos, e arrazoado o recurso em menos de 48 horas, conhece dele o Tribunal.

A falta de rubrica de um dos mesários à cédula, sendo autênticas as rubricas existentes, e não tendo havido alegação de fraude na votação, não nulifica a cédula".

Diz o acórdão (lê).

2. Contra a decisão foi interposto o recurso de fls. 40. Alega-se ofensa aos arts. 19 e 20 da Resolução nº 10.043-76(*), porque o recurso não foi interposto no ato de apuração da urna, mas depois de apurada a urna seguinte e fora do prazo, portanto. E o boletim referente à apuração da urna demonstra que não houve recurso tempestivamente interposto.

Outrossim, o acórdão validou quatro cédulas destruídas, retiradas do lixo sem cautelas, que se disse terem sido reconstituídas pelo próprio interessado. E com isso se alterou o resultado da apuração.

3. Em embargos de declaração, o candidato Almir de Ciqueira Pinto pediu se manifestasse o Tribunal sobre o tema da quebra do sigilo do voto.

Os embargos foram rejeitados, porque não identificados os votantes.

Processado o recurso, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo seu não conhecimento.

É o relatório.

VOTO

Diz o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Professor Henrique Fonseca de Araújo (fls. 80-1):

(*) In B.E. nº 300/576.

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás:

"Ocorrendo impugnação no momento da apuração dos votos, e arrazado o recurso em menos de 48 horas, conhece dele o Tribunal. A falta de rubrica de um dos mesários à cédula, sendo autênticas as rubricas existentes, e não tendo havido alegação de fraude na votação não nulifica a cédula". (Fls. 33).

2. Irresignados, a Sublegenda nº 2 da Arena e Almir de Cirqeira Pinto, candidato a Prefeito pela mesma Sublegenda, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido teria conhecido do recurso serodidamente manifestado, eis que nenhum protesto fora formulado na fase de apuração, sendo certo, por outro lado, que se dera validade a cédulas nulas porque não devidamente autenticadas.

3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste aos recorrentes, que se limitam a indicar dispositivos de lei que teriam sido violados pela decisão recorrida, sem indicar, contudo, de que modo a pretendida vulneração tivesse se operado. A nosso ver, entretanto, o acórdão recorrido não merece reparos. Resulta ali esclarecido que o ora recorrido protestou oportunamente contra a decisão da Junta Apuradora de dilacerar e de não apurar 4 votos por não estarem as cédulas rubricadas por todos os mesários, o que equivale dizer: impugnou a não apuração dos votos; e no dia seguinte formalizou, por escrito, o recurso. Tudo isto consta da apuração diária. Assim, dúvida inexistente de que o recurso acoimado de intempestivo foi manifestado atempadamente, afastada, assim, a figura da preclusão".

Interrompo a leitura do parecer e observo que, de fato, consta da ata o seguinte (fls. 7):

"Ao conferir as cédulas da 22ª urna, correspondentes à 22ª seção, foram encontradas 2 (duas) cédulas sem a rubrica do presidente da mesa receptora de votos; uma sem a rubrica do 2º mesário e outra sem rubrica nenhuma, as quais por decisão unânime da Junta Apuradora foram destruídas sem se verificar de quem eram os votos. Da decisão da Junta houve protesto verbal por parte do candidato da Arena 1 Sr. Alano Francisco de Azevedo, alegando que aqueles votos eram seus. Após a apuração da 23ª seção e última urna, alegou o citado candidato que iria recorrer da decisão da Junta Apuradora para anulação da seção dizendo que as cédulas não foram rubricadas pelo Presidente, intencionalmente, uma vez que no momento oportuno reclamou contra esse seu procedimento e a mesma não lhe atendeu".

Pretende o recorrente que, manifestada a intenção de recorrer depois de apurada a 23ª urna, a manifestação foi intempestiva.

Mas ao que se colhe dos autos é que o candidato se insurgiu contra a anulação de cédulas no momento em que se cuidava da apuração, ou não, delas. Insurgiu-se oportunamente. Ainda que não tenha usado da expressão tecnicamente adequada de declarar que recorria da decisão da Junta, cabia ao magistrado que a presidia interpretar esse protesto como recurso contra o ato tachado de errôneo e assim fazer consignar no boletim. Expediu, entretanto, o boletim sem fazê-lo, o que explica haja o interessado reclamado, a seguir, que iria interpor recurso. E assim o fez, dentro do prazo legal.

Pretende-se que o "protesto" noticiado não correspondia a um recurso.

E assim, não usada no momento a expressão verbal própria, o "protesto" oportuno não evitou a preclusão.

Tenho que exato foi o outro entendimento. Dada a inexistência de eficácia jurídica de um "protesto", era de evidência que a fórmula correspondia à inconformidade do recorrente e, pois, à intenção de recorrer. E deu até as razões da inconformidade: a falta de rubrica fora proposital, pois o Presidente da Mesa tinha interesse na vitória do adversário. Mais: pediu a imediata reconstituição das cédulas rasgadas o que foi feito, informa o Juiz — na presença da Junta, quando no cesto em que foram lançados os fragmentos não existia qualquer fragmento outro de cédulas do município (fls. 15).

Assim, a consideração de que tal protesto equivalia a recurso e que, no dia seguinte, foi regularmente fundamentado — donde merecer conhecimento, em nada ofende a lei.

Não vulnera os apontados artigos 19 e 20 da Resolução nº 10.043-76. Antes, evita que se atenha a rigorismo descabido a atitude menos acertada de Junta Apuradora.

Quanto à quebra do sigilo do voto, o acórdão pondera, com acerto, que ela não ocorreu, pois se ignoram os votantes. E o recurso, no ponto, sequer se fundamenta em termos melhores, aptos a afastar essa consideração. Da mesma forma, nenhuma dúvida havia sobre a identidade das cédulas recolhidas, como esclareceu o Juiz.

E a apuração delas foi correta. Prossegue o parecer (fls. 81):

"4. Quanto à afirmação de que se teria da validade a votos nulos, pois as cédulas não estariam devidamente autenticadas, ponderou o acórdão recorrido que, não tendo havido nenhuma alegação de fraude na votação, e sendo compatível o número de votantes com o número de votos encontrados na urna, não havia motivos para que a Junta Apuradora tivesse anulado as cédulas. O entendimento em questão não discrepa da jurisprudência do excelso Pretório Eleitoral: "A falta de assinatura, na cédula oficial, de um dos membros da mesa é mera irregularidade, que não deve acarretar a nulidade do voto. Não se pronuncia a nulidade sem demonstração de prejuízo". (Ac. 5.415, de 31.5.73 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Rec. nº 3.993 — PI — BE número 265-1.114).

Por entendermos que o julgado recorrido deu mais que adequada aplicação aos dispositivos legais atinentes à espécie, opinamos no sentido de que não se conheça do presente recurso especial".

Pelas razões expostas, não conheço do presente recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.356 — GO — Rel. Min. Rodrigues de Alckmin.

Rectes — Sublegenda 2 da ARENA e Almir de Cirqeira Pinto, candidato a Prefeito pela mesma Sublegenda.

Recdo. — Alano Francisco de Azevedo, candidato a Prefeito pela ARENA-1.

Decisão — Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24.5.77).

ACÓRDÃO Nº 6.311

Recurso nº 4.441 — Classe IV — Santa Catarina (Florianópolis)

Incabível recurso especial, sem demonstração de vulneração da lei ou conflito jurisprudencial.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de maio de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Boselli (Relator): — Eloy Koepsel, tendo sido cancelada a sua filiação à ARENA, de ofício, em 9 de março de 1976, por duplicidade de filiação partidária, sentença de fls. 14, ofereceu o recurso de fls. 2-6, que foi provido pelo ven. acórdão recorrido, assim ementado: (fls. 38).

"Duplicidade de filiação partidária. Inaplicabilidade da Resolução nº 9.854 depois de opção expressa do eleitor pela segunda filiação. Essa opção, feita no Cartório Eleitoral, supre a falta da comunicação escrita estabelecida pelo art. 98, da Resolução nº 9.252, de 12.07.72, não cabendo mais o cancelamento feito pela Justiça Eleitoral *ex officio*".

trazendo mais a seguinte fundamentação: (fls. 39).

"Relatados estes fatos e após tudo visto e atentamente examinado, a conclusão aceitável, é a de que razão favorece o recorrente, apesar das ponderáveis razões e fortes argumentos oferecidos por S. Exa. o Dr. Procurador Regional Eleitoral. É que S. Exa., da mesma forma que o MM. Juiz Eleitoral, tomou como base para o cancelamento da filiação partidária a Resolução nº 9.854, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral que estabeleceu: "Duplicidade de filiação partidária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencência deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira".

Não merece aplicação, porém, sob todos os pontos de vista, a Resolução nº 9.854, ao presente caso, já que Eloy Koepsel desligou-se do partido a que pertencência, anteriormente, quando foi constatada a duplicidade de filiação. Se não se desligara com a comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona, como quer o artigo 98 da Resolução nº 9.252, de 12.07.72, fizera-o pela opção, por escrito e de próprio punho, no verso do ofício que comunicava a duplicidade de filiação partidária e que o intimava para manifestar-se a respeito.

Em consequência dessa opção viu o recorrente cancelada a sua primeira inscrição, tanto no seu título como em sua ficha de filiação partidária. Daí por diante, estava Eloy Koepsel filiado apenas à Arena, já que sua opção havia sido atendida. E esse cancelamento ocorreu em data de 26.06.75. Logo, quando o MM. Juiz Eleitoral, em data de 09 de março de 1976 — em virtude da Resolução nº 9.854, da qual tomou conhecimento em data de 25 de agosto de 1975 — cancelou, por nula, a 2.ª filiação, para que prevalecesse a primeira, já não existiam mais duas filiações partidárias, mas apenas uma, dado o cancelamento da primeira quando da opção formulada pelo eleitor".

Inconformada, a douta Procuradoria-Regional Eleitoral interpõe recurso especial (fls. 42-44), invocando a violação do art. 67, § 2.º, da Lei nº 5.682-71, e interpretação diversa da que lhe deu a Resolução nº 9.854-75 (*), deste Colendo Tribunal.

O apelo foi admitido apenas pelo conflito jurisprudencial (fls. 46).

Sem impugnação subiram os autos, e merecendo parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Boselli (Relator): — Sustenta o parecer da lavra do ilustre Procurador Valim Teixeira, aprovado pelo Professor Henrique Fonseca de Araújo, *verbis*: (Fls. 61).

"A nosso ver a decisão recorrida não divergiu da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 9.854-75), e sequer deu a ela outra interpretação. Como foi salientado no acórdão recorrido, no caso dos autos não havia mais duplicidade de filiação.

A vista do exposto e adotados os próprios fundamentos do acórdão recorrido, opinamos pelo não conhecimento do recurso".

O ven. acórdão recorrido deixa claro que ao entrar em vigor a Resolução nº 9.854-75, o recorrido já tinha cancelado a sua inscrição no MDB, optando pela Arena, em atendimento à notificação da Justiça Eleitoral.

Inexiste, em consequência, como muito bem salienta o parecer acima transcrito, violação da lei, nem ocorre o conflito com a mencionada Resolução.

Assim, não conheço do recurso.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.441 — SC — Rel. Min. José Boselli.

Recte. — Ministério Público Eleitoral.

Decisão — Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24.5.77).

ACÓRDÃO Nº 6.322

Recurso nº 4.325 — Classe IV — Amazonas (Manaus)

As pautas de julgamento, salvo as hipóteses expressamente previstas no Código Eleitoral, deverão ser publicadas para regular intimação dos interessados.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de agosto de 1977. — *Rodrigues de Alckmin*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(*) In B. E. nº 287/258.

(Publicado no D.J. de 20-10-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): Joana Madeira de Carvalho e outros, funcionários requisitados, servindo na Justiça Eleitoral, recorreram do ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TRE, que lhes indeferira pedido de enquadramento.

O Col. Tribunal "a quo" não conheceu do recurso por intempestivo, eis que interposto após fluir o prazo legal (fls. 59-60).

Inconformados, os servidores recorrem pleiteando a anulação do decisório recorrido ao fundamento de que a não publicação da pauta de julgamento importa em ausência de intimação, na forma da legislação vigente (fls. 63-67).

Por determinação do Exmo. Sr. Presidente do TRE, o Chefe do Serviço Judiciário informou — fls. 70, que "a publicação dos julgamentos dos feitos é processada neste Regional, de acordo com o art. 42 da Resolução nº 12 — Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que diz:

"A Secretaria organizará a "Pauta da Relação dos julgamentos dos feitos", que será realizado de acordo com a mesma, e que será afixada à entrada da Sala das Sessões, pelo menos com a antecedência de quinze (15) minutos da sessão".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do não conhecimento do recurso, sustentando que, na forma da informação da Secretaria do TRE, houve regularidade na publicação da pauta, e, no mérito, flagrante é a intempestividade do recurso administrativo (fls. 94-95).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator): O recurso das recorrentes foi colocado na pauta de 20 de agosto de 1975 (fls. 71), já estando em vigor o novo Código de Processo Civil, que tratando "da ordem dos processos no Tribunal", prescreve em seu art. 552, verbis:

"Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando publicar a pauta no órgão oficial."

Sendo omissa o art. 271 do Código Eleitoral a respeito da forma de intimação das partes para ciência das pautas, entendo aplicável a norma do processo comum, não podendo sobre ela prevalecer o Regimento Interno do Tribunal.

A única exceção prevista na Constituição Federal está consignada no parágrafo único do art. 119, para o Excelso Supremo Tribunal Federal, com respeito ao recurso extraordinário.

A vista do exposto, conheço do recurso por vulneração da lei e dou provimento para anular o venerando acórdão recorrido, determinando a baixa dos autos ao Colendo Tribunal "a quo" para que julgue o feito com a intimação regular dos recorrentes.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.325 — AM — Rel. Ministro José Boselli.

Rectes.: Joana Madeira de Carvalho e outros.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Votação unânime.

Presidência do Ministro Rodrigues de Aickmín. Presentes os Ministros Cordeiro Guerra — Leitão de Abreu — Décio Miranda — Néri da Silveira — José Boselli — Firmínio Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23.8.77).

ACÓRDÃO Nº 6.325

Recurso nº 4.457 — Classe IV — Minas Gerais (Pratápolis)

Partidos Políticos. Diretórios e Comissões Executivas. Voto cumulativo. Inexistência. 1) Comissão Executiva Municipal. Não pode o líder de bancada ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal (Resolução número 9.206, de 5.5.72, do TSE, BE 254-131), se não for membro eleito desse órgão; se o for, aí funcionará no cargo que lhe tiver sido atribuído, inclusive o de Presidente, ficando vago o lugar atribuído ao líder. Nesse caso, a situação será assemelhada à daqueles municípios onde não há líder, por inexistência de bancada, ou à dos distritos da Capital, onde o líder só pertence a um dos Diretórios e nos demais a vaga é preenchida por um vogal, a título precário. 2) Diretório Municipal. Se o líder da bancada for ou tiver sido pela Convenção eleito membro do Diretório, deixará de aí funcionar como líder, ficando vago o lugar atribuído a este, que não será preenchido enquanto durar a concomitância das duas qualidades no mesmo titular. Nesse caso, reunir-se-á o órgão com o número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um. 3) Voto cumulativo. Consoante o explicitado nos itens precedentes, no Diretório ou na Comissão Executiva não haverá caso de voto cumulativo. 4) A despeito de autorizado o voto cumulativo em parágrafo do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que cuida de convenções para eleição de Diretórios de qualquer grau, não tem ele lugar nas Convenções municipais para escolha do Diretório, das quais participam apenas eleitores na simples condição de filiados ao Partido. 5) No caso concreto dos presentes autos, dá-se provimento ao recurso especial para anular a eleição da Comissão Executiva Municipal da ARENA, em que se admitiu voto cumulativo do líder da bancada no Diretório, voto esse influente no resultado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de setembro de 1977. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Décio Miranda, Relator — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 20-10-77).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): No processo de registro do Diretório Municipal da ... ARENA no Município de Pratápolis, um dos membros eleitos, Francisco Antônio Novelli de Souza, apresentou impugnação ao TRE-MG, sustentando irregularidade da constituição da respectiva Comissão Executiva, resultante de voto cumulativo de Alberto Kirchner de Andrade, quando este, em verdade, entrara na composição do Diretório apenas "pela sua condição de líder" da bancada do Partido na Câmara Municipal. (fls. 14-17).

O Tribunal, em votação unânime, julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.

Considerou o voto condutor do acórdão, do Desembargador Décio Fulgêncio, em sua parte precípua:

"Este Tribunal vinha decidindo que era defeso ao líder exercer dupla função na Executiva, da qual seria apenas membro nato. Tal orientação, pacífica até aqui, começa a ser revista porque, efetivamente, a Lei Orgânica dos

Partidos não contém norma específica proibindo-o de disputar um lugar na composição permanente do diretório. O Art. 26 da Lei número 5.682-71, no seu casuismo, nenhuma restrição opõe ao normal exercício daquela pretensão e não é de boa hermenêutica faça o intérprete obra de analogia em matéria de restrição de Direito: se a lei taxativamente não proíbe não deve o aplicador estender a proibição a casos não expressamente declarados, sendo intolerável a analogia "in mala parte", em tais circunstâncias.

Assentado que os exercentes da função transitória da liderança não estão impedidos de disputar um lugar fixo no Diretório e na Executiva — condição esta permanente, ou melhor, estável, em termos de duração do mandato dos seus componentes — surge então a questão de saber-se se o líder, eleito membro do Diretório, nas deliberações do órgão exerce voto cumulativo (um como líder e outro como membro do Diretório) ou voto isolado.

Dispõe o Art. 73 da Resolução número 9.252-72-TSE:

"Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais".

Ora, se o líder vota porque e enquanto líder, e se os membros do Diretório também dispõem de um voto nessa qualidade, então dispõem eles, líderes eleitos participantes dos diretórios, de dois votos: o sufrágio, neste caso, é cumulativo (líderes eleitos membros dos diretórios)."

A essa decisão, depois de complementada pelas de fls. 77 e 83/6, opõe o impugnante recurso especial, fundado no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral.

Sustenta que foram violados os arts. 31, parágrafo único, e 54 da lei nº 5.682, de 21.7.71; e bem assim o art. 31, § 1º, da Resolução nº 9.252. (*)

Em sentido contrário existem as decisões, que invoca, do TSE na Resolução nº 9.206, proferida na Consulta nº 4.450, do Maranhão (BE 254/131) e do TRE-SP, no Acórdão nº 64.688, relator o Juiz Teófilo Mendonça, e no Acórdão nº 70.681. (fls. 87/9).

Ao despachar o recurso, o Juiz Presidente o admitiu somente pela letra "b" do inciso invocado, salientando, a propósito o que se segue:

"Este Tribunal, na verdade, vinha decidindo que era defeso ao líder exercer dupla função na Executiva da qual seria, apenas, membro nato.

Tal orientação, no entanto, foi revista porque efetivamente a lei Orgânica dos Partidos Políticos não contém norma específica proibindo o Líder de disputar um lugar na composição permanente do diretório.

Ora, consoante se colhe do art. 73 da Resolução nº 9.252-TSE o Líder tem direito a voz e voto nas convenções. E essas mesmas prerrogativas são oferecidas aos membros eleitos do Diretório.

Forçoso é concluir, portanto, que o Líder que participa de um Diretório como membro nato e como membro eleito, tem direito a dois votos nas deliberações desse órgão partidário.

Admito o apelo, apenas, pela letra b do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral.

De fato a divergência está patenteada e será de toda conveniência um pronunciamento da Excelsa Corte sobre a matéria da mais alta relevância para os partidos políticos."

Deixaram de contra-arrazoar os recorridos.

Neste Tribunal, o Procurador Dr. A.G. Valim Teixeira, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Henrique Fonseca de Araujo, oficiala pelo não-conhecimento do recurso, *verbis*:

"Parece-nos, *data vênica*, que razão não assiste ao recorrente. Quanto à afirmada violação dos artigos 31, parágrafo único, e 54 da Lei nº 5.682-71, não vemos como tal fato possa se ter configurado. Dispõe o parágrafo único do referido artigo 31 que é proibido o voto por procuração e que é permitido o voto cumulativo nos termos desta lei.

Ora, outra coisa não decidiu o acórdão recorrido; ou seja: que o membro eleito de Diretório que seja também líder de bancada tem direito a dois votos. Quanto à invocação do artigo 54 da LOPP, entendemos, do mesmo modo, que o mencionado preceito legal não se contrapõe ao que decidiu o acórdão recorrido, pois nele não se negou que o líder de partido, nas Câmaras Municipais, não seja membro nato, integrante do Diretório Municipal. Parece-nos, por outro lado, que o acórdão recorrido, ao contrário do que se alega, colocou-se em harmonia com o artigo 31, § 1º, da Resolução número 9.252, havido como violado. Explicita-se, ali, outra vez, que é proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, entendendo-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título (§ 2º do artigo referido). Ora, o voto cumulativo, no caso dos autos, foi dado pelo convencional por mais de um título: membro eleito de Diretório e líder de bancada. Quanto à afirmada divergência jurisprudencial, o ora recorrente não comprovou o dissídio na conformidade do estabelecido na Súmula 291 do Supremo Tribunal Federal, pois não transcreveu o trecho que configurasse a discrepância, mencionadas as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator): Convém fixar que toda a discussão, nos presentes autos, girou em torno de saber se a mesma pessoa podia compor em dupla qualidade o Diretório Municipal, e aí votar cumulativamente, uma vez como membro nato, por ser líder da bancada do Partido na Câmara Municipal, e outra vez como membro eleito pela Convenção Municipal, a que alude o art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

É certo que, inicialmente, o impugnante não negava essa possibilidade, mas apenas entendia que, no caso concreto, o membro do Diretório, ao votar para a constituição da Comissão Executiva, só detinha uma das qualidades, a de líder da bancada. (fls. 15 *fine* e 16 *princ.*)

No acórdão recorrido, porém, a discussão evoluiu para a admissão genérica da possibilidade de cumulação das duas qualidades e decorrente cumulatividade do voto. (fls. 61-4).

Mas, ainda assim, no acórdão recorrido não se tratou da eventual dupla qualidade do líder da bancada, e de conseqüente voto cumulativo, na Comissão Executiva.

Tratou-se, sim, dessa situação e dessa conseqüência no Diretório.

Esta consideração aparentemente descartaria a alegada divergência do acórdão recorrido com a Resolução nº 9.206, firmada por este Tribunal na Consulta nº 4.450, BE 254-13, quando se decidiu que "o líder da bancada não pode ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal, uma vez que é ele membro do Diretório Municipal nesta condição, de li-

(*) In B.E. nº 253/42

der, não eleito como os demais." Declarou-se então decorrer a solução do art. 58, inciso I, da Lei número 5.682, de 21.7.71, que, ao fixar como é composta a Comissão Executiva Municipal, refere expressamente que é constituída de "um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal", vendo-se, pois, que o líder "faz parte da Comissão além do presidente e demais dirigentes".

Todavia, no fundo, o problema é o mesmo quando se trata de composição do Diretório, visto que também este tem o líder de bancada como um dos seus membros natos, consoante previsto no art. 55 da mesma LOPP, a dizer que os Diretórios, Municipal, Regional ou Nacional, se constituirão de tantos membros, "incluído o líder".

Ora, incluído o líder, nesta condição, tanto na composição do Diretório quanto na constituição da Comissão Executiva, a questão de possuir ele a mesma qualidade, e voto cumulativo, põe-se de maneira idêntica num caso e noutro.

Assim, considero divergente do acórdão recorrido, que admitiu dupla qualidade e o voto cumulativo no Diretório, o Acórdão deste Tribunal Superior na citada Resolução nº 9.206, firmada na Consulta número 4.450, que não admitiu a dupla qualidade na Comissão Executiva, tanto que excluiu a hipótese de o líder, componente dela, vir a ser eleito seu Presidente.

Considerações semelhantes às que acabam de ser expostas propiciam, por igual, reconhecimento da alegada divergência do acórdão recorrido com os acórdãos proferidos pelo TRE-SP sob os números ... 64.688, de 6.7.72 e 70.681, de 17.12.75.

Declarou o primeiro deles, relator o Juiz Teófilo Mendonça:

"A anotação a ser feita (da composição da Comissão Executiva) não importará, consequentemente, em sancionar-se a irregularidade verificada. Não se pode reconhecer a legitimidade da cumulação, por um dos membros da Comissão Executiva, de duas funções, quando menos, pela redução do número dos componentes desta, uma vez que nem se poderia cogitar de "voto cumulativo" em suas deliberações, previsto pela lei eleitoral unicamente durante as convenções partidárias (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único, com a redação dada pela lei nº 5.781, de 5 de junho de 1972, art. 1º, e Resolução nº 9.058, art. 31, § 2º). (Conforme cópia eletrostática em poder do relator).

E constou do segundo dos referidos acórdãos:

"A anomalia (de eleger-se Tesoureiro da Comissão Executiva o líder da bancada) daí resultante é evidente, visto que, de conformidade com o pronunciamento do E. Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 9.206, de 5 de maio de 1972, o líder da bancada, uma vez que não é membro eleito do Diretório Municipal, e sim membro nato, não pode ser escolhido para outro cargo na Comissão Executiva Municipal." (Conforme cópia eletrostática em poder do relator):.

Por outro lado, a decisão recorrida, admitindo a dupla qualidade e o voto cumulativo, no Diretório, do líder da bancada do Partido, contraria a expressa disposição de lei insculpida no art. 31, e parágrafo único, da Lei nº 5.682, de 21.7.71.

Em sua redação primitiva, dizia o texto:

"Art. 31. Nas convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta lei."

O voto cumulativo, forma anormal de manifestação de uma só pessoa, e por isso devendo ser tido como só excepcionalmente autorizada, já era aí prevista somente para as Convenções, em geral.

Nem se previa para as deliberações dos Diretórios, nem das Comissões Executivas.

O texto acima transcrito veio a sofrer modificações pela Lei nº 5.781, de 5.6.72, que, conservando o parágrafo, assim redigiu o caput:

"Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto".

Para efeitos outros que se revelam nas alterações dos artigos subsequentes, relacionaram-se as convenções do art. 31 com as do art. 28, que são as destinadas à eleição de Diretórios.

Evidentes duas indesejadas erronias da alteração: a de aparentemente admitir o voto cumulativo na eleição para Diretório municipal; a de, também aparentemente, restringir o voto cumulativo às convenções para escolha de Diretório.

De eleições para escolha de Diretórios Municipais participam exclusivamente os filiados do Partido, nessa única qualidade, não havendo, pois, possibilidade, nelas, de voto cumulativo, que, previsto "nos termos da lei", só é exercitável onde alguém comparece em mais de uma qualidade, ou seja, nas convenções para escolha dos Diretórios Regionais (art. 42 da LOPP) ou do Diretório Nacional (art. 46) e nas convenções para escolha de candidatos às eleições propriamente ditas, a que se referem os arts. 60 e 61 da mesma Lei.

Nestas, sim, há possibilidade de voto cumulativo, porque não são formadas pelos filiados em geral, mas pelas pessoas que detêm certas condições de representação partidária, indicadas nos arts. 42, 46 e 61. Se o convencional é ao mesmo tempo membro do Diretório Municipal e Vereador, comparece nessas duas qualidades, e, então, exerce voto cumulativo; idem, se na Convenção Regional ou Nacional, comparece com mais de um título.

Em resumo, a referência ao voto cumulativo no parágrafo do art. 31, anteriormente à mudança de sua alteração, justificava-se, porque o caput tratava genericamente de um e de outro tipo de convenções. Aí a referência do parágrafo ao voto cumulativo, nos termos da lei, significava admiti-lo onde era possível, isto é, nas convenções para escolha de Diretórios Regional ou Nacional e para a escolha de candidatos, e não nas convenções para eleição de Diretórios Municipais, onde o voto cumulativo não é possível.

A incongruência se resolve com o admitir que o parágrafo 1º do art. 31 (na redação atual), ao permitir o voto cumulativo, em verdade constitui disposição desvinculada do caput, dizendo respeito às convenções em geral, excetuadas as municipais para eleição de Diretórios.

Contudo, admita-se ou não esta interpretação salvadora do voto cumulativo, para que fique relacionado também com as convenções para escolha de candidatos (nos três graus), e não apenas com as convenções para constituição de Diretórios (estaduais e nacional), em qualquer hipótese a admissão do voto cumulativo não passa, segundo a expressão literal da lei, do âmbito das convenções.

Não é possível, sem violação frontal do texto da lei, transportá-lo para o âmbito das deliberações dos Diretórios, ou das Comissões Executivas, para onde não o prevê a lei, e se o previsse faria muito mal, porque desequilibraria o natural das deliberações, dando peso demasiado, em corpos reduzidos, ao voto de algumas pessoas.

A esta colocação do problema não põe embaraços, no caso particular do líder da bancada de câmara legislativa municipal, estadual ou nacional, a circunstância de lhe conferir a lei o poder de integrar "como membro nato, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais" (art. 54 da LOPP).

Dir-se-lhe que, compondo tais órgãos como membros natos, e podendo para aí serem levados também pelo voto das convenções, teriam voto duplo.

Sendo o voto cumulativo previsto literalmente na mesma lei apenas em convenção partidária, não seria possível deduzi-lo, por mera inferência, para o âmbito dos Diretórios.

A conciliação possível, entre o voto cumulativo restrito a Convenção, e o admissível ingresso da mesma pessoa ao Diretório por duas vias diferentes (eleição e condição de líder da bancada) não há de ser resolvida, é certo, pela impossibilidade de creder-se, para o Diretório, quem aí já deva figurar como líder de bancada, mas pela supressão desta última condição, se a participação no órgão já foi atingida por outra via, e assim atendida a finalidade do art. 54 da LOPP.

Da impossibilidade de vedação do ingresso por eleição de quem já deva ingressar na condição de líder, falam com aguda percepção do problema as palavras do Procurador da República Dr. Antônio Amaro Filho nestes autos, verbis:

"Ao que me parece — e ressalto que a matéria me vem ao exame pela primeira vez — perfeitamente legítima a disputa de um dos lugares do Diretório por parte de quem coincidentemente, esteja exercendo a liderança da Bancada.

Nenhuma proibição legal a impedir a disputa.

Ao revés, a liderança — ocasionalmente exercida — é transitória. A posição de membro do Diretório pelo menos tem duração certa, de quatro anos. Ao político, convém a atuação permanente. Interessam-lhe as situações de mando, de influência, de prestígio. E daí que nascem os êxitos eleitorais. Logo, a participação permanente no Diretório pode e deve ser perseguida pelo político militante. E essa participação não lhe advém da posição ocasional de líder, mas, sim, da atuação política permanente, revelada na condição de membro efetivo do órgão de direção partidária.

Então, se ao líder não é defeso disputar um dos lugares do Diretório — ao contrário, do ponto de vista de conveniência é até aconselhável — irrecusável que, após eleito, possa exercer dois votos: o de membro eleito cumulativamente com o de membro nato, em razão de ser líder da Bancada".

Descartada, apenas, a possibilidade da dúplice permanência e consequente o duplo voto este somente previsto na lei para convenções, a justificação da dupla via de ingresso está perfeita.

Volto a examinar a manifestação anterior deste Tribunal, sobre parcial aspecto da matéria sob exame.

A resposta à consulta constante da Resolução nº 9.206 deste Tribunal parece haver cuidado apenas da hipótese de o líder da bancada, presente somente nessa qualidade na Comissão Executiva, ser eleito Presidente do referido órgão.

Assim, dentro da colocação que estamos dando ao assunto, seria possível evoluir para uma parcial explicitação do entendimento fixado na citada Resolução nº 9.206, para a situação em que o líder de bancada venha a compor o Diretório e a Comissão Executiva também por via de eleição na Convenção e no Diretório, respectivamente.

A solução para esta última hipótese foi dada pelo acórdão nº 70.052, de 9.10.75, TRE-SP, relator o Desembargador Almeida Bicudo.

Assim está formulado seu entendimento:

"Estabelece a Lei Orgânica dos Partidos que o líder da bancada é membro nato do Diretório e da comissão executiva, com voz e voto. Seu nome, segundo pacífico entendimento jurisprudencial, não é registrado com o dos demais componentes do diretório, nem anotado com os

da executiva, pela razão lógica de que sua participação nesses órgãos dura *si et in quantum* for o líder da bancada. A qualquer tempo, decaído da confiança de seus pares, ou renunciando à função, será substituído por outro componente da bancada, que, a partir do momento em que assumir a liderança estará, automaticamente, integrando como membro nato naqueles órgãos partidários. Por essa razão, ou seja, pela transitoriedade de sua participação na qualidade de membro nato, o líder não pode ser eleito para cargo de direção na executiva, como sempre se entendeu, sem vacilações, neste E. Tribunal.

No caso dos autos, porém, a situação é diversa. O vereador Fernando Dias Oliva foi eleito pela convenção para compor o Diretório Municipal, independentemente do fato de ser, também, o líder da bancada. Evidentemente, não se acha na mesma situação de transitoriedade, de instabilidade, em que se encontraria se apenas integrasse o diretório por ser o líder. É membro efetivo deste órgão, e, pois, como todos os demais, elegível para a Executiva, inclusive para a presidência do partido.

Dir-se-lhe que, com tal eleição, passaria ele a exercer dupla função na Executiva: como presidente e como líder. Mas "data vênia", não me parece que assim deva ser. Eleito para a presidência, e não podendo exercer mais de um cargo, concomitantemente, nem existindo, nas executivas, voto cumulativo, a situação será assemelhada à daqueles municípios onde não há líder, por inexistência de bancada, ou dos distritos da Capital, onde o líder só pertence a um dos diretórios e, em todos os demais, sua vaga é preenchida por um vogal, a título precário. No caso concreto, enquanto o Presidente da Executiva for o líder da bancada arremista na Câmara, o primeiro suplente da executiva passará a integrá-la como vogal, a título precário. Se, porventura, aquele vereador deixar a liderança, quem vier a ser escolhido para essa função tornar-se-á membro nato da executiva, voltando o suplente até então convocado à situação anterior.

Já quanto ao diretório, também por aplicação analógica de disposições legais e por força de orientação jurisprudencial, a vaga não será preenchida, funcionando aquele órgão com o número fixado pelo Diretório Regional, menos um, dada a situação de efetivo do atual líder da bancada." (Conforme cópia eletrostática em poder do relator).

Por esse modo de ver, que estou adotando, a Resolução nº 9.206, citada, comportaria desdobramento, ficando assim entendida: 1) Comissão Executiva Municipal. Não pode o líder de bancada ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal, se não for membro eleito desse órgão. Se pelo Diretório for o líder de bancada eleito membro da Comissão Executiva, aí funcionará no cargo que lhe tiver sido atribuído, inclusive o de Presidente, ficando vago o lugar atribuído ao líder, em situação assemelhada à daqueles municípios onde não há líder, por inexistência de bancada, ou à dos distritos da Capital, onde o líder só pertence a um dos diretórios e nos demais a vaga é preenchida por um vogal, a título precário. 2) Diretório Municipal. Se o líder da bancada for ou tiver sido pela Convenção eleito membro do Diretório, deixará de aí funcionar como líder, ficando vago o lugar atribuído a este, que não será preenchido enquanto durar a concomitância das duas qualidades no mesmo titular, e reunir-se-á o órgão com o número de membros fixado pelo Diretório Regional menos um. 3) Consoante o explicitado nos itens precedentes, no Diretório ou na Comissão Executiva não haverá caso de voto cumulativo. 4) O voto cumulativo, a despeito de mencionado em parágrafo do art. 31 da LOPP, que cuida de convenções para eleição de Diretórios de qualquer grau, não tem lugar nas Convenções municipais para escolha de Diretório, das quais participam eleitores na condição de simples filiados ao Partido.

Feita esta digressão, que apenas pretende alcançar propósito didático, para efeito de interpretação e explicitação da citada Resolução nº 9.206 do TSE, passo à conclusão do voto no caso concreto que estamos julgando.

Conheço do recurso especial, pela letra "b" do Inciso I do art. 276 do Código, porque divergente o acórdão recorrido nos termos que iniquei na citada Resolução nº 9.206 do TSE e dos invocados acórdãos do TRE-SP.

Também dele conheço pela letra "a", por haver contrariado a decisão recorrida a expressa disposição de lei constante do art. 31, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos (nº 5.682-71 com a redação da de nº 5.781-72) que apenas autoriza o voto cumulativo nas convenções, não nas deliberações dos Diretórios.

E dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, na parte em que mandou registrar a Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA no Município de Pratápolis (fls. 64), anular a eleição da referida Comissão Executiva, e mandar que a outra eleição se proceda, com atenção aos termos deste acórdão.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.457 — MG. Rel. Min. Décio Miranda.

Recte.: Francisco Antônio Novelli de Souza, convencional da ARENA.

Decisão: Conhecido e provido; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Cordeiro Guerra*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1.9.77).

ACÓRDÃO Nº 6.328

Recurso nº 4.836 — Classe IV — Agravo — Maranhão

Transferência de eleitores.

Acordo estabelecido entre Prefeitos, relativamente a eleitores de município desmembrado.

Inviabilidade da transferência reconhecida no acórdão.

Reexame de provas e falta de prequestionamento. Recurso especial inadmitido.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Néri da Silveira*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator) — A Prefeitura Municipal de Bacuri, Maranhão, agrava da decisão do Sr. Desembargador Presidente do TRE do mesmo Estado, que inadmitiu recurso especial interposto da Resolução nº 303, de 8.10.76, determinando "permaneçam os eleitores das 10ª e 11ª Seções localizadas em Cajual dos Pereiras, como integrantes do município de Bacuri, assim como as demais por-

ventura existentes nas localidades questionadas", tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 1-67 (*) e a impossibilidade de transferência de eleitores à época da decisão adotada (fls. 30).

O Prefeito Municipal de Bacuri solicitara, ao Juiz Eleitoral da 14ª Zona — MA, fossem computados os votos da localidade Cajual dos Pereiras para o Município de Cururupu, em virtude de acordo estabelecido com o Prefeito do último Município, com base na Lei nº 2.154, que criara aquele Município, desmembrando-o do de Cururupu.

O despacho impugnado está por cópia às fls. 23-27. Dele destaco o item 7, verbis:

"7. Toda uma gama de razões impede-me de receber o presente recurso especial. Enumerá-las, não custa:

"a) o acórdão recorrido não foi proferido contra expressa disposição de lei, máxime aquelas apontadas pelo recorrente;

b) o exame da matéria na Superior Corte de Justiça Eleitoral implicaria em seu reexame quanto ao aspecto de fato, no tocante à situação territorial da localidade, indisputada, no âmbito dos dois municípios;

c) o recorrente não atacou o fundamento suficiente em que se assentou a decisão recorrida;

d) a matéria não se identifica com a natureza da ação eleitoral típica.

e) é de reconhecer-se, ainda agora, a evidente ilegitimidade de parte do recorrente, faltando-lhe mesmo interesse de agir;

f) ainda que formalmente a decisão recorrida tenha implicado em sucumbência do recorrente, materialmente tal não é reconhecível, vez que a localidade Cajual dos Pereiras, em face do *decisum*, continuará a integrar o contingente eleitoral do Município de Bacuri;

g) se a decisão recorrida pecou pela falta de requisitos formais, cabia ao recorrente obter-lhe o esclarecimento por via dos embargos declaratórios, pré-questionando, assim, a matéria necessária para fundamentar o recurso especial, o que não foi feito."

A Ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do agravo (fls. 42).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *José Néri da Silveira* (Relator): — Nego provimento ao agravo.

Acolho, por inteiro, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 42, nestes termos:

"1. Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois, como bem observa o respeitável despacho agravado (fls. 23-27), as questões suscitadas no recurso especial, além de não abordadas no acórdão impugnado (Súmulas 282 e 358 do Supremo Tribunal Federal), estão entrelaçadas com o exame profundo da prova, o que, à toda evidência, escapa ao âmbito daquele apelo.

2. Cumpre acentuar, ademais, que o tema versado é estranho à jurisdição eleitoral, eis que se trata de discussão sobre divisão territorial de município. Caso assim não fosse, entretanto, faltaria à Prefeitura Municipal de Bacuri, Estado do Maranhão, legitimidade para o feito, pois o município nunca será sujeito a direitos eleitorais, condição que é reservada aos cidadãos e aos Partidos Políticos."

(*) In B.E. nº 196/265

É de notar, outrossim, que a Resolução nº 303, de 8.10.76, invocou, também, como fundamento, para reformar a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 14ª zona, a circunstância da impossibilidade de transferência de eleitores, "no momento atual" (sic).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.836 — Agr. — MA — Rel. Ministro José Néri da Silveira.

Agte.: Prefeitura Municipal de Bacuri.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8.9.77).

ACÓRDÃO Nº 6.329

Recurso nº 4.998 — Classe IV — Pernambuco (Agravado)

Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Incidência da Súmula nº 288. Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 27-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator): — O Presidente do Eg. Tribunal Regional de Pernambuco, o nobre Desembargador *Otilio Neiva Coelho*, negou seguimento a recurso especial, interposto pela funcionária *Olivia Maria de Mesquita Ikeda*, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria de votos, deferiu pedido da funcionária *Maria Victória Sapucahy Mendes Lins Cavalcanti*, relativo à retificação do Anexo à Portaria nº 63-74 do Presidente do mesmo Tribunal, para que ascendessem esta última funcionária da Classe "A" TRE-AJ-023.4, para a Classe "B" TRE-AJ-023.5, de Auxiliar Judiciário. Do despacho presidencial, que indeferiu o recurso especial, foi encaminhado ao T.S.E. A Procuradoria-Geral, interpôs a recorrente agravo de instrumento. O Relator opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — Para instruir o agravo, a agravante providenciou a junta da somente do despacho agravado, deixando de fazê-lo quanto à decisão recorrida e à petição do recurso especial. Diante disso, nos termos da Súmula nº 288, do Supremo Tribunal Federal nego provimento ao agravo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.998 — Agr. — PE — Relator Ministro *Leitão de Abreu*.

Agte.: *Olivia Maria de Mesquita Ikeda*, Auxiliar Judiciário "A" do TRE.

Agdo.: *Maria Victória Sapucahy Mendes Lins Cavalcanti*, Auxiliar Judiciário da Secretaria do TRE.

Decisão: Negaram provimento; unânime.

Presidência do Ministro *Xavier de Albuquerque*.
Presentes os Ministros *Cordeiro Guerra*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *Souza Andrade*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8.9.77).

ACÓRDÃO Nº 6.347

Recurso nº 4.858 — Classe IV — São Paulo (Moji das Cruzes)

Inocorre a preclusão argüida com fulcro no artigo 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. Precedente desta Corte. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, na conformidade do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 1977. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 13-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — 1. Assim expõe o caso, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na condição de relator, o nobre Juiz *Miguel Ferrante*:

"Augusto Pinto de Faria Filho, candidato a vereador, pela ARENA-1, no Município de Biritiba Mirim, alegando discrepância entre o número de eleitores aptos a votar, anunciado oportunamente, e o número de votos apurados, requereu perante o MM. Juiz Eleitoral da 74ª zona, Moji das Cruzes, recontagem geral da votação. Juntou boletins de apuração, que não divergem dos resultados constantes dos mapas de apuração, mas acusam um total de votos apurados superior ao do eleitorado apto a votar.

Não tendo oferecido, no curso da apuração, reclamações ou impugnações seguidas de recursos, o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de recontagem, esclarecendo que a votação a maior resultava de cancelamentos, sem o correspondente recolhimento dos títulos eleitorais, mas que os votos recebidos inadvertidamente em tais circunstâncias, foram anulados pela Junta Eleitoral.

Tratando-se de pedido alternativo de recontagem e recurso, foi a petição recebida como recurso e processada.

Juntaram-se, a seguir, razões e novos documentos, sendo a decisão sustentada a fls. 55.

Nesta instância, manifestou-se a douta Procuradoria Regional, pela inadmissibilidade do recurso, por não ter o candidato oferecido impugnações oportunas e por não se alegar e comprovar fraude, circunstâncias que obstaríam a preclusão da matéria" (fls. 72).

Por maioria de votos, vencidos os Ilustres Juizes Tomaz Rodrigues e Vieira de Moraes, decidiu o acórdão objetivar o reclamante, por via oblíqua, o reexame de matéria preclusa, porquanto não prequestionada, em tempestiva impugnação, durante a apuração de cada urna. "Todavia", — diz o aresto — "essa circunstância — ausência de oportuna impugnação — torna inadmissível qualquer recurso contra a apuração, nos exatos termos do art. 171 do Código Eleitoral e consoante o pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte." Diante disso, o recurso não foi conhecido.

2. Em recurso especial, alegando, entre outros fundamentos, discrepar o acórdão recorrido de decisão desta Corte — Acórdão nº 5.669, in "Boletim Eleitoral" nº 286, pgs. 201-202, no qual se decidiu 1.º — correr preclusão, argüida com fulcro no artigo 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu aos de eleitores inscritos, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação, pleiteia o recorrente se conheça do recurso e se lhe dê provimento para que o Colendo Tribunal *a quo*, afastada a preliminar de não conhecimento, julgue o mérito como for de direito.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronuncia-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão de Abreu (Relator) — De acordo com a orientação firmada no acórdão do Tribunal Eleitoral, a que se reporta o recorrente, acórdão de que foi Relator o eminente Ministro Rodrigues de Alckmin, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que o Eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, afastada a preliminar, decida o mérito da causa.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4.856 — SP — Rel. Min. Leitão de Abreu.

Recte.: Augusto Pinto de Faria Filho, candidato a Vereador pela ARENA.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Relator; unânime.

Presidência do Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Décio Miranda, Néri da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20.9.77).

RESOLUÇÃO Nº 9.830

Processo nº 4.833 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Encaminha lista triplíce para o preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e converte o julgamento em diligência, quanto à de juiz substituto, para que sejam processadas as substituições indicadas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar lista triplíce para o preenchimento de vaga de juiz efetivo e converter o julgamento em diligência, quanto à de juiz substituto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de abril de 1975. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Thompson Flores. — José Boselli, Relator.

(Esteve presente ao julgamento o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral).

(Publicada no D.J. de 7-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Boselli (Relator): — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senho: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando duas listas triplíces para preenchimento de vagas de Juiz Efetivo e Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

A primeira lista para a vaga de Juiz Efetivo, consta dos seguintes nomes: Joanilo de Paula Rego, Claudionor Telógio de Andrade e Rubélio Lyra Lins Bahia, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Raimundo Nonato Fernandes.

A segunda lista para a vaga de Juiz Substituto, consta dos seguintes nomes: Elder Furtado de Mendonça e Menezes, Manoel Augusto Bezerra de Araújo e Rivaldo Pinheiro, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Meroveu Pacheco Dantas.

É o relatório.

VOTO

A lista triplíce para o preenchimento da vaga de efetivo pode ser transmitida ao Poder Executivo. O edital com os nomes está a fls. 14.

Em relação à lista para juiz substituto o processo deve ser convertido em diligência para que o Tribunal de Justiça substitua o Dr. Manoel Augusto Bezerra de Araújo, que já foi nomeado juiz substituto em decorrência da inclusão do seu nome em outra lista triplíce (processo 4.773), e o Dr. Rivaldo Pinheiro, que exerce função gratificada, sendo assim, dispensável, "ad nutum" (fls. 11).

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 4.833 — RN — Rel. Ministro José Boselli.

Decisão: Encaminharam a lista referente à vaga de juiz efetivo e converteram em diligência a relativa à de juiz substituto.

Presidência do Ministro *Thompson Flores*. Presentes à sessão os Ministros *Xavier de Albuquerque*, *Rodrigues de Alckmin*, *Márcio Ribeiro*, *Moacir Catunda*, *C. E. de Barros Barreto*, *José Boselli* e o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8.4.75).

RESOLUÇÃO Nº 10.154

Processo nº 5.333 — Classe X — São Paulo (SP)

Mapas e boletins de apuração. Aprovação dos modelos, a serem impressos pelo TRE (artigo 30, XIX, "d" e "e" do Código Eleitoral, inciso acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 1966).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar os modelos apresentados, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de outubro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo* — Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 7-10-77).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Décio Miranda* (Relator): — O TRE-SP submete à aprovação deste Tribunal o modelo de Mapa de Apuração, elaborado para o pleito de 15 de novembro de 1976.

Declara, em officio, o Sr. Presidente do Tribunal Regional (fls. 2/3):

"Caracteriza-se o modelo em apreço pela substituição das tiras carbonadas, dos mapas anteriores, por vias de cópia, igualmente obtidas mediante o emprego de papel-carbono. Incluindo o protótipo, em uma só folha, as votações dos candidatos de ambos os partidos, além de apuração, facultam-se aos partidos dados completos sobre todas as urnas apuradas. Considera-se que, pelo mapa anterior, forneciam-se às agremiações políticas as votações individualizadas dos seus próprios candidatos, mas somente a votação total da legenda adversa.

Limitando-se a conter, apenas, os números de registro de candidatos e respectiva votação, o mapa proposto, além de ser elaboração extremamente simplificada e segura, racionaliza a tarefa de digitação, na fase de processamento de dados.

Composto de bloco, com quatro vias, intercaladas por carbono descartável, permite a destinação da 1ª via para a totalização; da 2ª e 3ª

para os partidos e da 4ª para afixação de resultados.

No verso da 1ª via insere-se o quadro complementar da ata, para detalhamento de circunstâncias, e casos de impugnações ou recursos. No verso das 2ª e 3ª vias, imprimem-se as relações nominais dos candidatos.

Esclareço, finalmente, que sobre o modelo em exame destinado a ter utilização restrita à Capital, com vistas ao próximo pleito, manifestaram-se favoravelmente, por convite desta Presidência, as direções regionais da Aliança Renovadora Nacional e do Movimento Democrático Brasileiro".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Décio Miranda* (Relator): — Trata-se dos mapas de apuração a que se refere o artigo 179, I, do Código Eleitoral (primeira via do documento ora submetido à aprovação), dos boletins de apuração a que alude o § 1º do mesmo artigo (segunda e terceira vias do documento ora submetido à aprovação, destinadas a um e a outro Partido), e do exemplar do boletim a ser afixado na sede da Junta Eleitoral, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (4ª via do documento ora submetido à aprovação).

O modelo apresentado permite, com uma só escrituração, a obtenção simultânea dos quatro documentos, com informações adequadas na 1ª via (mapa), facilita a fase subsequente do processamento dos dados, e, com elementos completos nas 2ª, 3ª, e 4ª vias (boletins), atende ao cumprimento da lei no que tange ao fornecimento dos resultados aos Partidos e divulgação ao público.

Tendo sido ouvidos os Partidos sobre os modelos, e neles nada havendo a corrigir, meu voto é no sentido de aprová-los, nos termos do art. 30, XIX, "d" e "e", do Código Eleitoral, inciso acrescentado pelo artigo 11 da Lei nº 4.961, de 1966.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 5.333 — SP — Relator Ministro *Décio Miranda*.

Decisão — Aprovaram o modelo apresentado; unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Rodrigues de Alckmin*, *Leitão de Abreu*, *Décio Miranda*, *Néri da Silveira*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 19.10.76).

SECRETARIA

ELEITORADO EM ORDEM DECRESCENTE ATÉ 30-9-77

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Masculino	Feminino	Total
SÃO PAULO	5.401.116	4.186.147	9.587.263
MINAS GERAIS	2.946.409	2.309.677	5.256.086
RIO DE JANEIRO	2.668.771	2.240.750	4.909.521
RIO GRANDE DO SUL	1.820.816	1.567.978	3.388.794
PARANÁ	2.015.301	1.241.770	3.257.071
BAHIA	1.659.151	1.349.962	3.009.113
PERNAMBUCO	988.529	871.394	1.859.923
CEARÁ	848.462	824.940	1.671.402
SANTA CATARINA	856.497	703.802	1.560.299
GOIAS	713.088	485.241	1.245.266(**)
PARÁ	570.263	416.555	986.818
PARAÍBA	462.973	475.765	938.738
MARANHAO	524.212	410.534	934.746
MATO GROSSO	474.430	307.603	782.033
PIAUI	379.516	327.668	707.184
ESPIRITO SANTO	417.834	267.182	675.016
RIO GRANDE DO NORTE	319.707	337.779	657.486
ALAGOAS	251.299	212.789	464.088
AMAZONAS	193.491	155.117	348.608
SERGIPE	163.795	158.409	322.204
DISTRITO FEDERAL	165.090	134.577	299.667
ACRE	33.093	28.008	61.101
TERRITÓRIO DO AMAPÁ	23.799	16.092	39.891
TERRITÓRIO DE RONDONIA	11.491	7.086	18.577(*)
TERRITÓRIO DE RORAIMA	7.230	4.864	12.094
FERNANDO DE NORONHA	269	134	403
TOTAL			42.973.392

(*) Dados referentes ao 4º Trimestre de 1974

(**) Pela informação do TRE, coincide a soma dos eleitores masculinos e feminino com o total.

(*) Dados referentes ao 4º Trimestre de 1974

(**) Pela informação do TRE, coincide a soma dos eleitores masculino e feminino com o total.

PARTIDOS POLITICOS
FILIAÇÃO PARTIDARIA
ELEITORES FILIADOS A ARENA E AO MDB ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 1977

ESTADOS DA FEDERAÇÃO	ARENA	MDB
ACRE	1.369	806
ALAGOAS	24.252	8.817
AMAZONAS	5.477	4.160
BAHIA	349.690	45.366
CEARA	98.189	24.039
ESPIRITO SANTO	40.799	13.370
GOIAS	83.496	30.115
MARANHAO	143.137	13.798
MATO GROSSO	41.120	12.205
MINAS GERAIS	408.745	104.138
PARA	43.889	14.440
PARAIBA	55.858	23.808
PARANA	250.344	66.909
PERNAMBUCO	166.942	30.961
PIAUI	98.217	9.275
RIO DE JANEIRO	94.343	98.673
RIO GRANDE DO NORTE	29.928	18.345
RIO GRANDE DO SUL	101.151	72.948
SANTA CATARINA	93.366	35.344
SÃO PAULO	673.773	123.804
SERGIPE	42.382	8.220
TERRITÓRIO DO AMAPA	1.644	1.624
TERRITÓRIO DE RONDONIA	385	308
TERRITÓRIO DE RORAIMA	338	275
SOMA	2.748.734	761.748
TOTAL	3.510.482	

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

VOTO

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINARIO ELEITORAL

N.º 86.413 (*) — SÃO PAULO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Manoel Martins

Inelegibilidade — Candidato a Vereador Processado como incurso no Artigo 180, § 1º do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17.11.1976, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n" do artigo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 5-70.

E, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 10 de março de 1977 — Thompson Flores, Presidente. — Cunha Peizoto, Relator para o Acórdão.

(Publicado no D.J. de 7.10.77)

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — Processado por receptação culposa (C.P. art. 180, § 1º), crime contra o patrimônio, o Juiz Eleitoral de Itanhaém (SP) declarou inelegível Manoel Martins, indefinido, consequentemente, a sua candidatura a vereador no município de Mongaguá (Lei Complementar nº 5-70, artigo I, letra n, e o Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença (f. 175-177).

Oposto o recurso especial, foi ele conhecido e provido, aplicando, o Tribunal Superior Eleitoral, o princípio consagrado pelo Acórdão nº 5.864, de 23 de setembro de 1976 (f. 193-197).

Extraordinariamente recorreu a Procuradoria-Geral Eleitoral, com a sustentação de constitucionalidade, na parte assim não reconhecida, da letra n, número I, art. 1º, da LC. nº 5-70.

Admitido o apelo (f. 218), o parecer é pelo seu conhecimento e provimento.

E o relatório.

(*) Vide Acórdão nº 5.891-TSE — BE nº 303/795.

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Esta Corte, no julgamento do RE. 86.297, sessão de 17 de novembro de 1976, afirmou, por maioria de votos, à constitucionalidade, na parte em discussão, da letra n, nº I, art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970. Entretanto, com a vênica devida, mantenho a minha orientação, pois, no julgamento do *leading case*, subcrevi os votos vencidos dos Ministros Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque, aos quais se veio somar o voto do Ilustre Ministro Eloy da Rocha.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE. 86.413 — SP — Rel. Ministro Bilac Pinto. Recte: Ministério Público Eleitoral. Recdo: Manoel Martins.

Decisão: Conhecido e provido, vencidos os Ministros Relator, Leitão de Abreu e Xavier de Albuquerque. Plenário em 10.3.77.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Tompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Bilac Pinto, Antônio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues de Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peizoto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Antônio Torreão Braz.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 69.211 (*) — SÃO PAULO

DESPACHO DO SR. MINISTRO-RELATOR

Vistos, etc. Nego seguimento ao agravo de instrumento, para manter o despacho denegatório do recurso extraordinário, que se apresenta incensurável, como salienta o parecer da Procuradoria-Geral da República: "... inadmitindo recurso extraordinário, sob alegação de contrariedade aos artigos 97 e 153, § 1º, da Constituição Federal, porque o acórdão impugnado se limitou à declaração de que a recorrente não possuía legítimo interesse para impugnar as instruções referentes ao concurso para preenchimento de seis vagas de Técnico Judiciário "C", pois ao mesmo não se inscreveu, sendo evidente que os dispositivos constitucionais invocados não possuem relação com a matéria questionada pelo acórdão recorrido" (fls. 63).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 1977. — Ministro Soares Muñoz — Relator.

(Publicado no D. J. de 5.10.77).

(*) Vide Acórdão nº 5.802-TSE, publicado no BE número 301-635.

LEGISLAÇÃO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º É criado o Estado de Mato Grosso do Sul pelo desmembramento de área do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º — A área desmembrada do Estado de Mato Grosso, para constituir o território do Estado de Mato Grosso do Sul, situa-se ao sul da seguinte linha demarcatoria: das nascentes mais altas do rio Araguaia, na divisa entre os Estados de Goiás e Mato Grosso, segue, em linha reta, limitando os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até as nascentes do córrego das Furnas; continua pelo córrego das Furnas abaixo, limitando, ainda os Municípios de Alto Araguaia, ao norte, e Coxim, ao sul, até sua foz no rio Taquari; sobe o rio Taquari até a barra do rio do Peixe, seu afluente da margem esquerda, continuando por este até sua nascente mais alta, tendo os Municípios de Alto Araguaia, ao leste, e Pedro Gomes, ao oeste; segue daí, em linha reta, às nascentes do rio Correntes, coincidindo com a linha divisória dos Municípios de Alto Araguaia e Pedro Gomes; desce o rio Correntes até a sua confluência com o rio Piquiri, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Pedro Gomes, ao sul; continua pelo rio Correntes, coincidindo com os limites dos Municípios de Itiquira, ao norte, e Corumbá, ao sul, até sua junção com o rio Itiquira; da junção do rio Correntes com o rio Itiquira, segue coincidente com a divisa dos Municípios de Barão de Melgaço, ao norte, e Corumbá, ao sul, até a foz do rio Itiquira no rio Cuiabá; da foz do rio Itiquira no rio Cuiabá, segue por este até a sua foz no rio Paraguai, coincidindo com a divisa entre os Municípios de Poconé, ao norte, e Corumbá, ao sul; da confluência dos rios Cuiabá e Paraguai sobe pelo rio Paraguai até o sangradouro da Lagoa Uberaba, coincidindo com os limites dos Municípios de Poconé, ao leste, e Corumbá, ao oeste; da boca do sangradouro da lagoa Uberaba, segue sangradouro acima até a Lagoa Uberaba, continuando, por sua margem sul, até o marco Sul Uberaba, na divisa do Brasil com a Bolívia, coincidindo com os limites dos Municípios de Cáceres, ao norte, e Corumbá, ao Sul.

Art. 3º — A cidade de Campo Grande é a Capital do Estado.

CAPÍTULO II

Dos Poderes Públicos

SEÇÃO I

Da Assembléia Constituinte e do Poder Legislativo

Art. 4º — A Assembléia Constituinte do Estado de Mato Grosso do Sul, será eleita no dia 15 de novembro de 1978 e instalar-se-á no dia 1º de janeiro de 1979, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O número de Deputados à Assembléia Constituinte será fixado de acordo com as normas constitucionais que disciplinam a composição das Assembléias Legislativas dos Estados.

Art. 5º — A Assembléia Constituinte, após a promulgação da Constituição, passará a exercer o Poder Legislativo, como Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. O mandato dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul extinguir-se-á concomitantemente com o dos Deputados às Assembléias Legislativas dos demais Estados.

SEÇÃO II

Do Poder Executivo

Art. 6º Para o período que se encerrará com o do mandato dos Governadores dos Estados eleitos a 1º de setembro de 1978, o Presidente da República nomeará o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma do disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 20, de 1º de julho de 1974.

Parágrafo único. O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul será nomeado até 31 de março de 1978 e tomará posse no dia 1º de janeiro de 1979, perante o Ministro de Estado da Justiça.

Art. 7º A partir da posse e até a promulgação da Constituição, o Governador poderá expedir decretos-leis sobre todas as matérias de competência legislativa estadual.

SEÇÃO III

Do Poder Judiciário

Art. 8º — A administração da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul competirá aos órgãos do seu Poder Judiciário, com a colaboração de órgãos auxiliares instituídos em lei.

Art. 9º — O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul compor-se-á, inicialmente, de 7 (sete) Desembargadores, nomeados pelo Governador.

Art. 10. O Tribunal de Justiça instalar-se-á até o 10º (décimo) dia útil seguinte ao da posse dos seus 4 (quatro) primeiros membros.

Art. 11. Incumbe ao Desembargador mais idoso, dentre os 4 (quatro) primeiros nomeados pelo Governador adotar as providências para a execução do disposto no artigo anterior, assim como presidir o Tribunal de Justiça até a eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente.

Parágrafo único. A eleição e a posse, previstas neste artigo, realizar-se-ão no 5º (quinto) dia útil seguinte àquele em que se completar a composição do Tribunal, exigida a presença mínima da maioria dos Desembargadores.

Art. 12. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça processar-se-á por escrutínio secreto, considerando-se eleitos os que alcançarem a maioria dos votos presentes.

§ 1º — No caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na magistratura e, se igual a antiguidade, o mais idoso.

§ 2º — Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente, eleitos na forma deste artigo, expirarão a 1º de janeiro de 1981.

Art. 13. A fim de possibilitar o quorum mínimo de 4 (quatro) Desembargadores, necessário para a instalação e funcionamento do Tribunal de Justiça, poderá o Governador, no primeiro provimento, nomear Desembargadores pertencentes à Justiça do Estado de Mato Grosso, dentre os que, até 31 de outubro de 1978, lhe manifestem, por escrito, aceitar a nomeação.

§ 1º — É facultado ao Governador, se interior a 4 (quatro) o número dos nomeados na forma do caput deste artigo, completá-lo:

I — Por nomeação de Advogado ou membro do Ministério Público, de notório merecimento e idoneidade moral, com 10 (dez) anos, pelo menos, de prática forense,

II — por promoção de Juizes de Direito que integrem a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul tantos cargos quantos bastem para atingir o *quorum* mencionado neste artigo, observado o disposto no artigo 144, item III, primeira e segunda partes, da Constituição.

§ 2º — A faculdade conferida ao Governador por este artigo exercer-se-á até 31 de janeiro de 1979, devendo as outras 3 (três) vagas de Desembargador ser preenchidas por indicação do Tribunal de Justiça, obedecido o disposto no art. 144, item III, da Constituição.

§ 3º — Não sendo preenchida a vaga de Desembargador reservada a Advogado ou a membro do Ministério Público pela forma prevista no § 1º, item I, o Tribunal de Justiça, na quinzena subsequente à sua instalação, votará lista tripla mista observados os requisitos do art. 144, item IV, da Constituição.

§ 4º — A nomeação mencionada no § 1º, item I e no parágrafo anterior, somente podem concorrer advogados inscritos na Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, e membros do Ministério Público desses Estados.

Art. 14. O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul providenciará a instalação e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 15. O Tribunal de Justiça, até a sua 5ª (quinta) sessão ordinária, mediante eleição pelo voto secreto, escolherá os 2 (dois) Desembargadores, os 2 (dois) Juizes de Direito e os 6 (seis) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, dentre os quais o Presidente da República nomeará 2 (dois) que, com aqueles e o Juiz Federal, comporão o Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os Desembargadores e Juizes de Direito, eleitos na forma deste artigo, serão empossados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em sessão do Tribunal Regional Eleitoral, que se realizará no dia subsequente ao da sua eleição e, em seguida, sob a presidência do Desembargador mais idoso, juntamente com os outros membros já nomeados do Tribunal Regional Eleitoral, elegerão o Presidente e Vice-Presidente, observado o disposto no artigo 12 e seu § 1º.

Art. 16. Passarão a integrar a Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos, com exercício em comarca sediada no território sob sua jurisdição, desde que o requeiram, até 30 de novembro de 1978, ao Governador nomeado, assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

SEÇÃO IV

Do Ministério Público

Art. 17. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul terá por Chefe o Procurador-Geral, nomeado, em comissão pelo Governador, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 18. Comporão o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul os membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que, na data da vigência desta Lei, estejam exercendo suas funções no território do novo Estado sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Art. 19. Poderão ser nomeados para funcionar junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul os Procuradores da Justiça do Estado de Mato Grosso, desde que o requeiram ao Governador até 30 de novembro de 1978, sendo-lhes assegurados os respectivos cargos, direitos e garantias.

Parágrafo único. As nomeações mencionadas neste artigo levarão em conta as necessidades de serviço do Estado de Mato Grosso, após o desmembramento.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio

Art. 20. No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul, sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso.

Art. 21. O patrimônio da administração direta do Estado de Mato Grosso existente, a 1º de janeiro de 1979, no território do Estado de Mato Grosso do Sul, fica transferido a este Estado.

Parágrafo único. Compreendem-se no patrimônio os bens, rendas, direitos e encargos.

Art. 22. O patrimônio das entidades da administração indireta e das fundações instituídas por lei estadual, compreendendo os bens, rendas, direitos e encargos, será distribuído entre os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em função das respectivas necessidades, com prévia audiência da Comissão Especial a ser criada nos termos desta Lei.

§ 1º — Fica a União autorizada a assumir a dívida fundada e encargos financeiros da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, a partir de 1º de janeiro de 1979, inclusive os decorrentes de prestação de garantia, ouvida a Comissão Especial mencionada neste artigo e mediante aprovação do Presidente da República.

§ 2º — Até 31 de dezembro de 1978, os órgãos da administração direta do Governo do Estado de Mato Grosso, as entidades da administração indireta e as fundações criadas por lei estadual somente poderão assumir obrigações e encargos financeiros que ultrapassem aquele exercício, quando previamente autorizadas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Art. 23. Observados os princípios estabelecidos no inciso V e § 4º do art. 13 da Constituição, os Governadores dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul deverão aprovar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, no primeiro caso a partir de 1º de janeiro e no segundo a contar de 15 de março de 1979, os quadros e tabelas definitivos do pessoal civil e os efetivos da Polícia Militar.

Parágrafo único. Os quadros e tabelas de que trata este artigo serão organizados com base na lotação que for fixada para os órgãos de cada um dos Estados.

Art. 24. Os servidores pertencentes ao Estado de Mato Grosso, em exercício em 31 de dezembro de 1978, serão incluídos em quadros provisórios, na situação funcional em que se encontrarem.

§ 1º — Em decorrência do disposto neste artigo, haverá quadros provisórios de pessoal para o Estado de Mato Grosso e para o Estado de Mato Grosso do Sul, nos quais serão incluídos, respectivamente, os servidores em exercício no território de cada um dos referidos Estados.

§ 2º — Aprovados os quadros definitivos, se verificada a existência de excedentes, estes poderão ser redistribuídos, após sua prévia manifestação, de um Estado para outro, a fim de completarem as respectivas lotações, de conformidade com critérios que serão definidos pelos Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul em coordenação com a Comissão Especial prevista nesta Lei.

§ 3º — Os funcionários efetivos e os servidores regidos pela legislação trabalhista estáveis e os não opiantes pelo fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que não se manifestarem favoravelmente à redistribuição de que trata o parágrafo anterior, assim como os que, por falta de vaga nas respectivas lotações, não puderem ser redistribuídos, serão incluídos em quadros ou tabelas suplementares.

Art. 25. A partir da vigência desta Lei e até 1º de janeiro de 1979 fica vedado, nos termos do art. 3º § 5º da Lei Complementar nº 20, de 1º de junho de 1974, ao Estado de Mato Grosso admitir pessoal ou alterar disposições legais a respeito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às admissões ou contratações relativas a claros decorrentes de aposentadoria ou falecimento, nomeação de concursados e às exceções referidas nos itens I, III, IV e VI do § 1º do art. 1º do Ato Complementar nº 52, de 2 de maio de 1969; nos demais casos, se necessário, as admissões ficarão condicionadas à manifestação favorável da Comissão Especial prevista nesta Lei.

Art. 26. A contagem do tempo de serviço dos servidores redistribuídos não será interrompida sendo válida no Estado em que se integrarem, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os contribuintes do Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso — IPEMAF lotados no Estado de Mato Grosso do Sul continuarão contribuindo para aquela entidade, até que instituição análoga seja criada no novo Estado, quando lhe serão transferidos tais contratos de pecúlio, mediante convênio firmado pelas duas entidades.

Art. 27. A responsabilidade do pagamento dos inativos e pensionistas existentes a 31 de dezembro de 1978 cabe ao Estado de Mato Grosso, com a colaboração financeira do Estado de Mato Grosso do Sul e do Governo Federal, conforme proposição a ser apresentada pela Comissão Especial de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Art. 28. Os Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul terão, para o exercício financeiro de 1979, orçamentos próprios, elaborados de acordo com as disposições legais vigentes e o estabelecido neste capítulo.

§ 1º — O projeto de lei orçamentária anual do Estado de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 1979, será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação estadual em vigor.

§ 2º — O orçamento anual do Estado de Mato Grosso do Sul, para o exercício financeiro de 1979, será aprovado pelo Governador, mediante decreto-lei, no dia de sua posse.

§ 3º — Serão também aprovados, por ato do Governador, os orçamentos, para o exercício financeiro de 1979, das entidades da administração indireta e das fundações criadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 29. A partir do exercício financeiro de 1979, inclusive, as transferências da União aos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, decorrentes das disposições constitucionais e legais vigentes, deverão ser previstas como receita, nos respectivos orçamentos.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Federal autorizado a abrir, no Orçamento da União, para o exercício de 1978, mediante cancelamento de outras dotações, crédito especial no valor de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) destinado ao Ministério do Interior, para atender às despesas preliminares com a instalação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e demais providências decorrentes da execução da presente Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Partidos e das Eleições

Art. 31. O Estado de Mato Grosso do Sul constituirá, a partir das eleições de 1978, circunscrição eleitoral distinta da do Estado de Mato Grosso, valendo os atuais títulos nas respectivas zonas eleitorais.

Art. 32. Ficam extintos os atuais Diretórios Regionais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designarem Comissões Provisórias nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, nos termos e para os fins previstos no artigo 59 da Lei nº 5.682 de 22 de julho de 1971, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis números 5.697 de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972 e 6.196, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. São mantidos os Diretórios Municipais existentes nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Art. 33. Das Convenções Partidárias Regionais, previstas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e a se realizarem nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul, em 1978, participarão os atuais Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais, eleitos pelo Estado de Mato Grosso, na circunscrição em que tenham domicílio eleitoral.

Art. 34. Nas primeiras eleições federais e estaduais nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, serão elegíveis candidatos que tenham requerido, até 15 de novembro de 1977, a transferência do domicílio eleitoral de um para outro Estado.

Art. 35. O Senador eleito pelo Estado de Mato Grosso, cujo mandato termina em 31 de janeiro de 1983, representará o Estado em que, à época da respectiva eleição, tinha domicílio eleitoral.

Art. 36. Nas eleições de 15 de novembro de 1978, para o Senado, no Estado que deva eleger três Senadores, o menos votado dos dois eleitos por sufrágio direto terá o mandato de quatro anos.

Parágrafo único. No Estado de Mato Grosso do Sul, a eleição do Senador a que se refere o § 2º do art. 41 da Constituição realizar-se-á no dia 28 de janeiro de 1979, pelo Colégio Eleitoral formado pela Assembleia Constituinte e Delegados das Câmaras Municipais.

Art. 37. Não participarão do Colégio Eleitoral do Estado de Mato Grosso, nas eleições de 1º de setembro de 1978, os Deputados Estaduais com domicílio eleitoral no Estado de Mato Grosso do Sul, nem os Delegados das Câmaras Municipais neste sediados.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 38. O Poder Executivo Federal instituirá, a partir de 1979, programas especiais de desenvolvimento para os Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, com duração de 10 (dez) anos, propiciando apoio financeiro aos Governos dos dois Estados, inclusive quanto a despesas correntes.

§ 1º — No exercício financeiro de 1979, os referidos programas deverão envolver recursos da União no valor mínimo de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), dos quais pelo menos Cr\$ 1.400.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos milhões de cruzeiros), destinados ao Estado de Mato Grosso.

§ 2º — Os recursos para os programas de que trata este artigo deverão constar dos projetos de lei orçamentária anual e plurianual da União.

Art. 39. A União providenciará as medidas necessárias à federalização da Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada na cidade de Campo Grande.

Art. 40. Aplicar-se-á, no Estado de Mato Grosso do Sul, a legislação em vigor no Estado de Mato Gros-

so, à data da vigência desta Lei, até que leis ou decretos-leis, expedidos nos termos do art. 7º a substituíam.

Art. 41. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso manterá íntegra, até a instalação do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sua competência originária e recursal, abrangendo sua jurisdição todo o território do Estado de Mato Grosso anterior à criação do novo Estado.

Art. 42. Até que se instale o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, suas atribuições serão exercidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Art. 43. Enquanto não se instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, continuará com jurisdição sobre o seu território a do Estado de Mato Grosso.

Art. 44. A nomeação do Prefeito da Capital, nos termos da Constituição Federal, far-se-á após o término do mandato do atual Prefeito do Município de Campo Grande.

Art. 45. A Amazônia, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenderá também toda a área do Estado de Mato Grosso.

Art. 46. A área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste compreenderá os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, o Distrito Federal e o Território Federal de Rondônia.

Parágrafo único. O Poder Executivo Federal dotará a Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste dos instrumentos necessários para o planejamento regional e coordenação da execução dos programas especiais de desenvolvimento de que trata o artigo 38.

Art. 47. As entidades da administração indireta e as fundações instituídas por lei estadual, até que se efetive a distribuição patrimonial prevista no artigo 22, *caput*, continuarão vinculadas ao Estado de Mato Grosso e sob sua responsabilidade.

Art. 48. O Poder Executivo Federal criará Comissão Especial, vinculada ao Ministério do Interior e integrada por representantes deste e do Ministério da Justiça, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, com as seguintes finalidades:

I — propor os programas especiais de desenvolvimento referidos no art. 38 e acompanhar a sua execução;

II — assessorar o Governo Federal e colaborar com os Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul na execução das medidas decorrentes desta Lei, especialmente as relativas ao patrimônio, pessoal e orçamento, submetendo à apreciação do Presidente da República as questões pendentes de decisão no âmbito dos Governos dos dois Estados e de órgãos ou entidades do Governo Federal;

III — examinar os encargos financeiros das entidades da administração indireta e fundações criadas por lei estadual, propondo medidas destinadas à definição das responsabilidades financeiras, inclusive a cooperação do Governo Federal;

IV — outras, a ela atribuídas no corpo desta lei.

Parágrafo único. Integração a Comissão Especial representantes dos Governos dos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul.

Art. 49. O Estado de Mato Grosso, em face da diminuição de seu território, redimensionará os órgãos e entidades de sua Administração, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Parágrafo único. — Os órgãos e entidades do Governo Federal em atuação nos Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul serão adaptados às condições resultantes da presente Lei.

Art. 50. — Após a nomeação do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, o Ministro do Interior poderá requisitar, sem prejuízo de direitos e vantagens, servidores do Estado de Mato Grosso, que ficarão à sua disposição para atender as providências antecedentes à instalação dos Poderes do novo Estado.

Art. 51. — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Mário Henrique Simonsen

João dos Reis Velloso

Maurício Rangel dos Reis

(Publicada no Diário Oficial de 12-10-77).

LEIS

LEI N.º 6.444 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1977

Altera a redação do artigo 10 da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos — passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 — Nas Capitais dos Estados deverão ser pela mesma forma designadas Comissões para as unidades administrativas ou Zonas Eleitorais existentes na respectiva área territorial”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no Diário Oficial de 5-10-77).

LEI N.º 6.445 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais e das outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais são classificadas em:

I — obrigatórias; e

II — facultativas.

§ 1º As consignações em favor do Poder Público serão consideradas prioritárias.

§ 2º O regulamento desta Lei relacionará as consignações obrigatórias e as facultativas.

Art. 2º Sem prévia averbação, nenhum desconto poderá ser efetuado em folha de pagamento.

Art. 3º Fica instituída a Folha-Padrão de Retribuição dos servidores civis, ativos e inativos.

Parágrafo único. A Folha-Padrão de Retribuição obedecerá a modelo padronizado pelo órgão próprio do Poder Executivo e sua adoção é obrigatória para todos os órgãos da Administração Federal direta e autarquias federais.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no *Diário Oficial* de 5-10-77).

LEI Nº 6.448 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

Da Criação do Município

Art. 1º A organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Os Territórios Federais são divididos em Municípios e estes em Distritos.

Parágrafo único. O nome do Município será o de sua sede, que terá a categoria de cidade, e o Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Art. 3º Mantidos os atuais Municípios, são requisitos mínimos para a criação de novos:

I — população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes;

II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano com número de residências superior a 500 (quinhentas);

IV — receita tributária anual não inferior à menor quota do Fundo de Participação dos Municípios, distribuída, no exercício anterior, a qualquer outro Município do País.

§ 1º Os Municípios e Distritos somente poderão ser criados em lei a ser votada no ano anterior às eleições municipais, para vigorar a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 2º O processo de criação do Município terá início mediante representação dirigida ao Governador do Território, assinada, no mínimo, por um quinto do número de eleitores residentes ou domiciliados na área que se deseja desmembrar.

§ 3º Não será criado novo Município, desde que esta medida importe, para o Município ou Municípios de origem, na perda dos requisitos desta Lei.

§ 4º Os requisitos exigidos nos itens I e III, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; no item II, pelo Tribunal Re-

gional Eleitoral em cuja circunscrição esteja incluído o Território e no item IV, pelo órgão fazendário federal.

§ 5º O Governador do Território solicitará, aos órgãos de que trata o parágrafo anterior, as informações sobre os requisitos dos incisos I a IV, e do § 2º deste artigo, a serem prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 4º Cumpridos os requisitos do artigo anterior, o Governador do Território encaminhará o pedido, devidamente instruído, ao Ministro de Estado do Interior, que o submeterá ao Presidente da República, a quem cabe determinar a realização da consulta plebiscitária, adotando-se, no que couber, a sistemática da Lei Complementar que dispõe sobre a criação de Municípios dos Estados.

Art. 5º Caberá ao Presidente da República, a iniciativa da lei de criação de Municípios, nos Territórios Federais.

Art. 6º A lei de criação de Municípios nos Territórios Federais mencionará:

I — o nome, que será também o da sua sede;

II — a comarca a que pertence;

III — o ano da instalação;

IV — os limites territoriais;

V — os distritos, se houver, com os respectivos limites territoriais.

Art. 7º Na fixação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — em nenhuma hipótese serão consideradas incorporadas ou, a qualquer título, subordinadas a um Município, áreas compreendidas em Territórios limítrofes;

II — as superfícies d'água, marítimas, fluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial;

III — dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

IV — na inexistência ou impossibilidade de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos, naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Art. 8º Não haverá, nos Territórios, mais de uma cidade ou vila com a mesma designação, devendo ser evitada a utilização de topônimos já existentes no País.

Seção I — Da Instalação do Município

Art. 9º Os Municípios serão instalados com a posse do Prefeito e dos Vereadores.

Art. 10. A sessão de instalação do Município terá caráter solene, será presidida pelo Juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta ou impedimento, pelo Juiz da Comarca mais próxima, que fará a declaração de instalação, dando, em seguida, posse aos vereadores.

§ 1º — O Prefeito será empossado durante a sessão de instalação do Município, pelo Governador do Território, ou pela autoridade por este designada.

§ 2º — A ata da sessão de instalação do Município, assinada pelo Juiz de Direito e demais autoridades presentes, será publicada no *Diário Oficial* da União.

Seção II — Da Administração Municipal

Art. 11. Até que tenha legislação própria, vigorará, no novo Município, a legislação do Município de origem.

Art. 12. O novo Município será administrado até a sua instalação, por Prefeito nomeado pelo Governador do Território.

Art. 13. Enquanto não for votado o Regimento Interno, a Câmara do novo Município adotará o da Câmara do Município do qual foi desmemorado.

CAPÍTULO II

Da Autonomia e da Competência dos Municípios

Art. 14. Os Municípios dos Territórios têm todos os direitos e prerrogativas assegurados, na Constituição e nas leis federais, aos Municípios dos Estados.

Art. 15. Aos Municípios dos Territórios Federais compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, especialmente no que concerne:

I — à eleição dos Vereadores;

II — às necessidades da sua administração;

III — à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação das suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV — à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO III

Da Organização Política do Município

Art. 16. São órgãos do Município, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º — O Órgão Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, pelo Prefeito.

§ 2º — Salvo as exceções previstas na Constituição Federal, é vedado a qualquer dos órgãos delegar atribuições, e o cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Seção I — Da Câmara Municipal

Art. 17. A Câmara Municipal se compõe de Vereadores eleitos pelo voto direto e secreto, pelo período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. O número de Vereadores será de 7 (sete) nos Municípios das Capitais e de 5 (cinco) nos demais, acrescentando-se mais um para cada 30.000 (trinta mil) habitantes do Município, não podendo ultrapassar, respectivamente, o número de 9 (nove) e 7 (sete) Vereadores.

Art. 18. São condições de elegibilidade para Vereador:

I — ser brasileiro;

II — ser maior de vinte e um anos;

III — estar no exercício dos direitos políticos;

IV — contar, à data de sua eleição, pelo menos um ano de domicílio eleitoral no Município, no período imediatamente anterior à eleição.

Art. 19. As inelegibilidades, para o cargo de Vereador, são aquelas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar pertinente.

Art. 20. Os Vereadores, desde a posse, são impedidos de:

I — celebrar contrato com a União, o Território ou o Município, ou órgão de sua administração indireta ou com empresa concessionária de serviço público federal, territorial ou municipal, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — exercer a gerência ou administração de firma beneficiada por privilégio ou favor concedido pelo Município;

III — patrocinar causas contra a municipalidade e pleitear, perante a mesma, interesse de terceiro, como advogado ou procurador.

§ 1º — Não perde o mandato o Vereador nomeado Secretário Municipal ou Secretário de Governo.

§ 2º — Nos casos previstos neste artigo, nos de licença por mais de quatro meses ou nos de vaga, será convocado o suplente e, na falta deste, o fato será comunicado ao Juiz Eleitoral competente, para as providências de direito.

§ 3º — O Vereador licenciado, nos termos do parágrafo anterior, não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 21. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município, e especialmente:

I — dispor sobre normas de tributação municipal e estabelecer critérios gerais para a fixação dos preços de seus serviços e atividades, assim como das tarifas dos serviços concedidos;

II — conceder isenção de impostos em caráter geral;

III — orçar a receita e fixar a despesa do Município, observado, quando couber, o critério fixado na Constituição, na parte referente ao Orçamento;

IV — criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;

V — autorizar operações de crédito, obedecida a legislação federal em vigor;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos, a aquisição de bens e a permuta ou alienação de imóveis do Município, respeitada a legislação federal aplicável;

VII — aprovar os planos de desenvolvimento municipal e as normas urbanísticas do Município;

VIII — expedir normas de política administrativa nas matérias de competência do Município.

Art. 22. Compete, privativamente, à Câmara:

I — eleger, anualmente, sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II — organizar os serviços de sua Secretaria e dar provimento aos respectivos cargos;

III — elaborar o seu Regimento Interno;

IV — conceder ao Prefeito licença para afastamento do cargo e para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;

V — representar ao Governador contra atos do Prefeito, que configurem ilícitos penais ou administrativos, ou nos casos de comprovada ineficiência;

VI — apreciar vetos do Prefeito;

VII — convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, especificando a matéria e fixando dia e hora para o comparecimento;

VIII — solicitar informações pertinentes à matéria que esteja sob apreciação;

IX — aprovar, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, consórcio ou convênio de que o Município seja parte, e que envolvam recursos municipais;

X — julgar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento, as contas do Prefeito;

XI — declarar a perda ou extinção de mandato, na forma regimental.

Art. 23. Excetuados os casos previstos nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único. Dependem de voto favorável de, no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, as deliberações da Câmara sobre:

I — cassação de mandato de Vereador;

II — matéria vetada;

III — destituição de membro da Mesa.

Art. 24. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos sobre qualquer matéria, com a solicitação expressa de serem apreciados dentro de 30 (trinta) dias, justificada a importância da matéria e a urgência da medida.

Parágrafo único. Esgotado o prazo a que se refere este artigo, sem que haja deliberação da Câmara, o projeto será considerado aprovado.

Art. 25. As Câmaras Municipais reunir-se-ão, anualmente, em 4 (quatro) períodos legislativos ordinários, não podendo, cada um deles, ultrapassar a 6 (seis) semanas.

Parágrafo único. As datas de instalação dos períodos legislativos ordinários serão estabelecidas pelos regimentos internos das Câmaras Municipais.

Art. 26. As Câmaras Municipais reunir-se-ão, extraordinariamente, quando convocadas, com prévia declaração de motivos:

I — pelo Prefeito;

II — pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Quando da convocação extraordinária, o Presidente marcará a reunião com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias, mediante comunicação direta aos Vereadores, por protocolo, e edital afixado na porta principal do edifício da Câmara e publicado na imprensa local, se houver.

Art. 27. Aplica-se aos Vereadores dos Municípios dos Territórios o disposto na lei federal sobre responsabilidade.

Seção II — Do Processo Legislativo

Art. 28. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — leis ordinárias;

II — decretos legislativos;

III — resoluções.

Art. 29. A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que disponham sobre matéria financeira, citem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou implemtem em aumento de despesa ou redução da receita.

Parágrafo único. Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

a) nos projetos da competência privativa do Prefeito;

b) nos projetos referentes à organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 30. Aprovado o projeto, na forma regimental, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, deverá sancioná-lo e promulgá-lo, ou então vetá-lo, se o considerar contrário ao interesse do Município ou infringente da Constituição ou de lei federal.

§ 1º — Decorrido o prazo sem a manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o Projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2º — O veto poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 3º — A apreciação do veto pela Câmara deverá ser feita dentro de 15 (quinze) dias de seu recebimento em uma só discussão e votação em escrutínio secreto.

§ 4º — Se o veto não for apreciado, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

§ 5º — Se aprovada, a matéria vetada será promulgada pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, entrando em vigor na data em que for publicada.

Seção III — Do Prefeito Municipal

Art. 31. O Prefeito Municipal será nomeado pelo Governador do Território, nos termos da Constituição Federal.

Art. 32. São condições de nomeação para Prefeito:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos e civis;

III — ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 33. Ao Prefeito é vedado, desde a posse:

I — exercer cargo, função ou emprego público da União, do Território, do Município, bem como de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público;

II — celebrar contrato com Município, Território ou a União, com órgão de sua administração indireta ou com a empresa concessionária de serviço público municipal, territorial ou federal, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

III — ser proprietário, sócio ou diretor de empresa beneficiada com privilégio ou favor concedidos pelo Município;

IV — patrocinar causas contra a municipalidade e pleitear, perante a mesma, interesse de terceiros, como advogado ou procurador.

Art. 34. Compete ao Prefeito:

I — representar o Município em Juízo ou fora dele;

II — sancionar e promulgar, dentro de 15 (quinze) dias úteis de seu recebimento, os projetos aprovados pela Câmara, ou vetá-los nos termos desta Lei;

III — apresentar à Câmara projetos sobre todos os assuntos de interesse do Município, bem como a proposta justificada do orçamento municipal para o exercício seguinte;

IV — propor à Câmara a criação e a extinção de cargos, funções ou empregos públicos;

V — prestar à Câmara, pessoalmente ou por escrito, dentro de 20 (vinte) dias, as informações que lhe forem regularmente solicitadas;

VI — apresentar à Câmara, até o dia 30 de março, as contas do exercício anterior, acompanhadas de relatório circunstanciado das atividades da administração municipal no período, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII — prestar contas aos órgãos competentes e nos casos previstos em lei;

VIII — nomear, promover, exonerar ou demitir, pôr em disponibilidade, conceder licença e aposentar servidores, observadas as leis municipais aplicáveis e, na sua falta, em caráter supletivo, a legislação federal pertinente;

IX — fazer arrecadar as rendas municipais, zelando pela sua guarda e exata aplicação;

X — fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e dos serviços e atividades explorados pelo Município, de acordo com os critérios gerais aprovados pela Câmara Municipal;

XI — autorizar pela Câmara Municipal contrair empréstimos e fazer outras operações de crédito;

XII — colocar à disposição da Câmara, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XIII — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV — decretar e promover desapropriações;

XV — permitir, a título precário, a exploração de serviços de utilidade pública;

XVI — fazer publicar os atos oficiais;

XVII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Território, para garantia do cumprimento de leis municipais e de suas decisões.

Art. 35. Os subsídios do Prefeito serão fixados pelo Governador do Território, atendidas as possibilidades do erário municipal, podendo ser revistos anualmente.

Parágrafo único. Ao servidor público, nomeado Prefeito, fica assegurada a opção pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 36. Aplica-se aos Prefeitos dos Municípios, no que couber, o disposto na lei federal sobre responsabilidade.

CAPÍTULO IV

Da Administração Financeira

Art. 37. Na deliberação orçamentária anual de cada Município, sem prejuízo de outras disposições de lei federal, serão observados os preceitos seguintes:

I — nenhum orçamento poderá inserir dispositivos estranhos à fixação da despesa e à previsão da receita, salvo a autorização para abertura de crédito por antecipação de receita, aplicação do saldo e o modo de cobrir *deficit* existente;

II — as despesas de capital obedecerão ao orçamento plurianual de investimentos;

III — constituem vedações, no orçamento e na sua execução, o estorno de verbas, a concessão de crédito ilimitado, a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia deliberação e sem indicação da receita correspondente, e a realização de despesas que excedam as verbas votadas pela Câmara Municipal, salvo as autorizadas em crédito extraordinário.

IV — o orçamento, dividido em corrente e de capital, compreenderá as despesas e receitas de todos os órgãos da administração, tanto direta quanto indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento;

V — a receita e a despesa dos órgãos da administração indireta serão incluídas no orçamento anual, em forma de dotações globais, não importando esta determinação, em prejuízo de sua autonomia na gestão de seus recursos;

VI — a previsão da receita compreenderá todas as rendas e suprimentos de fundos, incluindo o produto das operações de crédito;

VII — nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvado aquele que, por lei, passe a constituir receita do orçamento de capital, vedada, neste caso, sua aplicação no custeio de despesas correntes;

VIII — o projeto, o programa a obra ou a despesa, cuja execução exceda um exercício financeiro, não poderão ter verba expressamente enunciada no orçamento anual, nem ter início ou contratação sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia deliberação que autorize e fixe o montante das verbas anualmente consignadas no orçamento, no curso de sua realização e conclusão;

IX — o montante da despesa autorizada, em cada exercício financeiro, não poderá ser superior ao total das receitas previstas para o mesmo período, salvo as despesas que corram à conta de créditos extraordinários, ou no caso de corretivo de recessão econômica, se o permitir a lei federal;

X — se a execução orçamentária, no curso do exercício financeiro, demonstrar a probabilidade de *deficit* superior a 10 (dez) por cento do total da re-

ceita estimada, ao Prefeito cumpre propor à Câmara Municipal as providências necessárias ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário;

XI — compete ao Prefeito a iniciativa das deliberações orçamentárias e das que abram crédito, fixem vencimentos e vantagens dos servidores municipais, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública;

XII — nenhuma emenda que acarrete aumento de despesa global ou de cada órgão, plano ou programa, ou vise a modificar o seu montante, poderá ser objeto de deliberação;

XIII — o projeto de deliberação orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 1º de outubro, e se, até o dia 1º de dezembro, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado;

XIV — toda operação de crédito para antecipação da receita, autorizada no orçamento anual, não poderá exceder a quarta parte da receita prevista para o exercício financeiro e, obrigatoriamente, será liquidada até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste;

XV — a deliberação que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate.

Art. 38. A fiscalização da administração financeira do Município será feita pela Câmara Municipal;

Art. 39. Não apresentadas as contas pelo Prefeito, no prazo previsto nesta Lei, a Câmara constituirá uma comissão para realizar a tomada de contas, dando ciência ao Governador.

Art. 40. Verificada a existência de irregularidade nas contas do Prefeito, a Câmara representará ao Governador e ao Conselho Territorial, bem como à autoridade judicial, para efeito de apuração de responsabilidade criminal.

Art. 41. Consideram-se automaticamente aprovadas as contas do Prefeito que não foram julgadas no prazo a que se refere o item X, do artigo 22, desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de exame das contas será suspenso durante a realização de diligência que tenha sido solicitada ao Prefeito.

Art. 42. As contas relativas à aplicação de recursos recebidos diretamente do Governo do Território ou da União serão prestadas pelo Prefeito, ao Governador, bem como ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 43. Logo após a posse, a Câmara Municipal será instalada, sob a presidência do Vereador mais idoso, procedendo-se, imediatamente, à eleição da Mesa.

Art. 44. As primeiras eleições nos Municípios que vierem a ser criados realizar-se-ão, simultaneamente, com a renovação das Câmaras Municipais em funcionamento.

Art. 45. É vedada a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 46. Esta Lei não se aplica ao Território Federal de Fernando de Noronha.

Art. 47. Independentemente da comprovação dos requisitos previstos nesta Lei, ficam criados, no Território Federal de Rondônia, os seguintes Municípios:

I — Ariquemes;

II — Ji-Paraná;

- III — Cacoal;
- IV — Pimenta Bueno;
- V — Vilhena.

§ 1º — Os limites da área de cada Município, ora criado, serão fixados em Decreto do Poder Executivo.

§ 2º — Só a lei poderá alterar os limites da área do Município, fixados nos termos do parágrafo anterior.

Art. 48. A instalação dos Municípios, ora criados, far-se-á de acordo com esta Lei, após as eleições dos Vereadores a serem realizadas, simultaneamente, com as eleições municipais em todo o País.

Art. 49. Os Municípios criados no artigo 47, cujos Prefeitos serão, desde logo, nomeados pelo Governador do Território, continuarão pertencendo à Comarca do Município de origem até que lei especial disponha sobre a Organização Judiciária dos Territórios.

§ 1º — Os Prefeitos nomeados poderão:

I — expedir atos necessários à instalação e à administração do Município;

II — propor ao Conselho Territorial, com aprovação do Governador do Território Federal, a criação de tabela provisória de pessoal;

III — nomear, dispensar e punir, na forma da lei, o pessoal de que trata o inciso anterior;

IV — solicitar, com aprovação do Conselho Territorial, recursos ao Território Federal;

V — celebrar acordos, convênios e contratos, para execução de serviços e obras municipais;

VI — submeter à apreciação do Conselho Territorial, com a assistência e aprovação do Governo do Território Federal, o Plano anual das atividades administrativas a serem realizadas durante cada exercício que preceder a instalação dos Municípios, discriminando-se a receita e a despesa estimadas para esse fim;

VII — aplicar, no que couber, a legislação do Município de origem.

§ 2º — A receita tributária ou originária, arrecadada na área dos novos Municípios, será neles aplicada, para efeito da execução do plano anual referido no inciso VI, do § 1º, deste artigo.

§ 3º — A prestação das contas dos Prefeitos, referentes a cada exercício que preceder a instalação dos Municípios, será feita ao Conselho Territorial.

§ 4º — As contas do exercício imediatamente anterior ao da instalação dos Municípios serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, ao julgamento das Câmaras de Vereadores eleitas simultaneamente com as dos demais Municípios do Território.

Art. 50. Os subsídios dos Prefeitos nomeados serão fixados pelo Governador do Território Federal.

Art. 51. O Tribunal de Contas da União, desde que solicitado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República, disporá sobre as quotas do Fundo de Participação, quando devidas aos Municípios criados na conformidade deste Título.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

(Publicada no *Diário Oficial* de 13-10-77, com as retificações publicadas no *Diário Oficial* de 17-10-77).

LEI N.º 6.454 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a denominação de logradouros e obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou as pessoas jurídicas da Administração indireta.

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebem subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no *Diário Oficial* de 25 de outubro de 1977).

DECRETOS

DECRETO N.º 80.576 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1977

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo à outubro de 1977.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 3º, da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,40 (um inteiro e quarenta centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de outubro de 1977, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1977).

DECRETO N.º 80.602 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1977

Regulamenta a aplicação dos institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 13 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1968, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-ão os institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, observadas as normas constantes deste regulamento.

Art. 2º A progressão funcional consiste na elevação do servidor à classe imediatamente superior à que lhe pertence, dentro da respectiva Categoria Funcional, excetuados os casos previstos no artigo 42 deste decreto.

Art. 3º O aumento por Mérito consiste na movimentação do servidor da Referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 1º deste decreto, são concorrentes à progressão funcional e ao aumento por mérito, no Quadro e Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal todos os servidores deles integrantes, excetuadas as hipóteses previstas no artigo 9º deste decreto.

Art. 5º O processo seletivo, para efeito da progressão funcional e do aumento por mérito, far-se-á mediante avaliação do desempenho funcional dos servidores, realizada pela respectiva chefia, com observância do disposto neste regulamento.

Art. 6º O interstício básico para a progressão funcional e para o aumento por mérito é de 18 (dezoito) meses, podendo ser reduzido para 12 (doze) ou aumentado para 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) ou 36 (trinta e seis) meses, em relação a cada servidor, conforme o resultado da respectiva avaliação de desempenho, de acordo com o disposto neste decreto.

Art. 7º O interstício será computado em períodos corridos, sendo interrompido nos casos em que o servidor se afastar do exercício do cargo ou emprego em decorrência de:

- I — licença com perda do vencimento;
- II — suspensão disciplinar ou preventiva;
- III — prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- IV — suspensão do contrato de trabalho, salvo se em gozo de auxílio-doença;
- V — viagem ao exterior, sem ônus para a Administração, salvo se em gozo de férias ou licença para tratamento de saúde;
- VI — requisição por sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios e órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, sem ônus para o órgão de origem ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 41 deste decreto;
- VII — prestação de serviços a organizações internacionais.

§ 1º — Consideram-se períodos corridos, para os efeitos deste artigo, aqueles contados de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º — Será restabelecida a contagem do interstício, com os efeitos daí decorrentes, a partir da data em que se verificou o afastamento do servidor para o cumprimento de suspensão disciplinar ou preventiva, nos casos em que ficar apurada a improcedência da

penalidade aplicada, na primeira hipótese, e, no segundo caso, se não resultar pena mais grave que a de repressão.

§ 3º — A interrupção prevista neste artigo não se aplica aos servidores nomeados ou designados, mediante livre escolha e ato expresso do Presidente da República, para o exercício eventual de cargo ou função de direção superior em órgãos ou entidades da Administração Federal e Fundações instituídas pelo Poder Público, ou para missão no exterior.

Art. 8º O cômputo de cada interstício começará:

I — nos casos de progressão funcional ou de aumento por mérito, a partir do primeiro dia do mês de maio ou de novembro que antecedeu a data da vigência dos respectivos efeitos;

II — nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, nas hipóteses de transferência do funcionário ou movimentação do empregado realizadas a pedido, a partir do primeiro dia do mês de maio ou novembro após o exercício.

§ 1º — Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas *ex officio*, o servidor levará, para o novo órgão, o período de interstício já computado na forma deste artigo.

§ 2º — Nos casos de interrupção, relacionados no artigo 7º deste decreto, o servidor iniciará, a partir da data em que reassumir o exercício, nova contagem do interstício a que estava sujeito com base na avaliação de desempenho que precedeu o afastamento, desprezado o período anterior.

Art. 9º Não poderá obter a progressão funcional ou o aumento por mérito o servidor que, na data do levantamento dos requisitos, estabelecida no parágrafo único do artigo 11 deste decreto, estiver:

I — localizado na Referência final da última classe da respectiva Categoria, no caso de progressão funcional;

II — localizado na última Referência da respectiva classe, no caso de aumento por mérito; e

III — afastado do exercício do cargo ou emprego, em qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 7º deste decreto, ressalvado, se for o caso, o disposto nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O empregado que se encontrar em gozo de auxílio-doença somente passará a perceber o salário decorrente da progressão funcional ou do aumento por mérito, a que tiver feito jus, a partir da data em que reassumir o exercício.

Art. 10. Os atos de efetivação da progressão funcional e do aumento por mérito serão publicados até o dia 5 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano e seus efeitos financeiros vigorarão a partir do primeiro dia dos referidos meses.

Art. 11. No último dia dos meses de novembro e maio, com vistas a progressão funcional e ao aumento por mérito a serem realizados nos meses de fevereiro e agosto, respectivamente, deverão estar ultimados os seguintes levantamentos:

- I — dos servidores com interstício cumprido;
- II — das vagas existentes ou dos vagos previstos no limite da lotação de cada classe, para efeito de progressão funcional; e
- III — dos servidores que não podem obter progressão funcional ou aumento por mérito, nos casos especificados no artigo 9º deste decreto.

Parágrafo único. Os levantamentos previstos neste artigo serão realizados com base nas situações existentes no dia 1º de maio e 1º de novembro, para efeito da progressão funcional e do aumento por mérito a serem efetivados nos meses de agosto e fevereiro, respectivamente.

Art. 12. Será declarada a nulidade do ato que houver concedido indevidamente a progressão funcional ou o aumento por mérito.

Parágrafo único. O servidor atingido pela progressão funcional ou pelo aumento por mérito indevidos ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devendo ser indenizado da correspondente diferença de vencimento ou salário aquele a quem cabia, de direito, a progressão ou o aumento por mérito.

Art. 13. Será considerado, para todos os efeitos, como se tivesse obtido a progressão funcional ou o aumento por mérito que lhe cabia, o servidor que se aposentar ou falecer sem que tenha sido expedido o correspondente ato de concessão.

Art. 14. A progressão funcional e o aumento por mérito serão efetivados mediante ato do dirigente do órgão de pessoal de Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal.

CAPÍTULO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A avaliação do desempenho funcional do servidor constitui o requisito básico para a concessão da progressão funcional e do aumento por mérito.

Art. 16. Não haverá instrumento específico para a avaliação, a qual será representada pelo resultado do exclusivo julgamento da chefia, em função do desempenho da unidade administrativa ou do comportamento funcional do servidor.

Parágrafo único. A avaliação do desempenho da unidade administrativa constitui a avaliação em grupo e a do comportamento do servidor, a avaliação individual.

Art. 17. A avaliação de desempenho, quanto ao mérito, é irrecorrível.

Art. 18. A avaliação, em grupo ou individual, realizar-se-á de 12 (doze) em 12 (doze) meses, devendo representar o resultado do desempenho da unidade ou do servidor no decurso desse período.

Parágrafo único. A avaliação, em grupo e individual, efetivar-se-á no decorrer dos meses de maio, junho e julho, devendo estar concluída até o dia 31 de julho.

Art. 19. Caberá a avaliação em grupo:

I — aos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, de Órgãos Autônomos e de Autarquias federais, em relação às unidades que lhes forem diretamente subordinadas; e

II — aos dirigentes e chefes das demais unidades que possuam subunidades diretamente subordinadas.

Art. 20. Caberá a avaliação individual aos chefes ou dirigentes de unidades que possuam servidores diretamente subordinados.

Art. 21. Serão objeto de avaliação todos os servidores, estatutários e regidos pela legislação trabalhista, incluídos nas Categorias Funcionais integrantes do Quadro e da Tabela Permanentes de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo e Autarquia federal.

Parágrafo único. — Para os efeitos deste artigo, os servidores serão relacionados nos três grupamentos seguintes:

a) ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, e de funções de assessoramento superior (FAS), de que trata o Capítulo IV do Título XI do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969;

b) ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes de nível superior, e

c) ocupantes dos demais cargos efetivos e empregos permanentes.

Art. 22. A avaliação de desempenho será representada pelos conceitos e correspondentes pontos, abaixo especificados:

I — Muito bom (MB) — 7 (sete) pontos;

II — Bom (B) — 4 (quatro) pontos;

III — Regular (R) — 1 (um) ponto.

Art. 23. O interstício a que ficará sujeito o servidor, em decorrência do conceito obtido na avaliação de desempenho, será de:

I — 18 (dezoito) meses, para o conceito B;

II — 12 (doze) meses, para o conceito MB;

III — 36 (trinta e seis) meses, para o conceito R.

§ 1º — Os períodos de interstício, estabelecidos nesse artigo, serão confirmados, reduzidos ou aumentados da seguinte forma:

a) o conceito B, obtido imediatamente após outro conceito B, aumentará o interstício de 18 (dezoito) meses decorrente da avaliação anterior;

b) o conceito R, obtido imediatamente após outro conceito R, confirmará o interstício de 36 (trinta e seis) meses referente à avaliação anterior;

c) o conceito MB ou B, obtido imediatamente após o conceito R, reduzirá o interstício de 36 (trinta e seis) meses, a este correspondente, para 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) meses, respectivamente;

d) o conceito R, obtido imediatamente após o conceito B, aumentará o interstício de 18 (dezoito) meses, a este correspondente, para 30 (trinta) meses;

e) o conceito R, obtido imediatamente após o conceito MB, aumentará o interstício de 12 (doze) meses, a este correspondente, para 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º — As confirmações, aumentos e reduções dos períodos de interstício, previstos no parágrafo anterior, somente poderão resultar, no máximo, de duas avaliações subsequentes.

§ 3º — Nos casos de confirmação, redução e aumento do interstício, a que se refere as alíneas do parágrafo 1º deste artigo, o conceito R, B, ou MB, obtido na avaliação subsequente, não acarretará a fixação de novo interstício a ser cumprido.

Art. 24. Para efeito da avaliação em grupo, os Ministros de Estado e dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República, de Órgãos Autônomos ou de Autarquias federais distribuirão, entre as unidades que lhes estiverem diretamente subordinadas e em função do respectivo desempenho, as cotas referentes aos conceitos especificados no artigo 22 deste decreto.

§ 1º — As cotas de que trata este artigo serão retiradas dos quantitativos globais resultantes da incidência dos percentuais, abaixo indicados, sobre o número de servidores integrantes de cada um dos grupamentos mencionados nas alíneas b e c do parágrafo único do artigo 21 deste decreto:

a) 20% (vinte por cento), para o conceito MB;

b) 70% (setenta por cento) para o conceito B;

c) 10% (dez por cento) para o conceito R.

§ 2º — Os dirigentes e chefes de unidade, que possuam subunidades diretamente subordinadas, distribuirão, entre estas e em função do resultado do desempenho de cada uma, as cotas que lhes forem distribuídas, pelo Ministro de Estado ou dirigente, na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º — Nas hipóteses deste artigo, se existir servidor subordinado a responsável por avaliação em grupo, o respectivo desempenho será objeto de ava-

liação individual pela mesma autoridade, dentro das cotas destinadas à unidade.

§ 4º — Os percentuais estabelecidos neste artigo, bem assim a distribuição das cotas às unidades administrativas, incidirão sobre o conjunção de servidores em efetivo exercício no órgão, no primeiro dia do mês de maio, não sendo considerados para esse efeito:

a) os servidores afastados para o exercício de cargo ou função integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias ou de função de assessoramento superior (FAS), no mesmo ou em outro órgão ou entidade;

b) os servidores requisitados pelos órgãos enumerados no artigo 30 deste decreto; e

c) os servidores que não serão avaliados, inclusive os afastados por uma das formas previstas no artigo 7º deste decreto.

§ 5º — O cálculo dos percentuais fixados neste artigo começará pelos referentes aos conceitos MB e R, devendo ser as frações, porventura resultantes.

a) desprezadas, se inferiores a 0,5 (cinco décimos), as quais reverterão para o conceito B; e

b) aproximadas para maior, se iguais ou superiores a 0,5 (cinco décimos), caso em que as unidades serão deduzidas do conceito B.

Art. 25. Para efeito da avaliação individual, os dirigentes e chefes aplicarão aos servidores, que lhes são imediatamente subordinados e em função do respectivo desempenho funcional, os conceitos previstos no art. 22 deste decreto, de acordo com as cotas que receberem de seus superiores hierárquicos.

Parágrafo único. A critério do dirigente ou chefe, poderá ser aplicado o conceito MB a um número menor e o conceito R a um número maior de servidores, do que o relativo às correspondentes cotas distribuídas à respectiva unidade.

Art. 26. Os servidores nomeados, admitidos, redistribuídos, transferidos ou movimentados a pedido, ou, ainda, os que obtiverem ascensão funcional serão avaliados:

I — na primeira avaliação que ocorrer após a data do exercício na nova situação, se este se verificar até 6 (seis) meses antes da época da referida avaliação; e

II — na segunda avaliação que se verificar após a data do exercício, se este ocorrer há menos de 6 (seis) meses da primeira avaliação a realizar-se após a mesma data.

Art. 27. A avaliação de desempenho dos ocupantes de cargos ou funções integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias e de funções de assessoramento superior (FAS) far-se-á, exclusivamente, em função das cotas, que lhes forem especificamente destinadas pelas autoridades competentes, e do desempenho da respectiva unidade administrativa, não se lhes aplicando os percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 24 deste decreto.

§ 1º — No caso de servidores requisitados para o desempenho de cargo ou função integrante dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias ou de funções de assessoramento superior (FAS), a avaliação obtida, no órgão requisitante, em decorrência do critério estabelecido neste artigo, servirá de base à progressão funcional ou ao aumento por mérito no órgão de origem.

§ 2º — Somente serão avaliados os ocupantes de cargo ou função do Grupo Direção e Assessoramento Superiores ou de funções de assessoramento superior (FAS) que forem titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, integrante do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 1970.

Art. 28. Nos casos em que, depois de decorridos 6 (seis) meses do período referente à avaliação,

ocorrer movimentação que resulte na subordinação imediata a outro chefe, o servidor será avaliado:

I — pelo chefe que se afastou ou, na impossibilidade, pelo respectivo substituto;

II — pelo chefe a que estava subordinado à data em que foi movimentado para outra unidade.

§ 1º — A avaliação prevista neste artigo será feita com base na aplicação dos percentuais especificados no § 1º do artigo 24 deste decreto, incidentes sobre o número de servidores que se encontram, no momento da movimentação, em efetivo exercício na unidade em que se verificou o desempenho do servidor, devendo ser entregue ao novo chefe:

a) pelo que se afasta, ou seu substituto, na hipótese do item I; ou

b) pelo chefe a que estava subordinado o servidor, na hipótese do item II.

§ 2º — Verificada a impossibilidade de serem aplicadas as normas constantes dos itens I e II e do § 1º deste artigo, repetir-se-á a última avaliação obtida pelo servidor, antes da movimentação.

§ 3º — Nos casos de que trata este artigo, o conceito atribuído ao servidor não será computado na distribuição das cotas que forem destinadas à unidade administrativa em que estiver em exercício na época normal da avaliação.

Art. 29. Não será avaliado o servidor que, no primeiro dia do mês de maio, estiver afastado do exercício do cargo ou do emprego por período igual ou superior a 6 (seis) meses, por formas não relacionadas no artigo 7º deste decreto.

§ 1º — Na hipótese deste artigo, será atribuído ao servidor o conceito B, que irá servindo de base à fixação do respectivo interstício, observado o alínea no § 1º do artigo 7º e nos parágrafos do artigo 23 deste decreto.

§ 2º — Se o período de afastamento for inferior a 6 (seis) meses, o servidor será normalmente avaliado, exceto nas hipóteses previstas no art. 7º deste decreto.

Art. 30. Os servidores requisitados pela Presidência da República, pelo Serviço Nacional de Informações, pela Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República serão avaliados pelo órgão requisitante.

§ 1º — No hipótese deste artigo, o resultado da avaliação será considerado para efeito de progressão funcional e do aumento por mérito do servidor, no órgão de origem.

§ 2º — Na distribuição das cotas referentes aos conceitos, os percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 24 deste decreto incidirão sobre o total de servidores requisitados de órgãos da Administração federal direta e Autarquias federais, observado o disposto nas alíneas b e c do parágrafo único do artigo 21 deste decreto.

CAPÍTULO III

Da Progressão Funcional

Art. 31. Para efeito da progressão funcional, a estrutura das Categorias Funcionais, com vistas à fixação da lotação das respectivas classes, passará a constituir-se da seguinte forma:

I — Nas Categorias compostas de 3 (três) classes:

Classe Especial — 10% (dez por cento);

Classe B — 35% (trinta e cinco por cento);

Classe A — 55% (cinquenta e cinco por cento).

II — Nas Categorias compostas de 4 (quatro) classes.

Classe Especial — 10% (dez por cento);

- Classe C — 20% (vinte por cento);
- Classe B — 30% (trinta por cento);
- Classe A — 40% (quarenta por cento).

III — Nas Categorias compostas de 5 (cinco) classes:

- Classe Especial — 5% (cinco por cento);
- Classe D — 10% (dez por cento);
- Classe C — 15% (quinze por cento);
- Classe B — 30% (trinta por cento);
- Classe A — 40% (quarenta por cento).

IV — Nas Categorias do Grupo-Pesquisa Científica e Tecnológica:

- Classe Especial — 5% (cinco por cento);
- Pesquisador — 10% (dez por cento);
- Pesquisador Associado B — 15% (quinze por cento);
- Pesquisador Associado A — 20% (vinte por cento);
- Pesquisador Assistente B — 20% (vinte por cento);
- Pesquisador Assistente A — 30% (trinta por cento).

V — Nas Categorias do Grupo-Artesanato:

- Classe Especial — 5% (cinco por cento);
- Mestre — 10% (dez por cento);
- Contramestre — 15% (quinze por cento);
- Artífice Especializado — 30% (trinta por cento);
- Artífice — 40% (quarenta por cento);

VI — Nas Categorias que não possuem classe especial:

- Classe C — 20% (vinte por cento);
- Classe B — 30% (trinta por cento);
- Classe A — 50% (cinquenta por cento).

§ 1º — Os percentuais especificados neste artigo incidirão sobre a lotação global fixada para a Categoria Funcional, considerando-se, para esse efeito, englobados o Quadro e a Tabela Permanente de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal.

§ 2º — O cálculo dos percentuais estabelecidos neste artigo começará, sempre, pela classe inicial, seguindo-se as demais e desprezando-se as frações que, somadas, serão acrescidas à lotação da classe inicial.

§ 3º — Nos casos em que a lotação global da Categoria for insuficiente para compor a lotação das respectivas classes, na forma prevista neste artigo, os correspondentes percentuais serão considerados como limites máximos.

§ 4º — Nas Categorias Funcionais constituídas de classes que abrangem áreas de atribuições específicas, os percentuais estabelecidos neste artigo somente serão considerados na fixação da lotação das classes que não envolvam atividades de apoio operacional.

§ 5º — Qualquer alteração na lotação global das Categorias Funcionais somente poderá ser considerada, para efeito da reformulação dos quantitativos de cada classe, no exercício subsequente àquele em que ocorrer, observada, em qualquer caso, a existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

§ 6º — As vagas resultantes de aposentadoria, ocorridas após 13 de fevereiro de 1976, serão deduzidas da lotação global da Categoria Funcional em que se verificarem, para efeito da aplicação dos percentuais estabelecidos neste artigo.

§ 7º — Os órgãos de pessoal encaminharão ao DASP, a 1º de junho e a 1º de dezembro de cada

ano, para os necessários registros, a nova lotação, por classes, das Categorias Funcionais, decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior.

§ 8º — O disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo não se aplica às Categorias Funcionais integrantes dos Grupos Polícia Federal, código PF-500, e Tributação, Arrecadação e Fiscalização, código TAF-600.

Art. 32. A progressão funcional recairá no servidor que, estando colocado na última Referência da respectiva classe e satisfazendo os demais requisitos estabelecidos neste decreto, obtiver o maior número de pontos nas 5 (cinco) últimas avaliações de desempenho, ressalvado o disposto no art. 47 deste decreto.

§ 1º — Havendo empate, terá preferência, sucessivamente:

1º — o que tiver obtido maior número de pontos em cada uma das avaliações que imediatamente antecederam as 5 (cinco) últimas;

2º — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público Federal;

3º — o que ingressou há mais tempo no Serviço Público;

4º — o mais idoso.

§ 2º — Para a apuração do segundo e terceiro critérios de desempate previstos no parágrafo anterior, será considerado o tempo em que o servidor se encontra vinculado ao Serviço Público Federal e ao Serviço Público, respectivamente, desde as datas da nomeação ou admissão, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 33. Para efeito de progressão funcional, verifica-se a vaga originária na data:

I — do falecimento do servidor;

II — da publicação do ato que transferir o funcionário ou movimentar o empregado;

III — da publicação do ato que exonerar ou demitir o funcionário;

IV — da rescisão do contrato de trabalho;

V — da vigência do ato de progressão ou ascensão funcionais.

§ 1º — Verificada vaga originária em uma Categoria Funcional, serão consideradas abertas, na mesma data, todas as decorrentes de seu preenchimento.

§ 2º — Para efeito de progressão funcional, as vagas existentes, ou que venham a ocorrer, bem assim os vagos previstos na lotação das classes intermediárias, finais ou especiais, das Categorias Funcionais serão consideradas, indistintamente, no Quadro ou Tabela Permanente de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, conforme o regime jurídico do servidor que tiver direito à progressão.

Art. 34. O servidor que fizer jus à progressão funcional será elevado à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva Categoria, por uma das seguintes formas:

I — ocupando vaga, originária ou decorrente, existente na classe para a qual ocorrer a progressão; ou

II — levando, para a nova classe, na conformidade do disposto no artigo 7º do Decreto-lei número 1.525, de 28 de fevereiro de 1977, o respectivo cargo ou emprego, observado o limite da lotação da classe, fixada na forma do artigo 31 deste decreto.

§ 1º — O servidor será localizado na Referência inicial da classe a que passar a pertencer em decorrência da progressão.

§ 2º — Na hipótese prevista no item I deste artigo, considerará-se a vaga ocorrida quer no Quadro quer na Tabela Permanente, a qual será ocupada pelo servidor que fizer jus à progressão funcional, independentemente do respectivo regime jurídico.

§ 3º — Nas hipóteses em que, por conveniência da Administração, a lotação global da Categoria for insuficiente para compor a estrutura prevista no artigo 31 deste decreto, os cargos ou empregos que, por efeito da progressão funcional dos respectivos ocupantes, tiverem passado a integrar a classe especial, reverterão, quando vagarem, à classe inicial.

§ 4º — A aplicação da hipótese prevista no item II deste artigo dependerá da comprovação de existência de recursos orçamentários próprios para atender a despesa decorrente da progressão funcional.

Art. 35. A progressão funcional, em Categorias constituídas de classes que abranjam áreas de atividades específicas, somente poderá recair em servidor ocupante de cargo ou emprego que envolva a correspondente especialidade.

Art. 36. Constituem requisitos para a progressão funcional, além do interstício:

I — escolaridade e formação especializada exigidas nas especificações da respectiva Categoria Funcional, para o desempenho das atribuições da classe a que concorre o servidor, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;

II — habilitação em curso de treinamento que vise, objetivamente, a propiciar ao servidor a necessária qualificação para o desempenho das atribuições inerentes à classe a que concorre.

§ 1º — O requisito de escolaridade, para efeito da progressão funcional, não será exigido dos servidores integrantes das Categorias Funcionais dos Grupos Artesanato, Serviços Auxiliares, Outras Atividades de Nível Médio e Serviços de Transporte Oficial e Portaria, exceto em relação a Categorias cujas atividades correspondam a profissões regulamentadas.

§ 2º — O requisito de Doutorado ou Mestrado, para efeito de progressão funcional, somente será exigido dos servidores concorrentes, respectivamente, às classes de Pesquisador Associado "A" e Pesquisador Assistente "B", integrantes das Categorias Funcionais do Grupo Pesquisa Científica e Tecnológica.

§ 3º — As demais características do treinamento a que se refere o item II deste artigo, bem assim a previsão de outros cursos de adequação funcional, serão estabelecidas em Instrução Normativa baixada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

CAPÍTULO IV

Do Aumento por Mérito

Art. 37. Observadas as épocas próprias, estabelecidas nos artigos 10 e 11 deste decreto, o aumento por mérito será concedido automaticamente a cada servidor que tiver completado o interstício a que ficou sujeito, em decorrência da avaliação de desempenho.

Art. 38. Os efeitos financeiros do aumento por mérito, bem assim os demais requisitos necessários à sua obtenção, inclusive interstício, são os previstos para a progressão funcional nos Capítulos I e II deste decreto.

CAPÍTULO V

Das Disposições Especiais

Art. 39. O disposto neste regulamento não se aplica aos servidores integrantes dos Grupos Diplomacia (D-300) e Magistério (M-400 ou LT-M-400), devendo a respectiva progressão funcional obedecer à regulamentação específica.

Art. 40. Para os efeitos deste regulamento, somente será exigido o requisito de experiência profissional para a progressão funcional dos integrantes das Categorias do Grupo Segurança e Informações (LT-SI-1400) e na forma prevista no parágrafo único do artigo 9º do Decreto nº 75.639, de 22 de abril de 1975.

Art. 41. Em relação aos servidores que integram a Categoria de Sanitarista, do Grupo Saúde Pública (SP-1700 ou LT-SP-1700), a progressão funcional acarretará mudança de sede do exercício, na conformidade do que estabelece o § 1º do artigo 9º do Decreto nº 79.456, de 30 de março de 1977.

Parágrafo único. No cômputo do interstício para progressão funcional e aumento por mérito dos servidores que pertencerem ao Grupo de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no § 2º do artigo 9º do Decreto nº 79.456, de 1977.

Art. 42. Em casos especiais, expressamente indicados nos decretos de estruturação dos Grupos Polícia Federal (PF-500), Artesanato (ART-700 ou LT-ART-700), Serviços Auxiliares (SA-800 ou LT-SA-800), Serviços de Transporte Oficial e Portaria (TP-1200 ou LT-TP-1200) e Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo (LT-DACTA-1300), poderá ocorrer progressão funcional de uma para outra Categoria, dentro do mesmo Grupo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a progressão funcional, além dos requisitos estabelecidos nos dispositivos próprios dos decretos de estruturação dos referidos Grupos, dependerá da habilitação do servidor em processo seletivo específico, aplicando-se, no que couber, as normas regulamentares referentes à ascensão funcional.

Art. 43. O servidor afastado do exercício do cargo ou emprego, para o desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, não será avaliado, cessando-se a respectiva progressão funcional ou o aumento por mérito com base no critério de antiguidade, caracterizada pelo decurso do interstício básico de 18 dezoito meses.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 44. Os efeitos financeiros dos primeiros aumentos por mérito e progressões funcionais, realizados no âmbito de cada Ministério, Órgão integrante da Presidência da República, Órgão Autônomo ou Autarquia federal, vigoram a partir de 1º de outubro de 1977.

Art. 45. Somente farão jus à progressão funcional ou ao aumento por mérito, a partir da data estabelecida no artigo anterior e independentemente da observância de interstício e de treinamento, os servidores que obtiverem o conceito MB na avaliação realizada na conformidade do disposto no Capítulo II deste regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, a primeira avaliação de desempenho far-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da publicação das normas previstas no artigo 53, e tomará por base a situação existente na data em que for publicado este decreto.

§ 2º — A avaliação de desempenho de que trata o parágrafo anterior, em relação aos servidores que nela não obtiverem o conceito MB, não surtirá qualquer efeito, não sendo aplicados, no caso, os conceitos B e R.

Art. 46. A segunda avaliação de desempenho, em grupo e individual, ocorrerá nos meses de maio, junho e julho de 1978, que constituirão os marcos para o início da sequência decorrente da aplicação do disposto no artigo 18, e seu parágrafo único, deste decreto.

Parágrafo único. A contagem do interstício a que ficar sujeito o servidor, em decorrência do conceito obtido na avaliação de que trata este artigo, tem início em 1º de maio de 1977.

Art. 47. Até que se complete o número de avaliações de desempenho estabelecido no artigo 32 deste decreto, o servidor concorrerá à progressão funcional com o total de pontos obtidos nas avaliações já realizadas, não sendo considerada, para esse efeito, a avaliação de que trata o § 1º do artigo 45.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, não será aplicado o primeiro critério de desempate previsto no § 1º do artigo 32 deste decreto.

Art. 48. O servidor que, por efeito de inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos, foi localizado na última Referência da respectiva classe concorrerá à progressão, ainda que a atual lotação da classe imediatamente superior exceda o número de fixos resultantes da aplicação do disposto no artigo 31 deste decreto.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o cargo ou emprego do servidor ficará como excedente na nova classe.

Art. 49. Os servidores que, à data da publicação deste decreto, ainda não tiverem sido incluídos nas Categorias Funcionais a que fazem jus e a que concorrem originariamente serão normalmente avaliados, como se já tivesse ocorrido a respectiva inclusão no novo Plano de Classificação de Cargos.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o ato que conceder a progressão funcional ou o aumento por mérito somente poderá ser baixado após a publicação do decreto que incluir no novo Plano, mediante transposição ou transformação, o cargo ou emprego ocupado pelo servidor, devendo, entretanto, ser observado o disposto nos artigos 44, 45, 46, 47 e 48 deste decreto.

Art. 50. Os servidores que, no período compreendido entre 1º de maio de 1977 e a data da publicação deste decreto, foram nomeados, admitidos, transferidos ou movimentados a pedido, redistribuídos, ou, ainda, tiveram seus cargos ou empregos incluídos em Categoria Funcional diversa daquela a que deveriam concorrer originariamente, somente serão incluídos na avaliação de desempenho a ser realizada em maio, junho e julho de 1978.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a contagem do interstício a que ficar sujeito o servidor terá início a partir de 1º de novembro de 1977.

Art. 51. Enquanto não forem formalmente estruturados os cursos de treinamento ou adequação funcional, previstos no artigo 36, item II e § 3º deste decreto, a qualificação de recursos humanos para efeito de progressão funcional, far-se-á mediante processo sumário, de acordo com os critérios fixados em Instrução Normativa do DASP.

Art. 52. Para efeito de inclusão de servidores, mediante transposição ou transformação dos respectivos cargos ou empregos, no novo Plano de Classificação de Cargos, continuarão a ser aplicados os percentuais de lotação estabelecidos no artigo 6º do Decreto nº 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Art. 53. O DASP baixará normas referentes às rotinas a serem observadas no processamento da progressão funcional e do aumento por mérito, inclusive no que diz respeito à avaliação de desempenho, bem assim para resolver os casos omissos.

Art. 54. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977, 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicado no *Diário Oficial* de 25-10-77, com as retificações publicadas no *Diário Oficial* de 27-10-77).

EMENTARIO

LEI COMPLEMENTAR

Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 (*)

Cria o Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 12 de outubro de 1977).

LEIS

Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977 (*)

Altera a redação do artigo 10 da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), publicada no B. E. número 294-72 (*Diário Oficial* de 5 de outubro de 1977).

Lei nº 6.445, de 4 de outubro de 1977 (*)

Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração federal direta e das Autarquias federais, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 5 de outubro de 1977).

Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 7 de outubro de 1977).

Lei nº 6.447, de 6 de outubro de 1977

Renova o prazo de validade da carteira de identidade para estrangeiro (*Diário Oficial* de 7 de outubro de 1977).

Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977 (*)

Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 13 de outubro de 1977 — Retificada no *Diário Oficial* de 17 de outubro de 1977).

Lei nº 6.449, de 14 de outubro de 1977

Dá nova redação ao § 1º do artigo 449, da Consolidação das Leis do Trabalho (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1977).

Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977

Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1977 — Retificada no *Diário Oficial* de 27 de outubro de 1977).

Lei nº 6.451, de 17 de outubro de 1977

Concede pensão especial a Amarina de Loyola Pessoa (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1977).

Lei nº 6.452, de 17 de outubro de 1977

Concede pensão especial a Nair Viana Café, vítima do torpedeamento do navio Afonso Pena, durante a Segunda Guerra Mundial (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1977).

Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1977).

Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 (*)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 25 de outubro de 1977).

(*) Publicadas, na íntegra, neste B.E.

Lei n.º 6.455, de 24 de outubro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a promover, pelo princípio de bravura, o 2º Sargento do Exército Sílvio Delmar Hohenbach (*Diário Oficial* de 25 de outubro de 1977).

Lei n.º 6.456, de 26 de outubro de 1977

Transfere o Museu do Açúcar do Instituto do Açúcar e do Alcool para o Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 27 de outubro de 1977).

DECRETOS-LEIS**Decreto-lei n.º 1.576, de 6 de outubro de 1977**

Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Órgãos Auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios (*Diário Oficial* de 7 de outubro de 1977).

Decreto-lei n.º 1.577, de 10 de outubro de 1977

Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos que especifica (*Diário Oficial* de 11 de outubro de 1977).

Decreto-lei n.º 1.578, de 11 de outubro de 1977

Dispõe sobre o Imposto de Exportação, e dá outras providências (*Diário Oficial* de 12 de outubro de 1977).

Decreto-lei n.º 1.579, de 11 de outubro de 1977

Altera o Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na transferência de participações societárias e nas operações com imóveis, publicado no *Diário Oficial* de 28 de dezembro de 1976 (*Diário Oficial* de 12 de outubro de 1977).

Decreto-lei n.º 1.580, de 17 de outubro de 1977

Altera o inciso XIV do artigo 4º da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre a política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências", publicada no *Diário Oficial* de 31 de dezembro de 1964 (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1977).

DECRETOS**Decreto n.º 80.511, de 7 de outubro de 1977**

Regulamenta a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, que autoriza a doação de porções de terras devolutas a Municípios incluídos na região da Amazônia Legal, para os fins que especifica, e dá outras providências, publicada no *Diário Oficial* de 12 de julho de 1977 (*Diário Oficial* de 10 de outubro de 1977 — Retificado no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1977).

Decreto n.º 80.536, de 11 de outubro de 1977

Regulamenta a Lei número 6.420, de 3 de junho de 1977, que altera a Lei número 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", publicadas, respectivamente, no *Diário Oficial* dos dias 29 de novembro de 1968 e 7 de junho de 1977 (*Diário Oficial* de 13 de outubro de 1977).

Decreto n.º 80.563, de 17 de outubro de 1977

Fixa os valores de indenização das despesas com alimentação e pousada, de que tratam os Decretos números 75.969, de 14 de julho de 1975, e 78.290, de 18 de agosto de 1976, e dá outras providências, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* dos dias

15 de julho de 1975 e 19 de agosto de 1976 (*Diário Oficial* de 18 de outubro de 1977).

Decreto n.º 80.576, de 19 de outubro de 1977 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1977 (*Diário Oficial* de 20 de outubro de 1977).

Decreto n.º 80.602, de 24 de outubro de 1977 (*)

Regulamenta a aplicação dos institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, a que se referem a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei número 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências, publicados, respectivamente, no *Diário Oficial* do dia 11 de dezembro de 1970 e Boletim Eleitoral número 295.162 (*Diário Oficial* de 25 de outubro de 1977 — Retificado no *Diário Oficial* de 27 de outubro de 1977).

NOTICIÁRIO**TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS****NOMEAÇÃO DE JUIZES****Santa Catarina**

O Dr. Ennio Carneiro da Cunha Luz foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina, em vaga decorrente do término do segundo biênio do Dr. Aluísio Blasi. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 26 de outubro corrente.

Sergipe

O Dr. Matias Paulino da Silva foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. José Francisco da Rocha. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 26 de outubro em curso.

DIREITOS POLÍTICOS**Perda**

O *Diário Oficial* do dia 21 de outubro corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que Maria Luísa Ferriday, em solteira, Maria Luísa Franca da Costa, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 23 de abril de 1932, filha de Augusto Eduardo da Costa e de Leonor Franca da Costa, perdeu a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana.

Requisição

O *Diário Oficial* do dia 20 de outubro em curso publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando que Laerte Aparecido de Azevedo, natural do Estado de São Paulo nascido a 6 de setembro de 1947, filho de Irenor Paulo de Azevedo e de Elza Glória Marques de Azevedo, readquiriu os direitos políticos.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO****ANEXO VI À ATA Nº 71/77**

Relatório e votos proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 6 de outubro de 1977, ao examinar os resultados da inspeção ordinária que fora realizada

no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará e que abrangera o período de janeiro a abril do corrente ano (Processo número 030.127-77).

Processo nº 30.127-77.

RELATÓRIO

Relatório de inspeção ordinária realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, abrangendo o período de janeiro a abril do corrente ano.

Após audiência do ilustre Presidente do órgão fiscalizado, propõe a Senhora Inspectora Regional, às folhas 40/40v:

1) seja verificado, em inspeção posterior o atendimento às recomendações feitas como decorrência da presente;

II) se recomende:

A) ao Colendo Tribunal Regional, a) a inclusão, na proposta orçamentária, do elemento 3.1.3.1.; b) a aceleração das medidas relacionadas com a entrada e saída de material; c) a urgência nos trabalhos ligados à remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte.

B) ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a revogação da Resolução 9.972, de 28 de novembro de 1975, que regulou a concessão de diárias, em desacordo com o Decreto 75.969, de 14 de julho de 1975.

Sugere, ainda, seja recomendada a revisão do enquadramento — que julga incorreto — dos ocupantes de cargos isolados, PJ-3, de Chefe de Zona Eleitoral, na letra B, com vantagens da C, da categoria de Técnico Judiciário.

Ouvida por despacho da nobre Presidência, manifesta-se a Terceira Inspeção Geral, às fls. 43/46:

1) em concordância com a verificação alvitra-da do inciso I supra, dando-se o mesmo tratamento à matéria concernente ao item II, A, b (controle de material);

2) pela dispensa de recomendação relacionada subinciso II, A, a, por entender adequada a classificação utilizada pela Repartição;

3) de acordo com a recomendação constante do item II, A, c (remessa de processos de aposentadoria), em face do atraso com que foi iniciado o cumprimento dessa exigência constitucional.

Opina, ainda, pela rejeição da proposta referente ao reexame da Resolução 9.972-75, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao qual foi reconhecida competência privativa, em matéria de concessão de diárias, pelo artigo 23, X, da Lei 4.737-65.

Também no referente ao enquadramento, dis-sente da Regional, por terem os servidores enquadra-dos tomado posse em seus cargos na vigência da Lei 2.188-54, a que faz remissão a Lei 6.006-73, reguladora da reclassificação.

VOTO

No tocante ao questionado enquadramento, o § 2º do artigo 7º da Lei 6.082, de 10 de julho de 1974, previu expressamente a aplicação, aos então ocupan-tes efetivos dos cargos de Chefe de Zona Eleitoral, do disposto no artigo 7º, I, da Lei nº 6.006, de 19 de dezembro de 1973, assegurando-lhes, assim, a percep-ção do vencimento da classe final da categoria cor-relata.

Quanto à disciplina da concessão de diárias aos magistrados e servidores da Justiça Eleitoral, dima-na, a atribuição do Código Eleitoral, artigo 23, X, combinado com o artigo 12 da Lei 6.033 de 30 de abril de 1974. E o exercício dessa competência, em matéria de funcionamento e administração interna corporis, sem sujeição ao Regulamento baixado pe o Executivo corresponde à autonomia e à prerrogati-va de auto-governo do Judiciário, inscrita no artigo 115 da Constituição.

Acoího, portanto, nesses pontos — cmo nos demais — as conclusões do parecer da Senhora Inspeção-Geral de Controle Externo às folhas 46, determinando se proceda como nele sugerido.

T. C. U., 6 de outubro de 1977. — *Luiz Octavio Gallotti, Relator.*

(Publicado no D.O. de 31-10-77).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

— A —

ADIAMENTO DE ELEIÇÕES

— Vide "ELEIÇÕES".

AGRAVO

— Vide "RECURSO — *Agravo*".

ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-9-77 860

APURAÇÃO

— Vide "MAPAS — *Apuração*".

ASSINATURA

— *Falta* — Vide "IMPUGNAÇÃO".

ATO ADMINISTRATIVO

— Vide "MANDADO DE SEGURANÇA — *Competência*".

AUMENTO POR MÉRITO

— Vide "FUNCIONARIO — *Progressão funcional*".

— B —

BEM PÚBLICO

— Vide "DENOMINAÇÃO — *Bem público*".

BOLETINS

— Vide "MAPAS — *Apuração*".

— C —

CANDIDATO

— *Inelegibilidade* — Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".

COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL

Págs.

Págs.

— *Líder de bancada* — Não pode o líder de bancada ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal (Resolução nº 9.206, de 5-5-72, do TSE, BE 254-131), se não for membro eleito desse órgão; se o for, aí funcionará no cargo que lhe tiver sido atribuído, inclusive o de Presidente, ficando vago o lugar atribuído ao líder. Nesse caso, a situação será assemelhada à daqueles municípios onde não há líder, por inexistência da bancada, ou à dos distritos da Capital, onde o líder só pertence a um dos Diretórios e nos demais a vaga é preenchida por um vogal, a título precário. — Acórdão nº 6.325, de 1º de setembro de 1977. — Publicado no D.J. de 20-10-77 851

— Vide, também, "PARTIDOS POLÍTICOS".

COMPETÊNCIA

— Mandado de segurança contra ato administrativo de Presidente de TRE, ou decisão administrativa de TRE. Compete ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar o mandado de segurança. Autos do mandado de segurança devolvidos ao TRE de origem. — Acórdão nº 6.294, de 28 de abril de 1977. — Publicado no D.J. de 7-10-77 .. 846

CONFLITO JURISPRUDENCIAL

— Vide "RECURSO — *Especial*".

CONSIGNAÇÕES

— *Folha de pagamento* — Vide "FUNCIONARIO".

CONVENÇÕES

— *Voto Cumulativo* — Vide "PARTIDOS POLÍTICOS".

CRIAÇÃO DE ESTADO

— Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. — Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 862

— D —

DECISÃO ADMINISTRATIVA

— Vide "MANDADO DE SEGURANÇA — *Competência*".

	Págs.		Págs.
DENOMINAÇÃO		FOLHA DE PAGAMENTO	
— Bem público — Dispõe sobre a denominação de logradouros e obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências. — Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977	870	— Consignações — Vide "FUNCIONARIO".	
DIREITOS POLÍTICOS		FUNCIONARIO	
— Perda	877	— Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativos e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais e dá outras providências. — Lei nº 6.445, de 4 de outubro de 1977	865
— Reaquisição	877	— Falta de legítimo interesse para impugnar instruções referentes a concurso. — Despacho de 26-9-77, do Ministro-Relator, no AI nº 69.211 — SP. — Publicado no D.J. de 5-10-77	861
DIRETÓRIO MUNICIPAL		— Progressão Funcional — Regulamenta a aplicação dos institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, a que se referem a Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências. — Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977	870
— Líder de bancada — Se o líder da bancada for ou tiver sido pela Convenção eleito membro do Diretório, deixará de aí funcionar como líder, ficando vago o lugar atribuível a este, que não será preenchido enquanto durar a concomitância das duas qualidades no mesmo titular. Nesse caso, reunir-se-á o órgão com o número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um. — Acórdão nº 6.325, de 1º de setembro de 1977. — Publicado no D.J. de 20-10-77	851		
DIRETÓRIO REGIONAL		— I —	
— Vide "ÓRGÃOS PARTIDARIOS — Diretório Regional".		ILEGITIMIDADE DE PARTE	
— E —		— Diretório Regional. Registro. Convenção. Contrariedade ao registro do Diretório, apresentada por parte ilegítima, ou seja, o componente de dissidência que rejeitara, no ato da convenção, as impugnações então argüidas, e viu seu nome eleito como componente da chapa vitoriosa. Petição de agravo que, sem afrontar os fundamentos do despacho agravado, limita-se a repetir os termos da petição de recurso indeferido. Por acréscimo, existência de matéria de fato controvertida, que anuvia de incertezas a espécie debatida. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.274, de 1º de março de 1977. — Publicado no D.J. de 7-10-77	844
ELEIÇÕES		IMPUGNAÇÃO	
— Adiamiento de eleições. Não se conhece do pedido de adiamiento do pleito, se não há ponderáveis razões para tanto. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.303, de 12 de maio de 1977. — Publicado no D.J. de 20-10-77	847	— Candidato que protestou, no momento da apuração, contra a decisão da Junta de anular as cédulas, e, no dia seguinte, formalizou, por escrito, o recurso. O uso inadequado da expressão técnica não autoriza ser tido o recurso como intempestivo, estrabado na preclusão. II — A falta de assinatura, na cédula, de um dos mesários, é mera irregularidade que não acarreta a nulidade do voto. Incidência do artigo 219 do Código Eleitoral. Precedentes. III — Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.310, de 24 de maio de 1977. — Publicado no D.J. de 27-10-77	848
ELEITORADO		— Votação — Vide "PRECLUSÃO".	
— Em ordem decrescente até 30-9-77	859	INCONSTITUCIONALIDADE	
ELEITORES		— Inelegibilidade. Candidato a Vereador. Processado como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17-11-1976, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n", do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70. É, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso conhecido e provido. — Acórdão do STF de 10 de março de 1977, no RE nº 86.413 — SP. — Publicado no D.J. de 7-10-77	861
ESCRIVÃO ELEITORAL			
— Impedimento. Conquanto conveniente evitar recaia a indicação de Escrivão Eleitoral em pessoa que seja parente, consanguíneo ou afim, de membro de diretório político, a vedação da lei somente se dirige aos parentes de candidato a cargo eletivo (Código Eleitoral, art. 33, § 1º). Assim, se nomeação desse gênero foi feita, terá obedecido à melhor inspiração do Juiz, e não merece censura em recurso especial. — Acórdão nº 6.278, de 1º de março de 1977. — Publicado no D.J. de 13-10-77	845		
— Não se conhece de recurso que não chegou a ser interposto como tal. Refere-se à reclamação contra o ato que mantivera, no cargo, o escrivão eleitoral. — Acórdão nº 6.280, de 8 de março de 1977. — Publicado no D.J. de 13-10-77	846		
— F —			
FILIAÇÃO PARTIDARIA			
— Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-9-77	860		

Págs.

Págs.

INELEGIBILIDADE

— Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".

INTIMAÇÃO

— Vide "PUBLICAÇÃO — Pautas".

— J —

JUIZ

— Vide "TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Membro".

— L —

LEGISLAÇÃO

- Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 — Cria o Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências 862
- Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977 — Altera a redação do artigo 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 865
- Lei nº 6.445, de 4 de outubro de 1977 — Dispõe sobre consignações em folha de pagamento de servidores civis, ativo e inativos, da Administração Federal direta e das autarquias federais, e dá outras providências
- Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977 — Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências 866
- Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977 — Dispõe sobre a denominação de logradouros e obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências 870
- Decreto nº 80.576, de 19 de outubro de 1977 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a outubro de 1977 870
- Decreto nº 80.602, de 24 de outubro de 1977 — Regulamenta a aplicação dos institutos da Progressão Funcional e do Aumento por Mérito, a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências
- Ementário Publicações de outubro 876

LÍDER DE BANCADA

— Vide "COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL — Líder de Bancada e DIRETÓRIO MUNICIPAL — Líder de Bancada".

LISTA TRÍPLICE

— Vide "TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Membro".

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- Competência — Mandado de segurança contra ato administrativo de Presidente de TRE, ou decisão administrativa de TRE. Compete ao próprio Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar o mandado de segurança. Autos do mandado de segurança devolvidos ao TRE de origem. — Acórdão nº 6.294, de 28 de abril de 1977. — Publicado no D.J. de 7-10-77 846

MAPAS

- Apuração — Mapas e boletins de apuração. Aprovação dos modelos, a serem impressos pelo TRE (artigo 30, XIX, "d" e "e" do Código Eleitoral, inciso acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 4.961, de 1966). — Resolução nº 10.154, de 19 de outubro de 1976. — Publicada no D.J. de 7-10-77 858

MATO GROSSO DO SUL

— Vide "CRIAÇÃO DE ESTADO".

MINISTRO CANDIDO MOTTA FILHO

- Voto de pesar pelo seu falecimento, ocorrido no Rio de Janeiro (Ata da 1ª Sessão, em 15-2-77) 838

MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

- Comunicação de seu afastamento, por 30 dias, da Presidência do TSE (Ata da 118ª Sessão, em 18-11-76) 832

MODELOS

— Vide "MAPAS — Apuração".

MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

- Eleitores filiados à ARENA e ao MDB até 30-9-77 860

— N —

NULIDADE

— Votação — Vide "IMPUGNAÇÃO".

NÚMERO MEMBROS

— Vide "DIRETÓRIO MUNICIPAL — Líder de bancada".

— O —

ORGANIZAÇÃO

— Política e administrativa — Vide "TERRITÓRIOS FEDERAIS — Municípios".

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

- Diretório Regional — Registro. Convenção. Contrariedade ao registro do Diretório, apresentada por parte ilegítima, ou seja, o componente de dissidência que rejeitara, no ato da convenção, as impugnações então arguidas, e viu seu nome eleito como componente da chapa vitoriosa. Petição de agravo que, sem afrontar os fundamentos do despacho agravado, limita-se a repetir os termos da petição de recurso indeferido. Por acréscimo, existência de matéria de fato controvertida, que anuvia de incertezas a espécie debatida. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.274, de 1º de março de 1977. — Publicado no D.J. de 7-10-77 844

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS

- Diretórios e Comissões Executivas. Voto cumulativo. Inexistência. 1) Comissão Executiva Municipal. Não pode o líder de bancada ser escolhido Presidente da Comissão Executiva Municipal (Resolução nº 9.206, de 5-5-72, do TSE, BE 254-181), se não for

Págs.

Págs.

membro eleito desse órgão; se o for, aí funcionará no cargo que lhe tiver sido atribuído, inclusive o de Presidente, ficando vago o lugar atribuído ao líder. Nesse caso, a situação será assemelhada à daqueles municípios onde não há líder, por inexistência de bancada, ou à dos distritos da Capital, onde o líder só pertence a um dos Diretórios e nos demais a vaga é preenchida por um vogal, a título precário. 2) Diretório Municipal. Se o líder da bancada for ou tiver sido pela Convenção eleito membro do Diretório, deixará de aí funcionar como líder, ficando vago o lugar atribuído a este, que não será preenchido enquanto durar a concomitância das duas qualidades no mesmo titular. Nesse caso, reunir-se-á o órgão com o número de membros fixado pelo Diretório Regional, menos um. 3) Voto cumulativo. Consoante o explicitado nos itens precedentes, no Diretório ou na Comissão Executiva não haverá caso de voto cumulativo. 4) A despeito de autorizado o voto cumulativo em parágrafo do art. 31 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que culda de convenções para eleição de Diretórios de qualquer grau, não tem ele lugar nas Convenções municipais para escolha do Diretório, das quais participam apenas eleitores na simples condição de filiados ao Partido. 5) No caso concreto dos presentes autos, dá-se provimento ao recurso especial para anular a eleição da Comissão Executiva Municipal da ARENA, em que se admitiu voto cumulativo do líder da bancada no Diretório, voto esse influente no resultado. — Acórdão nº 6.325, de 1º de setembro de 1977. — Publicado no D.J. de 20-10-77

- Altera a redação do artigo 10 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos). — Lei nº 6.444, de 3 de outubro de 1977
- Vide, também, "FILIAÇÃO PARTIDARIA".

PAUTAS

- *Julgamento* — Vide "PUBLICAÇÃO — Pautas".

PRECLUSÃO

- Inocorre a preclusão argüida com fulcro no artigo 149 do Código Eleitoral, quando se alega que o número de votantes excedeu ao de eleitores, fato que só poderia ser verificado após o encerramento da votação. Precedente desta Corte. Recurso conhecido e provido, para que o Tribunal Regional Eleitoral decida o mérito da causa. — Acórdão nº 6.347, de 20 de setembro de 1977. — Publicado no D.J. de 13-10-77
- Vide, também, "IMPUGNAÇÃO".

PROGRESSÃO FUNCIONAL

- Vide "FUNCIONARIO — Progressão funcional".

PUBLICAÇÃO

- *Pautas* — As pautas de julgamento, salvo as hipóteses expressamente previstas no Código Eleitoral, deverão ser publicadas para regular intimação dos interessados. Recurso conhecido e provido. — Acórdão nº 6.322, de 23 de agosto de 1977. — Publicado no D.J. de 20-10-77

— R —

RECURSO

- Não se conhece de recurso que não chegou a ser interposto como tal. — Acórdão nº 6.280, de 8 de março de 1977. — Publicado

- no D.J. de 13-10-77
- *Agravo* — Agravo de instrumento. Instrução deficiente. Incidência da Súmula nº 288. Agravo não provido. — Acórdão nº 6.329, de 8 de setembro de 1977. — Publicado no D.J. de 27-10-77
- *Especial* — Incabível recurso especial, sem demonstração de vulneração da lei ou conflito jurisprudencial. Recurso não conhecido. — Acórdão nº 6.311, de 24 de maio de 1977. — Publicado no D.J. de 27-10-77

REEXAME DE PROVAS

- Vide "TRANSFERÊNCIA — Eleitores"

— S —

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- Inelegibilidade. Candidato a Vereador. Processado como incurso no artigo 180, § 1º, do Código Penal. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 17-11-1976, no julgamento do RE nº 86.297, decidiu pela constitucionalidade da letra "n", do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 5/70. E, pois, inelegível o candidato a cargo eletivo que esteja, quando do pedido do registro da candidatura, sendo processado por qualquer dos crimes previstos na citada norma legal complementar. Recurso conhecido e provido. — Acórdão do STF de 10 de março de 1977, no RE nº 86.413 — SP. — Publicado no D.J. de 7-10-77
- Despacho de 26 de setembro de 1977, do Ministro-Relator, no AI nº 69.211 — SP. — Publicado no D.J. de 5-10-77

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

- Convite ao TSE para a solenidade que fará realizar no "Dia da Bandeira" (Ata da 100ª Sessão, em 3-11-76)

— T —

TERRITÓRIOS FEDERAIS

- *Municípios* — Dispõe sobre a organização política e administrativa dos Municípios dos Territórios Federais, e dá outras providências. — Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977

TRANSFERÊNCIA

- *Eleitores* — Acordo estabelecido entre Prefeitos, relativamente a eleitores de município desmembrado. Inviabilidade da transferência reconhecida no acórdão. Reexame de provas e falta de prequestionamento. Recurso especial inadmitido. Agravo desprovido. — Acórdão nº 6.328, de 8 de setembro de 1977. — Publicado no D.J. de 27-10-77

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- Decisão do TCU ao examinar os resultados da inspeção ordinária realizada no TRE do Ceará
- *Membro* — Encaminha lista tríplice para o preenchimento de vaga de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e converte o julgamento em diligência, quanto à de juiz substituto, para que sejam processadas as substituições indicadas. — Resolução nº 9.830, de 8 de abril de 1975. — Publicada no D.J. de 7-10-77

	Págs.		Págs.
— Nomeação de juizes		sidência do TSE (Ata da 116ª Sessão, em 18-11-76)	832
— Santa Catarina — Juiz Efetivo	877	— Voto de pesar pelo falecimento do Sr. Ministro Cândido Motta Filho, ocorrido no Rio de Janeiro (Ata da 1ª Sessão, em 15-2-77)	838
— Sergipe — Juiz Efetivo	877		
— Vide, também, "MANDADO DE SEGURANÇA — Competência".			

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

— Decisão do TCU ao examinar os resultados da inspeção ordinária realizada no TRE do Ceará	878
--	-----

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

— Convite do STM para a solenidade que fará realizar no "Dia da Bandeira" (Ata da 100ª Sessão, em 3-11-76)	819
— Comunicação do afastamento, por 30 dias, do Ministro Xavier de Albuquerque, da Pre-	

— V —**VEREADOR**

— Inelegibilidade — Vide "INCONSTITUCIONALIDADE".

VOTAÇÃO

— Impugnação — Vide "PRECLUSÃO".

VOTO CUMULATIVO

— Vide "PARTIDOS POLITICOS".

ÍNDICE

ATAS DAS SESSÕES

	Págs.		
— Ata da 93ª Sessão, em 26 de outubro de 1976	799	— Ata da 122ª Sessão, em 10 de dezembro de 1976	836
— Ata da 94ª Sessão, em 27 de outubro de 1976	800	— Ata da 123ª Sessão, em 14 de dezembro de 1976	836
— Ata da 95ª Sessão, em 28 de outubro de 1976	802	— Ata da 124ª Sessão, em 16 de dezembro de 1976	837
— Ata da 96ª Sessão, em 29 de outubro de 1976	805	— Ata da 1ª Sessão, em 15 de fevereiro de 1977	838
— Ata da 97ª Sessão, em 30 de outubro de 1976	807	— Ata da 2ª Sessão, em 15 de fevereiro de 1977	839
— Ata da 98ª Sessão, em 31 de outubro de 1976	810	— Ata da 3ª Sessão, em 17 de fevereiro de 1977	839
— Ata da 99ª Sessão, em 1º de novembro de 1976	814	— Ata da 4ª Sessão, em 17 de fevereiro de 1977	840
— Ata da 100ª Sessão, em 3 de novembro de 1976	819	— Ata da 5ª Sessão, em 1º de março de 1977	841
— Ata da 101ª Sessão, em 3 de novembro de 1976	820	— Ata da 7ª Sessão, em 8 de março de 1977	842
— Ata da 102ª Sessão, em 4 de novembro de 1976	820	— Ata da 8ª Sessão, em 10 de março de 1977	842
— Ata da 103ª Sessão, em 5 de novembro de 1976	821	— Ata da 9ª Sessão, em 15 de março de 1977	843
— Ata da 104ª Sessão, em 8 de novembro de 1976	822	— Ata da 10ª Sessão, em 15 de março de 1977	843
— Ata da 105ª Sessão, em 8 de novembro de 1976	824	— Ata da 11ª Sessão, em 17 de março de 1977	843
— Ata da 106ª Sessão, em 9 de novembro de 1976	824		
— Ata da 107ª Sessão, em 9 de novembro de 1976	825		
— Ata da 108ª Sessão, em 10 de novembro de 1976	826		
— Ata da 109ª Sessão, em 10 de novembro de 1976	826		
— Ata da 110ª Sessão, em 11 de novembro de 1976	827		
— Ata da 111ª Sessão, em 11 de novembro de 1976	828		
— Ata da 112ª Sessão, em 12 de novembro de 1976	829		
— Ata da 113ª Sessão, em 12 de novembro de 1976	829		
— Ata da 114ª Sessão, em 15 de novembro de 1976	830		
— Ata da 115ª Sessão, em 16 de novembro de 1976	831		
— Ata da 116ª Sessão, em 18 de novembro de 1976	832		
— Ata da 117ª Sessão, em 23 de novembro de 1976	832		
— Ata da 118ª Sessão, em 26 de novembro de 1976	833		
— Ata da 119ª Sessão, em 30 de novembro de 1976	834		
— Ata da 120ª Sessão, em 7 de dezembro de 1976	834		
— Ata da 121ª Sessão, em 9 de dezembro de 1976	835		

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 6.274, de 1º de março de 1977 (Recurso nº 4.438 — RJ)	844
— Nº 6.278, de 1º de março de 1977 (Recurso nº 4.452 — BA)	845
— Nº 6.280, de 8 de março de 1977 (Recurso nº 4.463 — CE)	846
— Nº 6.294, de 28 de abril de 1977 (Mandado de Segurança nº 457 — PB)	846
— Nº 6.303, de 12 de maio de 1977 (Recurso nº 4.847 — BA)	847
— Nº 6.310, de 24 de maio de 1977 (Recurso nº 4.856 — GO)	848
— Nº 6.311, de 24 de maio de 1977 (Recurso nº 4.441 — SC)	850
— Nº 6.322, de 23 de agosto de 1977 (Recurso nº 4.325 — AM)	850
— Nº 6.325, de 1º de setembro de 1977 (Recurso nº 4.457 — MG)	851
— Nº 6.328, de 8 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.836 — MA)	855
— Nº 6.329, de 8 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.998 — PE)	856
— Nº 6.347, de 20 de setembro de 1977 (Recurso nº 4.858 — SP)	856

RESOLUÇÕES

— Nº 9.830, de 8 de abril de 1975 (Processo nº 4.833 — RN)	857
— Nº 10.154, de 19 de outubro de 1976 (Processo nº 5.333 — SP)	858

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Acórdão do STF de 10 de março de 1977, no RE nº 86.413 — SP	861
— Despacho do Ministro-Relator de 26 de setembro de 1977, no AI nº 69.211 — SP	861

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976 estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.

